PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 19/05/2016 16:59:29
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 19/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5745

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 01 de junho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001459-5
AUTOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MP-RR
RÉU: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 43/2016.
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO PARA AUXÍLIO DO TJRR
RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA COMPLETAR O QUÓRUM DE SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO – DESEMBARGADORES IMPEDIDOS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – ÚNICA SESSÃO - ALTERNÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA – ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em convocar, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, para completar o quórum de julgamento do Tribunal Pleno, na sessão a ser realizada no dia 01 de junho de 2016, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente no exercício da Presidência), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora), Desa. Elaine Bianchi (membro), Des. Cristóvão Sutter (membro), Des. Jefferson Fernandes (membro) e Des. Mozarildo Cavalcanti (membro).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000358-8
IMPETRANTE: ALOISIO MAGELA DE AGUIAR CRUZ
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550 E OUTROS
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
vEiF0Eu7YCeSOuFZU3vioKphiAQ=

EMENTA

AÇÃO MANDAMENTAL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO. MÉRITO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 65 ANOS DE IDADE NOS TERMOS DO ART. 1.º DA LC N.º 51/85 - IMPOSSIBILIDADE FRENTE À EDIÇÃO DA LC N.º 152/15 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000200-2
AGRAVANTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE A. ROCHA - OAB/RR 621
AGRAVADO: JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR 226 E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Inicialmente, o presente recurso de agravo regimental tramitou perante o Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, onde atuei como juiz convocado.

Posteriormente, em razão da posse dos três novos desembargadores (e ainda em razão da permanência do afastamento do Desembargador Gursen de Miranda), os feitos que tramitavam naquele Gabinete foram redistribuídos entre os novos desembargadores, na forma da Resolução TP 11/2016.

Assim é que o presente recurso foi redistribuído ao Desembargador Cristóvão Suter, o qual, porém, suscitou a ocorrência de prevenção deste magistrado, nos seguintes termos, verbis:

"Considerando o disposto no art. 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Jefferson Fernandes."

Em decorrência do despacho supracitado, vieram-me os autos em redistribuição.

DECIDO.

Com a devida vênia ao eminente desembargador Cristóvão Suter, compulsando os autos não vislumbro existente a situação de prevenção suscitada.

Deveras, à vista da redistribuição geral de feitos do Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, na forma da Resolução TP 11/2016, equitativamente, aos gabinetes dos três novos desembargadores, e recaindo a redistribuição deste feito inicialmente ao Desembargador Cristóvão Sutter, tal redistribuição firmou a sua competência, nos termos do art. 133, do RITJRR, não se havendo de falar em prevenção deste signatário, à vista da inexistência de qualquer outro recurso, anteriormente distribuído, referente ao processo que tramita na primeira instância, como se depreende do disposto nos arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR para a ocorrência de prevenção recursal.

Outrossim, sequer vinculado ao feito também não me encontro pois que, conquanto tenha eu efetivamente despachado nestes autos, quando em atuação como juiz convocado em substituição ao Desembargador Gursen, tal se deu apenas para determinar que se regularizasse a representação processual do agravante

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
vEiF0Eu7YCeSOuFZU3vioKphiAQ=

(fls. 22), não tendo emitido sequer o respectivo relatório (art. 141, do TITJRR).

Destarte, resta imperioso reconhecer a minha incompetência para o processamento e julgamento do presente recurso, à vista da inexistência da suscitada prevenção.

Prevê o NCPC, em seu art. 66, II, haver conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, pelo que, verificado, no caso, militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 951, 953, I, e parágrafo único, bem como art. 958, todos do NCPC, para que o dirima.

Eis porque, reconhecendo a incompetência deste magistrado para o processamento e julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, atribuindo-a ao douto Desembargador Cristóvão Sutter, assim o declaro, suscitando, por via de consequência, conflito de competência ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, conforme artigo 26, inciso XVI, para que o dirima, determinando, outrossim, ao cartório, o sobrestamento do recurso, até que o relator do conflito decida sobre seu processamento provisório, para medidas urgentes, na forma do art. 955, NCPC.

Por derradeiro, cumpre observar que já suscitei conflito de competência, o qual foi distribuído ao Desembargador Mauro Campelo no dia 28/04/2016 (autos n.º 000 16 000609-4), tratando da mesma situação aventada nestes autos.

Expeça-se ofício, na forma e para os fins do disposto no art. 953 e s., do NCPC, com cópias desta decisão e das peças necessárias constantes dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 16/05/2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador

Segredo de Justiça

MEDIDAS PROTETIVAS Nº 0010.15.011835-3
AUTORA: M. A. F. D. H.
RÉU: J. J. D. S.
ADVOGADA: DRª KÁTIA DOS SANTOS LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Inicialmente, o presente feito tramitou perante o Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, onde atuei como juiz convocado.

Posteriormente, em razão da posse dos três novos desembargadores (e ainda em razão da permanência do afastamento do Desembargador Gursen De Miranda), os feitos que tramitavam naquele Gabinete foram redistribuídos entre os novos desembargadores, na forma da Resolução TP 11/2016.

Assim, é que o presente recurso foi redistribuído ao Desembargador Cristóvão Suter, o qual, porém, suscitou a ocorrência de prevenção deste magistrado, nos seguintes termos, verbis:
"I- Consta dos autos (fls. 60), manifestação do eminente Des. Jefferson Fernandes da Silva; II – Encaminhe-se o feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição" (grifos nossos)
Em decorrência do despacho supracitado, vieram-me os autos em redistribuição.

DECIDO.

Com a devida vênia ao eminente desembargador Cristóvão Suter, compulsando os autos não vislumbro existente a situação de prevenção suscitada.

Deveras, à vista da redistribuição geral de feitos do Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, na

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
vEiF0Eu7YCeSOuFZU3vioKphiAQ=

forma da Resolução TP 11/2016, equitativamente, aos gabinetes dos três novos desembargadores, e recaindo a redistribuição deste feito inicialmente ao Desembargador Cristóvão Suter, tal redistribuição firmou a sua competência, nos termos do art. 133, do RITJRR, não se havendo de falar em prevenção deste signatário, à vista da inexistência de qualquer outro recurso, anteriormente distribuído, referente ao processo que tramita na primeira instância, como se depreende do disposto nos arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR para a ocorrência de prevenção recursal.

Outrossim, sequer vinculado ao feito também não me encontro pois que, conquanto tenha eu efetivamente despachado nestes autos, quando em atuação como juiz convocado em substituição ao Desembargador Gursen, tal se deu apenas para determinar a oitiva do MP 3(fls. 50), não tendo emitido sequer o respectivo relatório (art. 141, do RITJRR).

Destarte, resta imperioso reconhecer a minha incompetência para o processamento e julgamento do presente recurso, à vista da inexistência da suscitada prevenção.

Prevê o NCPC, em seu art. 66, II, haver conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, pelo que, verificado, no caso, militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 951, 953, I, e parágrafo único, bem como art. 958, todos do NCPC, para que o dirima.

Eis porque, reconhecendo a incompetência deste magistrado para o processamento e julgamento do presente feito, atribuindo-a ao douto Desembargador Cristóvão Suter, assim o declaro, suscitando, por via de consequência, conflito de competência ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, conforme artigo 26, inciso XVI, para que o dirima, determinando, outrossim, ao cartório, o sobrestamento do feito, até que o relator do conflito decida sobre seu processamento provisório, para medidas urgentes, na forma do art. 955, NCPC.

Por derradeiro, cumpre observar que já suscitei conflito de competência, o qual foi distribuído ao Desembargador Mauro Campelo no dia 28/04/2016 (autos n.º 000 16 000609-4), tratando da mesma situação aventada nestes autos.

Expeça-se ofício, na forma e para os fins do disposto no art. 953 e s., do NCPC, com cópias desta decisão e das peças necessárias constantes dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 18/05/2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000634-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
AGRAVADO: ALEXANDRE FERREIRA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Retifique-se a autuação, passando a constar Agravo Interno;

II - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;

III - Após, abra-se vista dos autos ao nobre representante Ministerial.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

vEiF0Eu7YCeSOuFZU3vioKphiAQ=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001717-6
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - OAB/RR 224-B
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000 15 001717-6

1. Considerando que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, foi revogado pela Lei Complementar Federal n.º 152, de 03 de dezembro de 2015, intime-se a parte Impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 dias (art. 10 do NCPC).

2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.

Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700639-2
RECORRENTE: CARLOS GONÇALVES SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/RR 354-A

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 19 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

vEiF0Eu7YCeSOuFZU3vioKphiAQ=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 19/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000613-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ANDRÉ DOS REIS SANTIAGO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002324-0 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706563-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: LUCIENE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001200-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002477-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921789-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905668-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: RUDY ATKINSON BRASCHE
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829239-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056
APELADOS: ZOOM INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000197-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: SORAIA BÁRBARA DE LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158478-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910672-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADO: IVALCIR CENTENARO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818612-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCILEIDE RAIMUNDA SANTOS CARVALHO
ADVOGADA: DRA. THAÍZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 1045-N
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803710-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALENE CUNHA LIMA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915464-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: W. C. DE ALMEIDA – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816548-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-B
APELADA: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820049-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADA: DAMIANA DA SILVA PONTES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002738-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678
AGRAVADA: RAIMUNDA FIRMINO DE AMORIM
ADVOGADO: DR. JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº 356-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720721-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO: DR. ALYSSON TOSIN – OAB/MG Nº 86925-B
APELADA: CILENA ANDRÉIA MORAES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700272-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: MARIA RUTH CELI BARBOSA VASCONCELOS DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003997-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: STEFANY BOGEA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO À AUTORIA. INVIABILIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PARA OUTRA MAIS ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CORRETAMENTE APLICADA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.003997-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174381-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHEL ROCA DE MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL (ART. 214 c/c ART. 224, "c", AMBOS DO CP). RECURSO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO OU A APLICAÇÃO DE PENA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.07.174381-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000351-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JHONATAS DA SILVA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MAIOR DE DEZOITO ANOS. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PELO NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO TEMPESTIVO, DECLARANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O INSTITUTO DA REPRESENTAÇÃO PRESCINDE DE RIGOR FORMAL, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO INTERESSE EM INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL. VÍTIMA NOTICIOU O FATO À AUTORIDADE POLICIAL, COM O NOME DO SUSPEITO E NOVA TENTATIVA DE INVASÃO A SUA RESIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DA DEFESA QUE A SÚMULA 608 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTARIA DERROGADA PELA LEI 12.015/09. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VIGENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O instituto da representação prescinde de rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal.
2. O crime praticado com violência e grave ameaça consistente na utilização de arma de fogo, mesmo com o advento da Lei n. 12.015/2009, aplica-se à espécie a Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal: "no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é publica incondicionada".
3. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.16.000351-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.013671-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RHYDER MENEZES DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - INVIABILIDADE - CONDUTA CARCERÁRIA INSATISFATÓRIA -REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006542-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: W. DE A. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR PUGNANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90) - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - DESCABIMENTO - CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO MENOR, CONTUMAZ NA PRÁTICA DESSE ATO INFRACIONAL ESPECÍFICO, QUE NÃO CUMPRIU AS REMISSÕES ANTERIORES - MEDIDA ADEQUADA À ESPÉCIE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA- Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000732-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: ANDERSON PINHO BRASIL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Anderson Pinho Brasil, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 26 de janeiro de 2016 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput e 35 da Lei 11343/06.
Foi convertida a prisão em flagrante em preventiva por ocasião da audiência de custódia (autos nº 0010.16.000659-8).
O paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa, no caso 116 (cento e dezesseis dias) para fins de agendamento da audiência de instrução e julgamento. E caso não seja esse o entendimento, sustenta a revogação da prisão preventiva com aplicação de medida cautelar alternativa diversa da prisão.
Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, expedindo-se o alvará de soltura, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa e desnecessidade da persistência da prisão preventiva face a ausência dos requisitos, e que seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar, para que o paciente solto possa responder ao processo e que se faça cessar a coação ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Observo que existe um contexto probatório de que o réu encontra-se preso preventivamente em virtude da sua conduta para a consumação do crime em questão. O Magistrado sentenciante assim o determinou com base nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência assentada:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que foram instaurados vários inquéritos policiais e ajuizadas dezenas de ações penais pela prática de idêntico delito ao sub examine, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir[…] (STJ, RHC 33564/SP, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0170498-8, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 27/11/2012, Publicação/Fonte: DJe 14/12/2012) grifo nosso.
Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que deve responder ao processo em liberdade, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000721-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1106
PACIENTE: MOACIR MIGUEL DE LIMA JÚNIOR
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Moacir Miguel de Lima Junior, qualificado nos autos, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 33 e 35 da Lei 11343/06.
Foi protocolado pedido de revogação da prisão preventiva sendo tal pedido indeferido.
O paciente sustenta que há ausência de fundamentação legal da decisão proferida pela autoridade coatora, bem como é insuficiente a fundamentação para a conversão em prisão preventiva.
Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, expedindo-se o alvará de soltura, e que seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar, para que o paciente solto possa responder ao processo e que se faça cessar a coação ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Observo que existe um contexto probatório de que o réu encontra-se preso preventivamente em virtude da sua conduta para a consumação do crime em questão. O Magistrado sentenciante assim o determinou com base nos fundamentos do artigo 312 c/c art. 310, II ambos do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência assentada:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que foram instaurados vários inquéritos policiais e ajuizadas dezenas de ações penais pela prática de idêntico delito ao sub examine, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir[…] (STJ, RHC 33564/SP, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0170498-8, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 27/11/2012, Publicação/Fonte: DJe 14/12/2012) grifo nosso.
Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que está sofrendo constrangimento ilegal em razão da falta de justa causa e insuficiente fundamentação da decretação da prisão preventiva, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000486-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BRENO THALES PEREIRA DE OLIVERA – OAB/RR Nº 917
PACIENTE: RONNY PERTSON GENTIL ROSAL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA, em favor de RONNY PERTSON GENTIL ROSAL, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal de competência residual, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 21/01/2016, por suposta infração ao art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP.

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação e que falta justa causa para a manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva.
Às fls. 62/62-v, indeferi a liminar.
As informações foram devidamente prestadas, às fls. 69/74-v.
Em parecer de fls. 78/79-v, a douta Procuradoria de Justiça opina pela prejudicialidade do writ.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Depreende-se das informações colhidas que, em 28/04/2016, o paciente foi condenado a 01 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP (fls. 73/74-v).
Assim, uma vez proferida a sentença condenatória (novo título), alterou-se o motivo da prisão, nos termos do art. 387, § 1.º, do CPP, ficando superada a alegação de falta de fundamentação ou de falta de justa causa para a preventiva.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO. - Sobrevindo decisão condenatória, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo na formação da culpa e por ausência de fundamentação no decreto preventivo, pois nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória recorrível constitui novo título para justificar a custódia cautelar, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui ser apreciados, vedada a supressão de instância. Precedentes desta Corte e do STF. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 218.504/MT, 6.ª Turma, Rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJSP), j. 18/11/2014, DJe 23/02/2015).
ISTO POSTO, com fulcro no art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo prejudicado o writ.
P. R. I.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000735-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517
AGRAVADA: LIDIANE DILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ – OAB/RR Nº 209
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 2.ª Vara da Fazenda Pública, que concedeu liminar, determinando a progressão vertical da agravada.
Aduz o agravante ser impossível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública que importe em concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, realidade que renderia ensejo à revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.
No caso alçado a debate, ainda que em juízo provisório, tem-se como presentes os requisitos legais, tornando possível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO - LEI Nº 9494/97 E 12.016 /09 - RECURSO NÃO PROVIDO. A concessão de tutela antecipada contra o Poder Público que importe a concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou, ainda, pagamento de qualquer natureza é expressamente vedada pelas Leis nº 9.494 /97 e nº 12.016/09 já tendo inclusive sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 04, oportunidade na qual deferiu cautelar com efeito vinculante ratificando a referida vedação." (TJMG, AI 10000150439602002, Sétima Câmara Cível, Rel.: Belizário de Lacerda - p.: 1311/15)

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

III - Posto isto, defiro a medida liminar, atribuindo efeito suspensivo à decisão singular, até ulterior deliberação.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se a agravada para contrarrazões.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001875-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADA: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO – OAB/RR Nº 569-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Inicialmente, o presente recurso de agravo de instrumento tramitou perante o Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, onde atuei como juiz convocado.
Posteriormente, em razão da posse dos três novos desembargadores (e ainda em razão da permanência do afastamento do Desembargador Gursen de Miranda), os feitos que tramitavam naquele Gabinete foram redistribuídos entre os novos desembargadores, na forma da Resolução TP 11/2016.
Assim é que o presente recurso foi redistribuído ao Desembargador Cristóvão Suter, o qual, porém, suscitou a ocorrência de prevenção deste magistrado, nos seguintes termos, verbis:
I – Consta dos autos (fls. 207/208), decisão proferida pelo eminente Des. Jefferson Fernandes, oportunidade em que indeferiu a liminar;
II – Logo, em respeito ao fenômeno da prevenção e vinculação, encaminhe-se o presente feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição.
Em decorrência do despacho supracitado, vieram-me os autos em redistribuição.
DECIDO.
Com a devida vênia ao eminente desembargador Cristóvão Suter, compulsando os autos não vislumbro existente a situação de prevenção suscitada.
Deveras, à vista da redistribuição geral de feitos do Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, na forma da Resolução TP 11/2016, equitativamente, aos gabinetes dos três novos desembargadores, e recaindo a redistribuição deste feito inicialmente ao Desembargador Cristóvão Sutter, tal redistribuição firmou a sua competência, nos termos do art. 133, do RITJRR, não se havendo de falar em prevenção deste signatário, à vista da inexistência de qualquer outro recurso, anteriormente distribuído, referente ao processo que tramita na primeira instância, como se depreende do disposto nos arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR para a ocorrência de prevenção recursal.
Outrossim, sequer vinculado ao feito também me encontro pois que, conquanto tenha eu efetivamente despachado nestes autos, quando em atuação como juiz convocado em substituição ao Desembargador Gursen, tal se deu apenas para determinar a realização de diligência de juntada de documento (fl. 198) e para deferir o pedido liminar correspondente (fls. 207/208), não tendo emitido sequer o correspondente relatório (art. 141, do TITJRR).
Destarte, resta imperioso reconhecer a minha incompetência para o processamento e julgamento do presente recurso, à vista da inexistência da suscitada prevenção ou vinculação.
Nesse sentido, prevê o NCPC, em seu art. 66, II, haver conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, pelo que, verificado, no caso, militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 951, 953, I, e parágrafo único, todos do NCPC, para que o dirima.
Eis porque, reconhecendo a incompetência deste magistrado para o processamento e julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, atribuindo-a ao douto Desembargador Cristóvão Suter, assim o declaro, suscitando, por via de consequência, conflito de competência ao Presidente do Tribunal Pleno, para que o dirima, determinando, outrossim, ao cartório, o sobrestamento do recurso, até que o relator do conflito decida sobre seu processamento provisório, para medidas urgentes, na forma do art. 955, NCPC.
Por derradeiro, cumpre observar que já suscitei conflito de competência, o qual foi distribuído ao Desembargador Mauro Campelo no dia 28/04/2016 (autos n.º 000 16 000609-4), tratando da mesma situação aventada nestes autos.

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

Expeça-se ofício, na forma e para os fins do disposto no art. 953 e s., do NCPC, com cópias desta decisão e das peças necessárias constantes dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista/RR, em 16 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000635-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – OAB/PE Nº 21915
AGRAVADO: TARGINO PEREIRA DE LUCENA FILHO
ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 430
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0922205-69.2011.823.0010, a qual não concedeu efeito suspensivo à exceção de pré-executividade.
Em síntese, o agravante sustenta que a não concessão do efeito suspensivo poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, uma vez que permite que seja penhorada a quantia requerida pelo exequente.
Alega que a intimação da sentença foi expedida para advogado diverso do indicado na contestação, acarretando a nulidade da intimação da sentença, e a impossibilidade de prosseguimento da execução.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, para impedir qualquer constrição da quantia pleiteada até o julgamento da exceção de pré-executividade.
Em uma análise perfunctória, verifico a presença do risco de dano para a parte agravante, uma vez que alega não ter sido intimada da sentença que está sendo executada.
Além disso, a relevância da fundamentação consiste na possibilidade de penhora do valor de R$ 506.778,67 (quinhentos e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sem a devida análise dos argumentos da exceção de pré-executividade.
Em situação semelhante, esta Corte decidiu no mesmo sentido, consoante se constata no Agravo de Instrumento nº 0000.14.001809-4, de relatoria da Desa. Elaine Bianchi.
Face ao exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, com base no artigo 1.019, inciso I, do CPC.
Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 04 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704933-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAQUELANE DA CRUZ E SILVA
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA – OAB/RR Nº 419-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual JAQUELANE DA CRUZ E SILVA se insurge em face da sentença proferida nos autos nº 0704933-12.2012.8.23.0010 que julgou improcedente o pedido da autora/apelante, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73.
Na exordial, a autora, ora apelante, sustenta que foi contratada pelo requerido em 01/02/2003 para exercer a função de Agente de Combate às Endemias, sendo demitida, sem justa causa, em 19/08/2011, ocasião na qual não recebeu as verbas rescisórias correspondentes.

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

Irresignada com a sentença, a apelante, em suas razões, sustenta ter direito às verbas relativas a 13º salário e férias com o acréscimo de 1/3 constitucional, ante a necessidade de observância aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa.
Aduz, outrossim, ser-lhe devido o direito ao depósito do FGTS, à luz do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e da jurisprudência do STF, que reconheceu a repercussão geral da questão no RE 596.478/RR.
Conclui afirmando que o laudo pericial, elaborado pela municipalidade e juntado aos autos posteriormente pela autora, é documento hábil a confirmar a insalubridade alegada, a qual deve ser reconhecida em seu grau máximo (20%).
Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos contidos na exordial, majorando o valor dos honorários advocatícios.
Em suas contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença (EP 98.1).
É o relatório. Decido.
Analisando detidamente o processo, verifico a incompetência absoluta desta Corte estadual para processar e julgar a presente causa.
Isso porque, diferentemente do que afirma a autora na exordial, não há nos autos qualquer prova de que o apelante tenha contratado a apelada com autorização de lei municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público por tempo determinado.
Com efeito, a autora/apelante não fez prova de que a sua contratação tivesse sido alicerçada em legislação que disciplinasse a contratação temporária de servidores, esta sim, autorizada pela Constituição Federal.
Também não se verifica a incidência das hipóteses previstas no art. 37, II da Carta Magna, pois a autora/apelante não foi contratada para cargo comissionado ou por meio de concurso público de provas e títulos.
Ao contrário, o que existe nos autos é a confissão do ente administrativo de que a contratação da apelante foi nula, porque não observou a regra do concurso público.
Portanto, é de se concluir que, inexistindo modalidade de contratação administrativa autorizada legalmente, o que restou a ser analisado foi uma relação de trabalho incomum, não submetida ao regime estatutário nem ao regime jurídico-administrativo previsto no artigo 37 da Constituição Federal.
Como corolário, constata-se que falece competência a esta Corte estadual para processar e julgar a presente lide, haja vista o disposto no art. 114, I, da CF.
E esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se pode conferir adiante:
RECURSO DE REVISTA – COMPETÊNCIADA JUSTIÇA DO TRABALHO – RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA NÃO CONSTATADA – CONTRATO NULO – Trata-se de contratação após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público e de que não há notícia de que essa contratação tenha decorrido de autorização de lei municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público por tempo determinado. Assim, não se constata ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal,uma vez que não há vínculo jurídicoadministrativo entre o autor e o Município, que corresponda ao exercício de cargo em comissão, cargo efetivo por aprovação em concurso público ou contratação temporária na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial inservível, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT e inespecífica. Recurso de revista não conhecido. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – A caracterização da litigância de má-fé pressupõe prova inquestionável do dolo da parte. A penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de um componente subjetivo, traduzido no deliberado intuito da parte de praticar deslealdade processual, com o escopo de obter vantagem indevida. No caso concreto, embora o Regional tenha registrado que a pretensão do embargante já foi objeto do agravo desprovido, não se manifestou diretamente quanto ao ponto referente à ADIN 3.395-6. Verifica-se, por conseguinte, que a intenção do Município não era retardar o processo, mas simplesmente a formulação de tese explícita acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, em face da referida ADIN, que nega vigência ao art. 114, I da CF/88. Recurso de revista conhecido por ofensa ao artigo 17, IV, do CPC e provido. (TST – RR 0000056-18.2011.5.11.0551 – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DJe 02.07.2015 – p. 76)

RECURSO DE REVISTA – COMPETÊNCIADA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATO NULO – No caso concreto, o e. TRT registrou que houve contratação após a Constituição Federal de 1988, sem concurso público e que não há notícia de que essa contratação tenha decorrido de autorização de lei municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público por tempo determinado. Assim, não se constata ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal,uma vez que não há vínculojurídicoadministrativo entre o autor e o Município, que corresponda ao exercício de cargo em comissão, cargo efetivo por aprovação em concurso público ou contratação temporária na forma do artigo 37, IX, da Constituição

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

Federal. Recurso de revista não conhecido. CONTRATO NULO – EFEITOS – SÚMULA 363/TST – Correta a decisão do e. TRT que,reconhecendo a existência de contrato nulo por ausência de aprovação em concurso público,mantém a condenação do Município ao pagamento de saldos de salários e ao recolhimento dos depósitos do FGTS, ressalvado o entendimento do Relator, no sentido de que deveria a autora receber, em caráter indenizatório, e em razão de sua presumida boa fé, todas as verbas típicas de um contrato de trabalho. Ressalte-se que o excelso STF,no julgamento do RE nº 596478, submetido ao rito da repercussão geral,decidiu pela constitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90.Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 0045300-05.2013.5.16.0019 – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – DJe 19.06.2015 – p. 2871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PELO PODER PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – 1.Inexistindo comprovação de que a relação jurídica formada entre o Reclamante e o Município Reclamado ostente natureza estatutária ou jurídico-administrativa, bem como de que trate a hipótese de contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, resulta configurada a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da reclamação trabalhista. Precedentes. 2- Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST – AIRR 0000004-37.2013.5.22.0004 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJe 19.06.2015 – p. 2995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – 1- TRABALHADOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE NÃO REGISTRADA A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 37, IX DA CF) OU DE VINCULAÇÃO DO RECLAMANTE AO REGIME ESTATUÁRIO INSTITUÍDO PELO ENTE PÚBLICO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – 2- FGTS – PRESCRIÇÃO (SÚMULA 362 DO TST) – Deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que não desconstitui os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – AIRR 0012540-65.2008.5.08.0127 – Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues – DJe 26.06.2015 – p. 2271)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATO NULO – ARTIGO 37, INCISO I E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PEDIDO DE DEPÓSITOS PARA O FGTS – Depreende-se, da decisão regional, que a natureza do vínculo havido entre as partes é empregatícia, tendo sido pleiteado depósitos para o FGTS, situação que atrai a competência desta Justiça especializada para julgar o feito. Embora o reclamado insista no argumento de que o caso diz respeito a relação jurídico-administrativa, o Tribunal Regional concluiu, com base no acervo probatório dos autos, "que a embargada foi contratada sem prévia aprovação em concurso público e o ente público não acostou aos autos prova da instituição de regime estatutário ou jurídico-administrativo, logo, há de prevalecer a vigência do regime celetista no período laboral reconhecido em juízo". Desse modo, como não se trata de contratação temporária de caráter jurídico administrativo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, nem de servidor submetido a regime jurídico único (estatutário), e sim de contratação de trabalhadora sem a realização de concurso público, em desobediência ao comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, nos termos registrados pelo Tribunal a quo, não há falar em incompetência desta Justiça especializada e em ofensa ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 0049300-48.2013.5.16.0019 – Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – DJe 19.06.2015 – p. 2489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATO NULO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – O Regional consignou que, ante a ausência de submissão a prévio concurso público, não se poderia concluir pela natureza pública do vínculo entre as partes. Assim, afastando expressamente a submissão da reclamante ao regime administrativo/estatutário, entendeu que a competência para analisar e julgar o feito envolvendo a relação de trabalho é desta Justiça especializada. Outrossim, não há menção, no acórdão regional, de que a contratação da obreira tivesse sido alicerçada em legislação que disciplinaria a contratação temporária de servidores. Nesse contexto, verifica-se que a trabalhadora não estava submetida ao regime estatutário nem ao regime jurídico-administrativo previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido. CONTRATO NULO – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – DEFERIMENTO DE SALDO DE SALÁRIO E DEPÓSITO PARA O FGTS – SÚMULA Nº 363 DO TST – O Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau em que se reconheceu a nulidade da contratação da reclamante pelo Município reclamado sem prévia aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) e adotou o entendimento de que, nesse caso, a trabalhadora somente faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, para que não haja enriquecimento ilícito, uma vez que o serviço prestado não pode ser

Câmara - Única

kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

restituído. Nessas circunstâncias, como já foi declarado nulo o contrato de trabalho da reclamante por ausência do concurso público, não se cogita de violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, pois o Regional se fundamentou exatamente nessas disposições para decidir. Verifica-se, pois, que a decisão regional se encontra em sintonia com o disposto na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido. EXECUÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – PRECATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA Nº 297 ITENS I E II, DO TST – O Regional não se manifestou expressamente sobre o tema. Portanto, incide o óbice da Súmula nº 297, itens I e II, desta Corte, pelo que não se cogita de violação dos artigos 730 do CPC e 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST – AIRR 1606-57.2013.5.22.0103 – Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – DJe 30.04.2015)

Assim, verificando que o caso ora analisado se amolda aos precedentes jurisprudenciais da superior Corte trabalhista, alternativa não resta a esta relatora, senão reconhecer a incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento e o julgamento deste processo.

Ante o exposto, arrimada no art. 175, XIV do RITJRR, e no § 1º do art. 64 do NCPC, bem como na jurisprudência adrede transcrita, declino a competência para o processamento e o julgamento deste processo, para o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

P.I.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811303-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: LUIZ REINALDO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA: DRA. NATÁLIA OLIVEIRA C. DE FREITAS CORREIA E OUTRO – OAB/RR Nº 336-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do embargos à execução n°. 0811303-10.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente os embargos, declarando como devido a quantia de R$27.419,03 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e três centavos).

O Togado tomou como fundamento o julgamento da ADI 4425 pelo STF e concluiu que a planilha de cálculo apresentada na execução estava de acordo com a segunda hipótese de atualização, previsto no voto condutor do julgamento citado.

Em sede de apelação, o Município de Boa Vista alegou a inépcia da inicial da execução contra a Fazenda Pública, o excesso a execução, em especial acerca da aplicação da atualização monetária, dos juros de mora, do dies a quo para a incidência de juros e da correção monetária, bem como afirmou que "a parte embargada ilegítima para pleitear o pagamento da verba honorária, deve o rogo respectivo ser negado pelo Douto Julgador, retirando-se da soma exigida o valor correlato".

Conclui requerendo "o conhecimento e o consequente provimento do presente apelo, a fim de que seja reformada a decisão do juízo a quo, de modo a rejeitar por completo a pretensão executiva manifestada pela Recorrida, tendo em vista o patente excesso da execução, tudo por ser medida da mais pura e lídima justiça".

Eis o relato necessário. Decido.

Preliminarmente, esclareço que o juízo de admissibilidade deste recurso será feito nos termos do Código de Processo Civil de 1973, em razão da data em que foi proferida a sentença guerreada (14.09.2015) e do teor do disposto no Enunciado Administrativo nº 02 do STJ.

Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil/73, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam adequadamente a sentença recorrida, limitando-se a repetir totalmente a petição inicial, não tecendo nenhuma linha acerca do entendimento exposado pelo Togado em relação ao julgamento da ADI4425 pelo STF, acerca da aplicação da atualização monetária.

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 739:
"Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido."
Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)
Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil/73.
P. R. I.
Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000 14 001757-5
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO: JOSEMAR DO CARMO
ADVOGADAS: DRA. MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE E OUTRA – OAB/RR Nº 465-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0823535-

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

88.2014.823.0010, a qual deferiu o pedido liminar para suspender a eficácia/validade/efeitos dos acórdãos n.º 043/2012 e n.º 058/2013, da 2º Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.
A parte Agravante aduziu, em síntese, que o magistrado de primeiro grau abdicou do seu poder/dever jurisdicional, limitando-se a chancelar desastrosa decisão do Conselheiro Relator do Tribunal de Contas de Roraima, atribuindo-lhe efeitos jurídicos que não podem subsistir à análise técnica desta Egrégia Câmara Cível.
Afirmou, ainda, que a decisão fere diretamente dispositivo legal que regulamenta o recurso rescisório manejado pelo agravado perante o TCE/RR, bem como que indiretamente atinge as disposições constitucionais que tutelam o patrimônio público.
Também defendeu que se afigura proibida a interferência do Poder Judiciário nas deliberações que competem aos órgãos dos demais Poderes.
Requereu o provimento do recurso, a fim de que sejam mantidos os Acórdãos n.º 043/2012 e n.º 058/2013.
A parte Agravada apresentou contrarrazões às fls. 78/88.
A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo não provimento do recurso (fls. 94/96).
É o sucinto relato. DECIDO.
Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO
Da análise do caso em comento, constato que foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, nos autos principais, conforme Evento Processual n.º 91 dos autos n.º 0823535-88.2014.823.0010, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória agravada, em face da qual se recorreu por instrumento.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, em atenção ao que alude o art. 485, VI, do NCPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000699-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALDSON CORREA PINHO

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual WALDSON CORREA PINHO se insurge em face da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório nº 0812446-34.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pleito do autor relativo ao pagamento do teto legal da indenização.
Em suas razões, o apelante discorre sobre direito fundamental de acesso à justiça, bem como acerca da gratuidade da justiça.
Ao final, requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, "julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral (sic), ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50".
Contrarrazões apresentadas no EP 75.1, nas quais a parte recorrida pugna pelo desprovimento do apelo.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, esclareço que o juízo de admissibilidade deste recurso será feito nos termos do Código de Processo Civil de 2015, em razão da data em que foi proferida a sentença guerreada (31/03/2016) e do teor do disposto no Enunciado Administrativo nº 03 do STJ.
Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.
Com efeito, prescreve o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: os nomes e a qualificação das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade e o pedido de nova decisão.
No caso dos autos, constata-se que o recorrente não indica os fundamentos da sentença que contrariam os seus interesses, referindo-se de forma abstrata à garantia de acesso à justiça e ao benefício da assistência judiciária gratuita, o que obsta o conhecimento da irresignação.
Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 739:
"Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido."
Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.
Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)
Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença, o que impede o conhecimento do apelo.
Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000688-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
AGRAVADO: FRANCINELSON CARDOSO FROZ
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela consubstanciada na substituição do veículo objeto da demanda por outro similar, até o julgamento da lide, fixando multa diária no valor de R$500,00.
Em síntese, o agravante alega que o agravado, em sede de pretensão liminar, pleiteia exclusivamente a devolução dos valores pagos pelo veículo, configurando extra petita a decisão do juiz.
Aduz que de acordo com o artigo 141, do CPC, o juiz deve decidir a lide nos termos em que foi proposta, sendo-lhe defeso conceder tutela de natureza diversa da postulada, sob pena de error in procedendo.
Pontua o agravante que em relação à multa diária aplicada, igualmente inova, pois o agravado não formulou pedido nesse sentido.
Acrescenta ainda o agravante que a lesão grave decorre do fato de esta sendo obrigado a arcar com despesas decorrentes do aluguel de veículo sem que essa seja a pretensão do agravado.
Pede o deferimento do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso.
A empresa agravante não demonstrou a plausibilidade das suas alegações, vez que o veículo adquirido apresentou inúmeros problemas (odor forte de combustível dentro do automóvel, bordas das borrachas das portas caindo e defeito na fechadura do porta-malas) que comprometem seu uso, e, indiretamente, até a segurança do usuário do beme tais vícios não foram solucionados.
O artigo 18, §1º, I, do CDC dispõe que em casos de vícios no produto "não sendo o vício sanado no prazo de máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso".
A medida não resulta em perigo de irreversibilidade, porquanto ao final da demanda, eventuais prejuízos podem ser convertidos em perdas e danos.
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Importador. Veículo. Defeito de fábrica. Súmula nº 07/STJ.
1. Extrai-se do conjunto probatório dos autos que o veículo apresentou defeito mecânico desde o início de sua utilização, sendo necessária a remessa do mesmo para outro Estado, o que acarretou irremediável avaria. Segundo o Acórdão, portanto, trata o presente caso de defeito do produto e também do serviço prestado, aplicando-se regularmente as disposições contidas nos artigos 12 e 34 do Código de Defesa do Consumidor.
2. A decisão de conceder a tutela antecipada decorreu da constatação pelo Tribunal de haver o defeito de fabricação e o dano irreversível na estrutura primitiva do veículo, somando-se, ainda, o fato de que o agravado adquiriu o bem com pagamento à vista. Considerou o Acórdão presentes os elementos necessários à concessão da tutela, estando evidente o dano sofrido pelo adquirente de dispendioso veículo

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

zero quilômetro, já com defeito de fabricação. Verifica-se que a tutela antecipada foi concedida ante detida análise do conjunto probatório, aplicando o julgador corretamente as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil para o caso concreto.
3. Não restaram caracterizadas, portanto, quaisquer irregularidades aos referidos artigos, ensejando a pretensão recursal o reexame de provas, vedado a teor da Súmula nº 07/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 353219/AM, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, Terceira Turma, j. 13.08.2001)".
O pedido formulado pelo autor em sua petição inicial foi alternativo (substituição do veículo ou a devolução da quantia paga), sendo deferido liminarmente pelo juiz o primeiro pedido, logo não há decisão extra petita.
Ademais, entendo que não há dano inverso à agravante, diante do seu porte financeiro, podendo que lhe permite o tal encargo sem maiores prejuízos.
Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 12 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000878-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: JONES ESPINDULA MERLO JÚNIOR
EMBARGADO: OXIGÊNIO CENTRO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA – OAB/RR Nº 352-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos ESTADO DE RORAIMA (fls. 666/667).
A parte Embargante aduziu, em síntese, que houve o provimento do recurso por parte do Estado, extinguindo-se a ação executiva, em face da prescrição, motivo pelo qual deveriam ter sido arbitrados honorários advocatícios em seu favor.
Afirmou, ainda, que existe erro material consistente na contagem do prazo inicial prescricional, o qual deve ser corrigido para constar a data de 31/12/2002 no lugar de 31/12/2004.
É o breve relatório. DECIDO.
Estabelecia o ordenamento jurídico brasileiro à época da interposição do presente recurso, que os embargos deveriam ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo (CPC/73: art. 536).
No caso dos autos, verifico que as razões recursais dos presentes embargos de declaração se referem ao acórdão de fls. 571, o qual foi publicado no dia 11/11/2014, conforme certidão de fl. 572.
Por sua vez, os embargos foram opostos somente no dia 22/10/2015, ou seja, quase um ano após a publicação do supracitado acórdão.
Dessa forma, verifica-se que os embargos de fls. 666/667 extrapolaram o prazo legal previsto no art. 536 do CPC/73.
Por conseguinte, dada a manifesta intempestividade dos embargos de declaração opostos, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, porque manifestamente intempestivos.
Publique-se e cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000704-3 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.16.000704-3

I - Retifique-se a autuação, inserindo-se o juízo suscitado conforme indicado na exordial;
II - Tratando-se de Conflito Negativo de Competência, designo o juízo suscitado para, em caráter provisório, apreciar eventuais medidas urgentes;
III - Dispensadas as informações do juízo suscitado, abra-se vista ao ilustre representante Ministerial.
Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909496-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA
ADVOGADOS: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 897
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 0010 08 909496-4

DESPACHO

1. Verifico que o Desembargador Leonardo Cupello encontra-se vinculado ao feito, por haver lançado o relatório de fls. 30/31, nos termos do artigo 141, inciso I, do RI-TJE/RR;
2. Portanto, remetam-se os presentes autos ao respectivo Relator;
3. Cumpra-se.
Boa Vista, 16 de maio de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000279-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDNA LAZARA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA – OAB/RR Nº 964
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Diante da não comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita;
Intime-se a parte Agravante para que pague as custas processuais do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecer o presente recurso.
Boa Vista, 17 de maio de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000727-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível.
Em análise aos autos, constata-se a deficiência na formação do instrumento, porquanto ausentes cópia das petições que ensejaram a decisão agravada e certidão da respectiva intimação.

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

II - Diante do exposto, intime-se o agravante para suprir o vício no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do reclame.
Intime-se e cumpra-se.
Boa Vista, 17/05/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803201-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: WOCSSEMIR GALVÃO MOTA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.14.803201-3

Intime-se o apelante para apresentação das razões de recurso, sob pena não conhecimento do inconformismo.
Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000242-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: ROSA AMELIA DE LIMA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA DOS SANTOS SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Com a entrada em vigor do novo CPC, o julgamento do agravo interno passou a contar com apresentação de contrarrazões e inclusão em pauta, normas de natureza procedimental e aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento;
2. Portanto, intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, do NCPC;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se;
4. Após, retornem conclusos;
5. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016912-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORGE MATHEUS ELIAS MENDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o requerimento de fl. 120, subscrito em conjunto pelo acusado e seu defensor, acolho o parecer ministerial e homologo a desistência da apelação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
P. R. I
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001967-1 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: CARLOS ALZIR ALVES BATISTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELADO: CARLOS ALZIR ALVES BATISTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
2º APELADO: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B
2º APELADO: SEVERINO BRIGLIA FILHO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B
2º APELADO: JOÃO PAULO DINELLY COELHO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
2º APELADO: JEAN HARLEY RODRIGUES
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Intime-se o advogado do apelante Carlos Alzir Alves Batista para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal, conforme petição de fls. 1733/1734).
2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo apelante Carlos Alzir Alves Batista.
3. Após, dê-se vista aos patronos dos apelados, José Filho de Souza Medeiros, Severino Briglia Filho e Jean Harley Rodrigues para apresentação das contrarrazões da apelação de fls. 1737/1750, tendo em vista que o único recorrido que apresentou as contrarrazões foi Carlos Alzir Alves Batista.
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 19 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

kFme83mATFIL7AuKWAQkexDY0xM=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/05/2016

AGIS nº 5106/2016
Origem:Fidelcastro Dias de Araújo
Assunto: Prorrogação de designação de servidor

DECISÃO

Trata-se de pedido de prorrogação por 90 (noventa) dias da designação do servidor **FIDELCASTRO DIAS DE ARAUJO**, técnico judiciário, integrante da equipe de apoio itinerante,tendo em vista a necessidade em razão da demanda.

Conforme se observa da instrução do feito, o servidor fora designado em razão do déficit quantitativo de pessoas que laboravam junto ao 2º Juizado Especial Cível.

Conforme o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, atualmente referido juizado encontra-se com o quadro de pessoal em seu quantitativo mínimo, atendendo a exigência contida na Portaria n.º 685, de 26.03.2015.

Diante disso, considerando a existência outras unidades desta Corte que se encontram com o quantitativo de servidores aquém da lotação paradigma, indefiro o pedido de prorrogação de designação do servidor **Fidelcastro Dias de Araújo.**

À SGP para eventuais providências.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

AGIS nº 5130/2016
Origem: Jesus Rodrigues do Nascimento
Assunto: Prorrogação de designação de servidor

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo magistrado Jésus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, comunicando sua ausência no período de 04 a 06 de maio de 2016, em virtude de participação em um Congresso Eleitoral realizado na Cidade de São Paulo.

Este requerimento foi protocolado na data de 02 de maio de 2016, e apenas retornou da instrução ao gabinete da Presidência na data de 17 de maio de 2016, ocorrendo a perda do objeto.

Filiando-me ao entendimento da Corregedora-Geral de Justiça, mesmo sendo de relevante valor o aperfeiçoamento profissional dos magistrados, pedidos desta natureza devem observar a devida instrução, cabendo aos membros desta Corte protocolá-los em tempo hábil para a apreciação.

Por fim, importante ressaltar que constou da instrução a inexistência de óbices para a autorização do pedido.

Diante disso, defiro o pedido do magistrado com efeitos *ex tunc*.

Encaminhe-se o feio à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência

Presidência - TJRR
hkHmlLLwvuvUArqn58LdMNIIOcs=
SICOJURR - 00052031

AGIS – EXP 5134/2016
Origem: Comarca de Pacaraima.
Assunto: Solicita gratificação de produtividade.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade - GP para o servidor Crystopher Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Pacaraima.

A Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal juntou a estrutura funcional da referida unidade e a relação de servidores que percebem a gratificação de produtividade, no qual demonstra que apenas um servidor percebe mencionada gratificação (mov. 05).

O Secretário de Gestão de Pessoas manifestou-se de acordo com o parecer constante no anexo 04, o qual aduz que o servidor preenche os requisitos para a percepção da gratificação de produtividade, não havendo óbice para a sua concessão (mov. 10).

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a concessão de gratificação de produtividade (mov. 12).

O Secretário da SG sugeriu o deferimento do pedido (movimentação 13).

Decido.

Acolho a manifestação do Secretário-Geral e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Quanto às varas únicas do interior, reconheço as peculiaridades vivenciadas pelos servidores lotados nessas serventias, em que se incluem dificuldades de acesso, de tecnologia, dentre outras.

Diante de tal realidade, é corriqueiro nessas localidades que alguns servidores sejam obrigados a trabalhar em dupla jornada (mesmo sem GP), buscando manter um padrão satisfatório das atividades. Razão por que, entendo importante valorizar e incentivar essas pessoas.

Diante do exposto, *defiro* o pedido de concessão de gratificação de produtividade ao servidor CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
AGIS - nº 5205/2016
Origem: Juizado Especial Criminal.
Assunto: Transferência de Gratificação de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Magistrado Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal, o qual solicita a transferência da gratificação de produtividade concedida ao servidor Francisco Jamiel Almeida Lira, Técnico Judiciário, para o servidor Lafayete Rodrigues Bezerra, Técnico Judiciário, a contar do dia 1º de junho, por conveniência do serviço e anuência dos servidores em questão.

A Seção de Demonstrativo de Cálculos registrou que o caso é de mera transferência de gratificação de produtividade, não gerando impacto financeiro, *"uma vez que essa gratificação tem sido concedida em valor idêntico para todos os servidores (...)*" (mov. 05).

Após a devida instrução, os Secretários da SGP e SG sugeriram o deferimento do pedido (movimentação 08 e 09).

Presidência - TJRR
hkHmlLLwvuvUArqn58LdMNIIOcs=

Diante do exposto, defiro o pedido para transferência da gratificação de produtividade do servidor Francisco Jamiel Almeida Lira para o servidor Lafayete Rodrigues Bezerra, considerando que o indicado atende o requisito legal, bem como para atender a demanda da unidade.

Publique-se.

À Seção do Protocolo Administrativo, para registrar e autuar como procedimento administrativo físico.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
Agis Exp - 5332/2016
Origem: Claudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito
Assunto: Exoneração/Designação para cargo em comissão

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, solicitando a exoneração do servidor Luiz Carlos Tôrres da Silva Ribeiro do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz daquela unidade, e a designação da servidora Larissa Brilhante Cordeiro Barros para exercer o mencionado cargo, a contar de 23.05.2016.

Em instrução, o Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento prestou informações (mov.03) e a Assessoria Jurídica da SGP apresentou parecer à mov. 05. Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pleito (mov. 06).

É o relato. Decido.

Considerando que os requisitos legais estão preenchidos, *defiro* o pedido, autorizando a dispensa da servidora Larissa Brilhante Cordeiro Barros do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz da Comarca de Caracaraí e, em ato contínuo, a sua designação ao mesmo cargo com lotação na Comarca de Mucajaí, bem como a consequente exoneração do servidor Luiz Carlos Tôrres da Silva Ribeiro, a contar de 23.05.2016.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências seguintes.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência

AGIS – EXP-4888/2016

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Nomeação de conciliador

DECISÃO

Trata-se de pedido de designação da servidora ISABELA MELO DE ANDRADE para exercer a função de conciliadora da comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 27/04/2016, feito pela Juíza da comarca.

A SGP instruiu o feito e a CGJ informou não se opor à designação.

Decido.

O art. 4º. da Resolução/TP nº. 4/2011 estabelece que "*Os Conciliadores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante indicação do respectivo Juiz de Direito, ouvido o Corregedor Geral de*

Presidência - TJRR
hkHmlLLwvuvUArqn58LdMNIIOcs=

Justiça, e exercerão as suas funções por um período de dois anos, sendo recrutados preferencialmente dentre Bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções".

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo diz o seguinte: "*O exercício da função de Conciliador não poderá ser remunerado, mas será considerado de relevante caráter público e como título em concurso para a magistratura de carreira.*"

No caso em apreço, a Juíza da comarca de São Luiz do Anauá pediu a nomeação de ISABELA MELO DE ANDRADE para exercer a função de conciliadora a contar de 27/04/2016. Os documentos necessários estão na Secretaria de Gestão de Pessoas. Ela é servidora comissionada do TJRR, ou seja, já possui vínculo com o Tribunal. A Corregedoria não se opôs.

Por essas razões, autorizo a nomeação de ISABELA MELO DE ANDRADE para exercer a função de conciliadora da comarca de São Luiz do Anauá a contar da data da publicação.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 8847/2013
Requerente: Renata Gandra de Almeida – Assessora Especial II
Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido originado pela servidora Renata Gandra de Almeida – Assessora Especial II, lotada na Diretoria do Fórum, requerendo o pagamento do adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade, com base no art. 6º da Resolução TP nº 21/2013, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos para a concessão.

À fl. 05, fora determinado o sobrestamento do feito até julgamento do Procedimento Administrativo nº 3875/2009 (fl. 05).

Por conseguinte, no respectivo procedimento, o direito ao adicional de insalubridade e penosidade foi reconhecido apenas aos servidores que (...) *laboram (ou laboraram) nos arquivos do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça (...)* - fl. 08.

O Secretário da SGP sugeriu indeferimento do pedido, tendo em vista que a unidade de lotação do servidor não foi abarcada no referido *decisum* (fl. 12v.).

É o relato. Decido.

Acolho integralmente a manifestação do respectivo Secretário para **indeferir** o pedido.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 8949/2013
Requerente: Francisco Barroso Pinto – Auxiliar Administrativo
Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido originado pelo servidor Francisco Barroso Pinto, auxiliar administrativo, lotado na Diretoria do Fórum, requerendo o pagamento do adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade, com base no art. 6º da Resolução TP nº 21/2013, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos para a concessão.

Presidência - TJRR
hkHmlLLwvuvUArqn58LdMNIIOcs=
SICOJURR - 00052031

À fl. 05, fora determinado o sobrestamento do feito até julgamento do Procedimento Administrativo nº 3875/2009 (fl. 05).

Por conseguinte, no respectivo procedimento, o direito ao adicional de insalubridade e penosidade foi reconhecido apenas aos servidores que (...) *laboram (ou laboraram) nos arquivos do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça (...)* - fl. 08.

O Secretário da SGP sugeriu indeferimento do pedido, tendo em vista que a unidade de lotação do servidor não foi abarcada no referido *decisum* (fl. 14).

É o relato. Decido.

Acolho integralmente a manifestação do respectivo Secretário para **indeferir** o pedido.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Procedimento Administrativo nº 277/2014
Origem: Ministério Público de Roraima
Assunto: Providências

DECISÃO

Acolho a manifestação do Secretário de Tecnologia e Informação para determinar o arquivamento do feito.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Procedimento Administrativo nº 1628/2014
Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
Assunto: Expandir a comunicação eletrônica

DECISÃO

Acolho a manifestação do Secretário de Tecnologia e Informação para determinar o arquivamento do feito.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 8875/2013
Requerente: Elaine Magalhães Araújo Batista – Técnica Judiciária/Seção de Almoxarifado
Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido originado pela servidora Elaine Magalhães Araújo Batista, técnica judiciária, lotada na Seção de Almoxarifado, requerendo o pagamento do adicional de insalubridade e penosidade, com base no art. 6º da Resolução TP nº 21/2013, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos para a concessão.

À fl. 05, fora determinado o sobrestamento do feito até julgamento do Procedimento Administrativo nº 3875/2009 (fl. 05). Por conseguinte, no respectivo feito, o direito ao adicional de insalubridade e penosidade foi reconhecido apenas aos servidores que (...) *laboram (ou laboraram) nos arquivos do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça (...)* - fl. 09.

Presidência - TJRR
hkHmlLLwvuvUArqn58LdMNIIOcs=
SICOJURR - 00052031

Em instrução, a Chefe da Seção de Benefícios (fl. 10) e da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal (fl. 11) prestaram informações. A Assessoria Jurídica da SGP apresentou parecer (fls. 12-13).

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP, sugere o indeferimento do pedido, tendo em vista que a unidade de lotação da Servidora não foi abarcada no referido *decisum*, conforme decidido nos PA's nº. 8873/2013 e nº. 8883/2013.

É o relato.

Acolho integralmente a manifestação do respectivo Secretário para **indeferir** o pedido.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
Procedimento Administrativo n.° 21.199/2014
Origem: Dra. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pela Magistrada Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza Substituta, solicitando licença por motivo de doença em pessoa da família, a contar de 17.11.2014 (30 dias), para acompanhar seu filho que se encontra em intenso tratamento de saúde, conforme o requerimento e atestado médico (fl. 02-03).

A Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos informou que a junta médica do Estado do Rio Grande do Sul/RS emitiu laudo médico (fl. 15), que foi homologado pela Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima (fls. 13-14).

A SGP emitiu parecer jurídico e sugeriu o deferimento do pedido (fls. 21-22).

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como a manifestação do Secretário da SGP e defiro o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, a contar de 17.11.2014 (30 dias).

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Procedimento Administrativo nº. 755/2016
Origem: Des. Mauro Campello – Diretor da EJURR
Assunto: Pagamento de passagens aéreas e de diárias para participação em evento.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Diretor da EJURR, Des. Mauro Campello, requerendo a autorização participar da Cerimônia de Posse dos Novos Integrantes do Conselho Superior da ENFAM, a ser realizada em Brasília, no dia 08 de junho, conforme convite às fls. 03-04.

Em instrução, a Coordenadora de Registros da EJURR apresentou a cotação de passagens aéreas (fls. 06-08). Consta Demonstrativo de Cálculos das Diárias à fl. 09. A SOF informou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 10). Por sua vez, o Secretário-Geral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 11).

É o relato. **Decido.**

Atualmente, o pagamento de indenização das diárias é regulamentado por meio da Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça.

Presidência - TJRR
hkHmlLLwvuvUArqn58LdMNIIOcs=
SICOJURR - 00052031

Presidência - TJRR

Conforme se depreende, o Desembargador preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório, bem como há disponibilidade financeira para a emissão dos bilhetes. Sendo assim, **autorizo** o pagamento das diárias calculadas à fl. 09 e a compra das passagens aéreas cotadas às fls.06-08.

Publique-se.

Encaminhe-se à EJURR para imediata emissão de passagem. Em seguida, à SOF para pagamento. Após, à SGP para as demais providências.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 2801/2010

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicita disponibilizar o acesso *on line* das informações do TJRR e CGJ

DECISÃO

Procurador-Geral de Justiça de Roraima, em exercício, solicitou, por meio do Ofício nº. 180/10 – GAB/PGJ, de 24/08/**2010**, a disponibilização de acesso *on line* a algumas informações do Tribunal de Justiça de Roraima para cumprimento da Meta 02 do CNJ.

Diversas providências foram tomadas desde então e vários meios de troca de dados foram testados entre o Ministério Público Estadual e esta Corte de Justiça. Em 2015, foi expedido ofício ao demandante (EXP-6315/2015) e não houve reclamações ou outros pedidos (fl. 47). A STI, por fim, sugeriu o arquivamento do feito (fl. 48).

Decido.

Acolho a sugestão da STI e determino o *arquivamento* deste procedimento pelo esgotamento de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente, em exercício

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 8890/2013

Origem: Josemar Ferreira Sales, Auxiliar Administrativo – Seção de Biblioteca

Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas

DECISÃO

JOSEMAR FERREIRA SALES, Auxiliar Administrativo, lotado na Biblioteca na época do pedido, requer o pagamento do adicional de insalubridade nos moldes do Procedimento Administrativo nº. 3875/2009.

A SGP instruiu o feito e narrou que o TJRR reconheceu, no PA nº. 3875/2009, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade aos servidores que laboram (ou laboraram) nos arquivos do Fórum Advogado Sobral Pinto ou do Palácio da Justiça. Disse que a Seção de Biblioteca foi deslocada em 04/05/2015 ao mesmo espaço físico ocupado outrora pelo Arquivo do Palácio. Viu-se, ainda, que o Requerente foi removido antes da mudança de local da Biblioteca e, por causa disso, sugeriu o indeferimento (fls. 11-13). A SG também opinou o não-atendimento (fl. 14).

Decido.

Acolho as manifestações da SGP e da SG (fls. 11-14) e *indefiro* o pedido.

hkHmlLLwvuvUArqn58LdMNIIOcs=

Publique-se e arquive-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente, em exercício

Presidência - TJRR

hkHmlLLwvuvUArqn58LdMNlIOcs=

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 19/05/16

EDITAL Nº 02/2016-EJURR

O Desembargador **RICARDO OLIVEIRA**, **Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no exercício da Presidência e respondendo pela EJURR**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos MAGISTRADOS DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO E DE FORMAÇÃO CONTINUADA NA CARREIRA DA MAGISTRATURA** com o tema **"O PRECEITO ÉTICO DA MAGISTRATURA E A HERMENÊUTICA JURÍDICA"**, com processo de credenciamento pela ENFAM.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Treinamento da EJURR, localizada na Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro (Prédio das Varas da Fazenda Pública).
1.2 O curso abordará questões atinentes ao preceito ético da magistratura como condição básica para o desempenho da função judicante, com foco na promoção da justiça, na formação do livre convencimento do magistrado, na garantia Constitucional do devido processo legal e na capacidade subjetiva do julgador.
1.3 A carga horária do curso é de 16 (dezesseis) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 20 vagas para magistrados do TJRR.
2.2 Vagas remanescentes poderão ser disponibilizadas para servidores da área fim, a serem preenchidas, preferencialmente, por assessores jurídicos de gabinetes, observados os termos da Portaria GP nº 975/2015 e a ordem cronológica das solicitações.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições deverão ser solicitadas no endereço eletrônico **ejurr_contato@tjrr.jus.br** até às 14h do dia **03/06/2016**.
3.2. As solicitações de inscrição pelos servidores interessados ao preenchimento de vagas remanescentes implicarão na anuência da chefia imediata para a sua participação, sendo de inteira responsabilidade do servidor a solicitação de inscrição sem a devida anuência da chefia.
3.3 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.
3.4 A confirmação da inscrição dos magistrados e eventuais servidores do TJ/RR se dará com a publicação da lista de inscritos no dia **08/06/2016**, no Diário da Justiça Eletrônico.
3.5 Após a publicação da lista de inscritos, o pedido de cancelamento da inscrição somente será aceito com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da ação de formação e aperfeiçoamento, na forma do Art. 8º, § 2º, da Portaria GP 975/2015.
3.6. Findo o prazo estabelecido no item anterior, os pedidos de desistência se processarão na forma do § 3º do mesmo dispositivo.
3.6 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 Somente os magistrados serão submetidos à avaliação de aprendizagem, que se dará de forma processual, por meio de estudos de caso, com critério de aproveitamento baseado nos conceitos ÓTIMO, BOM, REGULAR e INSUFICIENTE, para os termos dos artigos 33 e 34 da Resolução nº 03, de 4 de dezembro de 2013, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.
4.2 A avaliação do curso será de reação, pela percepção dos participantes em forma de respostas a perguntas fechadas, apresentadas em formulário específico para sua mensuração, onde serão considerados pontos como objetividade, organização, programa e avaliação, dentre outros.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Os magistrados que obtiverem aproveitamento na avaliação, com conceito ÓTIMO ou BOM, e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

Escola do Judiciário
n5YuHYQh0x/AvKgOJnGga3XaXV8=

5.2 A certificação dos eventuais servidores estará condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos magistrados e servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pela EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
respondendo pela EJURR

ANEXO I

Docente/Palestrante	Datas	Horários
REIS FRIEDE - Possui graduação em Engenharia pela Universidade Santa Úrsula (1991), graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1985), graduação em Administração - Faculdades Integradas Cândido Mendes - Ipanema (1991), graduação em Direito pela Faculdade de Direito Cândido Mendes - Ipanema (1982), graduação em Arquitetura pela Universidade Santa Úrsula (1982), mestrado em Direito Político pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1988), mestrado em Direito pela Universidade Gama Filho (1989) e doutorado em Direito Político pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1991). Atualmente é professor permanente do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local - MDL do Centro Universitário Augusto Motta - UNISUAM, professor conferencista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, professor emérito da Escola de Comando e Estado Maior do Exército e desembargador federal - Tribunal Regional Federal da 2ª Região.	15/06/2016 quarta-feira	14h – 18h
	16/06/2016 quinta-feira	08h – 12h
	16/06/2016 quinta-feira	14h – 18h
	17/06/2016 sexta-feira	08h - 12h
		20 horas/aula

EMENTA/CONTEÚDO

EMENTA/CONTEÚDO

Aula 1. Do Direito como ciência: conceito de ciência, classificação binária das ciências, classificação da ciência do Direito, axiologia jurídica e projeção comportamental do Direito. Da imperatividade do Direito Positivo e do Poder do Juiz. O Magistrado e o ideal de justiça: o papel do Magistrado, a legitimação e o preceito ético da magistratura, a formação do livre convencimento do Magistrado.

Aula 2. Da garantia Constitucional o devido processo legal. Capacidade subjetiva do julgador. Medidas liminares e providências cautelares em face da incapacidade subjetiva do julgador. Hermenêutica jurídica: da interpretação da norma jurídica.

Escola do Judiciário

n5YuHYQh0x/AvKgOJnGga3XaXV8=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/05/2016

Investigação Preliminar n.º 647/2016.
Assunto: Requerimento do Ministério Público para Instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
Origem: Ministério Público do Estado de Roraima e Corregedoria Geral de Justiça.

DECISÃO

1. Trata-se de Investigação Preliminar, aberta para apurar os fatos relatados pelo Ministério Público Estadual, por meio do pedido de instauração de processo administrativo disciplinar, em desfavor do magistrado (...).

2. Devidamente notificado para apresentar manifestação, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 135/2011/CNJ, o magistrado prestou informações em 39 laudas (fls. 27-66).

3. Da análise da peça acusatória frente a manifestação do representado, vislumbro a necessidade de ampliação da investigação, razão pela qual determino a notificação do magistrado, para que no prazo de 15 dias apresente defesa prévia, com fulcro nas disposições do art. 14 da Resolução n.º 135/2011/CNJ.

4. Findo o prazo, com ou sem defesa, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

VYvpRHFJINXEkloBWVFBz+OjxXo=

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 2016/674
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSSABILIDADE REF. À VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 2016/314

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do servidor (...), (...), matrícula n.º (...), em razão dos fatos noticiados por meio do EXP AGIS n.º 2016/0XXX.

Considerando a ausência do servidor processado aos atos realizados em inspeção virtual no Sistema CNJ – Projudi, com base na relação de mandados apresentada pelo Coordenador da Central de Mandados, a CPS resolveu promover o PAD n.° 2016/674 à apreciação superior, com a sugestão de apensamento ao PAD n.º 2016/679, devido à unidade de conduta e abrangência do objeto.

Por essas razões, acolho a manifestação da CPS e determino o apensamento do presente PAD aos autos do PAD n.º 2016/679.

Publique-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Cientifiquem-se as partes, após, arquive-se.

Boa Vista – RR, 19 maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

VYvpRHFJINXEkloBWVFBz+OjxXo=

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 2016/303
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES REF. EXP AGIS N.º 2015/(...)

D E C I S Ã O

Trata-se de Verificação Preliminar originada pelo EXP AGIS n.º 2015/(...), oriundo do Cartório da (...) Vara Criminal de Competência Residual, que encaminha o Ofício n.º 2073/15, que trata de cópias das fls. 07, 23 e 27 a 32 dos autos do processo n.º 0010.15.011808-0, para apurar suposto descumprimento de dever funcional por parte do servidor (...), (...), matrícula n.º (...), em razão da devolução de mandado sem o devido cumprimento.

Considerando as peças acostadas, bem como a ausência de resposta do servidor devidamente intimado, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios da prática de conduta irregular, além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE n.º 053/2001.

À Secretaria da CGJ, para providenciar a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

VYvpRHFJINXEkloBWVFBz+OjxXo=

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 2016/463
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES REF. EXP AGIS N.º 2016/(...)

D E C I S Ã O

Trata-se de Verificação Preliminar originada pelo EXP AGIS n.º 2016/(...), oriundo da Ouvidoria, que encaminha Manifestação 166.023.149.781, que trata da perda de gravações de audiência por videoconferência de processo em trâmite na Vara (...).

Considerando as peças acostadas, bem como a ausência de resposta da unidade (Diretor de Secretaria) devidamente intimada, determino a instauração de Sindicância investigativa para apuração dos fatos, nos termos do art. 137 da LCE n.º 053/2001.

À Secretaria da CGJ, para providenciar a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

VYvpRHFJINXEkloBWVFBz+OjxXo=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ Nº. 45, DE 19 DE MAIO DE 2016.

A Exma **Des**.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos de n.º 0010.16.004446-6, onde a Magistrada Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR, declara-se suspeita para atuar no processo;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 771/2010/CGJ, não regula a substituição automática de magistrado para o Juízo da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de novo magistrado para atuar no mencionado feito;

R E S O L V E

Art. 1º – DESIGNAR a Juíza de Direito Lana Leitão Martins, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista/RR, para atuar nos autos do processo nº 0010.16.004446-6, tendo como Réu: J. H. N. M. e Vítima: L. M. S.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

VYvpRHFJINXEkloBWVFBz+OjxXo=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ Nº. 46, DE 19 DE MAIO DE 2016.

A Exma **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS –** Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos de n.º 0010.16.001607-6, onde a Magistrada Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR, declara-se suspeita para atuar no processo;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 771/2010/CGJ, não regula a substituição automática de magistrado para o Juízo da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de novo magistrado para atuar no mencionado feito;

R E S O L V E

Art. 1º – DESIGNAR a Juíza de Direito Lana Leitão Martins, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista/RR, para atuar nos autos do processo nº 0010.16.001607-6, tendo como Réu: A. A. F. e Vítima: S. F. da S.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

VYvpRHFJINXEkloBWVFBz+OjxXo=

PORTARIA/CGJ N.º 47, DE 19 DE MAIO DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2016/303.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor R. G. de A., (...), matrícula (...), lotado na (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

VYvpRHFJINXEkloBWVFBz+OjxXo=

PORTARIA/CGJ N.º 48, DE 19 DE MAIO DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2016/463.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Sindicância de cunho Investigativo, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a **comissão** processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Corregedora Geral de Justiça

VYvpRHFJINXEkloBWVFBz+OjxXo=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 19/05/2016

AVISO DE RESULTADODO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 017/2016** (Proc. Adm. n.º 1479/2015), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 002/2016.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na realização de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**	**BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA - ME**	R$ 51.000,00	R$ 51.069,90	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

USBI7N689N1syn69rdCALh5Tc2k=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 995/2015
Origem: Secretaria Geral
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 15/16.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Servidor(a)	Matrícula	CPF
Sueda dos Santos Marinho	3011727	020.502.111-55

Cargo/Função	Unidade de Atividade
Assessora de Comunicação Social	Assessoria de Comunicação Social

Elemento de despesa	Valor – R$
Material de consumo (3.3.90.30)	2.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	2.000,00
Prazo de aplicação	**60 (sessenta) dias**
Prazo de prestação de contas	**10 (dez) dias**

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Seção de Execução Orçamentária, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

jqlt/tb9dyPolPC2fvd7rWYRSDc=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 19 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 051 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 716/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Klíssia Michelle Melo Oliveira	Chefe de Seção	0,5 (meia)
Rayandria Maria Carvalho Santiago	Auxiliar Administrativo	0,5 (meia)
Edvaldo Pedro Queiroz de Azevedo	Chefe de Divisão	0,5 (meia)

Destino:	Município de Pacaraima – RR.
Motivo:	Fiscalização da prestação dos serviços de copeiragem e limpeza e conservação predial (objeto dos Contratos 37/16 e 51/16), bem como visita técnica.
Data:	11 de maio de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

jqlt/tb9dyPoIPC2fvd7rWYRSDc=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 19 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1214 - Designar o servidor **GLAUCIO CRUZ**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 16.05 a 04.07.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1215 - Designar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, para responder pela chefia da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, no período de 16 a 20.05.2016, em virtude de licença da titular.

N.º 1216 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JANE CRISTINA TOMADON CORREIA DA SILVA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 17 a 26.10.2016.

N.º 1217 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 21.07.2016.

N.º 1218 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 08.06.2016.

N.º 1219 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 08.06.2016.

N.º 1220 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11 a 20.07.2016.

N.º 1221 - Alterar as férias da servidora **SUELLEN PERES LEITÃO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04.07 a 03.08.2016.

N.º 1222 - Conceder à servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 25.07 a 03.08.2016.

N.º 1223 - Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, no dia 16.05.2016.

N.º 1224 - Conceder à servidora **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 15 a 22.05.2016.

N.º 1225 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Gerente de Projetos, no período de 12 a 13.05.2016.

N.º 1226 - Convalidar a licença para t atamento de saúde da servidora **MARIA AURISTELA DE LIMA**, Analista Judiciário - Serviço Social, no período de 05 a 06.05.2016.

N.º 1227 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, no período de 16 a 18.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

DYJI+Vn15+Z8OaWhKXH7fOCqBao=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/05/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	067/2015 P.A 13912015
ASSUNTO:	Prestação do serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
ADITAMENTO:	1º Termo Aditivo
CONTRATADA:	União Comércio e Serviços Ltda – EPP – CNPJ 10.872.796/0001-26
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8.666/93, art. 65, I.
OBJETO:	**Cláusula Primeira –** Fica alterado o **Parágrafo Primeiro** da **CLÁUSULA TERCEIRA** do Contrato em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação: "**Parágrafo Primeiro.** Por meio do presente, a **CONTRATADA** se vincula ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao TERMO DE REFERÊNCIA nº 088/2015, à sua proposta e ao **ANEXO I** deste Termo, que substitui as tabelas descritivas de equipamentos e materiais, incluindo alterações qualitativas, as quais passam a integrar este CONTRATO, independentemente de transcrição." **Parágrafo primeiro.** As alterações qualitativas, objeto deste instrumento, representam um acréscimo anual da ordem de **R$ 12.722,28 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos)**, totalizando 2,02% (dois inteiros e dois centésimos por cento) do valor total contratado, conforme o **ANEXO II**. **Parágrafo segundo.** As alterações acima descritas surtem seus efeitos a partir da data de sua assinatura. **Cláusula Segunda –** Fica alterado o Valor Global do Contrato, passando de R$ 629.503,44(seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos) para R$ **642.225,72 (seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco mil reais e setenta e dois centavos).** **Cláusula Terceira –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	13 de maio de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	067/2015 P.A 1391/2015
ASSUNTO:	Prestação do serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
ADITAMENTO:	2º Termo Aditivo
CONTRATADA:	União Comércio e Serviços Ltda – EPP – CNPJ 10.872.796/0001-26
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8.666/93, art. 65, I.
OBJETO:	**Cláusula Primeira –** Fica alterado o **Parágrafo Primeiro** da **CLÁUSULA TERCEIRA** do Contrato em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação: "**Parágrafo Primeiro.** Por meio do presente, a **CONTRATADA** se vincula ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao TERMO DE REFERÊNCIA nº 088/2015, à sua proposta e ao **ANEXO I** deste Termo, que substitui as tabelas descritivas de equipamentos e materiais, incluindo alterações qualitativas, as quais passam a integrar este CONTRATO, independentemente de transcrição." **Parágrafo primeiro.** As alterações qualitativas, objeto deste instrumento, representam um acréscimo anual da ordem de **R$ 35.021,04 (trinta e cinco mil e vinte e um reais e quatro centavos)**, totalizando 2,20% (dois inteiros e dois décimos por cento) do total contratado, conforme o **ANEXO II**. **Parágrafo segundo.** As alterações acima descritas surtem seus efeitos a partir da data da assinatura do presente Termo. **Cláusula Segunda –** Fica alterado o Valor Global do Contrato, passando de R$ 1.590.175,50 (hum milhão, quinhentos e noventa mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) para **R$ 1.625.196,54 (Hum milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro**

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

6MbQthzCLtVUkiDrFI+G2hGm3Q=

	centavos). **Cláusula Terceira –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	13 de maio de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativo

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 044/2015.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2015

PROCESSO Nº 1.901/2015 PREGÃO Nº 040/2015

I – ÓRGÃO GERENCIADOR

Aos 29 dias do mês de abril de 2016, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ Nº 34.812.669/0001-08, doravante denominado **TJRR,** nos termos do art. 15 da Lei federal nº 8.666/93 e do Decreto 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material permanente – mobiliário, neste ato representado por seu Secretário de Gestão Administrativa, o Senhor **BRUNO CAMPOS FURMAN,** casado, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 204.434, expedida pela SSP/RR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 815.622.762-04.

II – FORNECEDOR

HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA, situada na Rua Sandra Barros Amorim, 195, bairro Letícia – Belo Horizonte – MG, CEP nº 31.640-000, inscrita no CNPJ Nº 66.455.593/0001-99, neste ato representada por **PIERRE AIRAM CARVALHO OLIVEIRA,** brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 13.349.911, expedida pela SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 066.483.006-47.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica o valor registrado na **Ata de Registro de Preços nº 044/2015** acrescido em 5% (cinco por cento) da seguinte forma:

Lote 01: o que equivale a **R$ 2.675,00** (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais) sobre o Lote, perfazendo o valor total de aumento de **R$ 53.500,00** (cinquenta e três mil e quinhentos reais) para **R$ 56.175,00** (cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais);

Lote 02: o que equivale a **R$ 8.053,50** (oito mil e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) sobre o Lote, perfazendo o valor total de aumento de **R$ 161.070,00** (cento e sessenta e um mil e setenta reais) para **R$ 169.123,50** (cento e sessenta e nove mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos)

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento, em duas vias.

Boa Vista – RR, 29 de abril de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

6MbQthzCLtVUkiDrFI+G2hGm3Q=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

6MbQthzCLtVUkiDrFI+G2hGm3Q=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente 19/05/2016

Ref.: Exp.Agis nº 6006/2016 .

DECISÃO

Trata-se de pedido da Corregedoria Geral de Justiça, no qual solicita o credenciamento dos Servidores **Francisco Firmino dos Santos**, matrícula 3011046 e **Flávio Dias de Souza Cruz**, matrícula 3011281 o qual esta Secretaria corrobora para o credenciamento, a fim de que conduzam veículos disponíveis no Tribunal de Justiça.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor **Francisco Firmino dos Santos**, será autorizada a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, pelo período de 02(dois) anos , conforme a validade da carteira nacional de habilitação apresentada (19/08/2020) e o Servidor **Flavio Dias De Souza Cruz** será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, conforme a validade da carteira nacional de habilitação até a data de (26/04/2017).

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio os Servidores **Francisco Firmino dos Santos** a contar de 19/05/2016 a 19/05/2018 **e Flavio Dias De Souza Cruz**, a contar de 19/05/2016 a 26/04/2017, para que conduzam veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1514 /11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial o registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

FpAKe/4Q+iDuQkPHPyY6ZJhaohg=

Portaria SIL nº 022, de 19 de maio de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 051/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. Procedimento Administrativo nº 118/2016

RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor **Dorgivam Costa e Silva** , matrícula n° 3010110, Téc. Judiciário, para exercer a função de **fiscal auxiliar**, para acompanhamento da prestação dos serviços no Palácio da Justiça

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

FpAKe/4Q+iDuQkPHPyY6ZJhaohg=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005519-AM-N: 027
017597-PE-N: 177
018064-PE-N: 177
037500-RJ-N: 176
069016-RJ-N: 176
155349-RJ-N: 176
155925-RJ-N: 176
000005-RR-B: 027
000010-RR-A: 177
000077-RR-A: 071, 178, 235
000094-RR-B: 177
000099-RR-N: 053
000118-RR-N: 050, 061
000125-RR-N: 220, 221, 222, 223
000138-RR-N: 272
000141-RR-E: 230
000144-RR-A: 143, 272
000149-RR-N: 058
000152-RR-N: 037
000153-RR-N: 029
000154-RR-E: 037, 210
000155-RR-B: 004, 219
000155-RR-N: 081
000171-RR-B: 257
000172-RR-N: 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 274
000177-RR-N: 032
000179-RR-E: 219
000184-RR-N: 261
000187-RR-B: 267
000189-RR-N: 048
000190-RR-N: 050
000191-RR-E: 219
000192-RR-A: 175
000210-RR-N: 147, 179, 219
000218-RR-B: 189, 270
000223-RR-N: 026
000226-RR-N: 219
000240-RR-B: 219
000243-RR-E: 219
000246-RR-B: 191
000248-RR-B: 060
000254-RR-A: 204
000257-RR-N: 267
000264-RR-E: 033
000270-RR-B: 248
000285-RR-A: 028
000289-RR-A: 203
000291-RR-A: 203
000297-RR-A: 033, 062
000298-RR-B: 051, 176
000299-RR-N: 037, 210, 241
000300-RR-N: 056
000311-RR-N: 268
000320-RR-N: 263
000333-RR-N: 192
000350-RR-B: 187
000355-RR-N: 035
000385-RR-N: 075
000388-RR-N: 053
000394-RR-N: 248
000400-RR-E: 147
000403-RR-E: 237
000412-RR-N: 059
000414-RR-A: 177
000419-RR-E: 237, 248
000456-RR-N: 046, 052, 056
000467-RR-N: 081
000493-RR-N: 031
000494-RR-N: 219
000497-RR-N: 062
000514-RR-N: 097
000535-RR-N: 079
000539-RR-A: 079
000542-RR-N: 219
000550-RR-N: 185, 234
000552-RR-N: 092
000557-RR-N: 237, 248
000564-RR-N: 091
000617-RR-N: 079, 219
000637-RR-N: 104, 219
000686-RR-N: 230
000692-RR-N: 176, 271, 273
000705-RR-N: 081
000710-RR-N: 219
000711-RR-N: 081
000715-RR-N: 219
000716-RR-N: 039, 275
000732-RR-N: 271, 273
000739-RR-N: 225, 230
000748-RR-N: 276
000768-RR-N: 230
000787-RR-N: 175
000804-RR-N: 219
000809-RR-N: 249
000821-RR-N: 075
000822-RR-N: 075
000831-RR-N: 202
000847-RR-N: 219, 237
000878-RR-N: 257
000907-RR-N: 272
000914-RR-N: 104, 269
000917-RR-N: 203
000934-RR-N: 067
000936-RR-N: 164, 173, 273
000946-RR-N: 175

000955-RR-N: 067
000966-RR-N: 272
000986-RR-N: 230
001008-RR-N: 188
001017-RR-N: 075, 120
001024-RR-N: 175
001039-RR-N: 228
001051-RR-N: 248
001072-RR-N: 114
001092-RR-N: 249
001094-RR-N: 163, 174, 273
001105-RR-N: 233
001119-RR-N: 133
001134-RR-N: 033
001171-RR-N: 140
001178-RR-N: 224
001191-RR-N: 249
001265-RR-N: 249
001269-RR-N: 190
001311-RR-N: 004
001320-RR-N: 237, 238
001359-RR-N: 192

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0008570-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008570-9
Indiciado: K.K.L.O. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0008572-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008572-5
Autor: Suebia Cardoso da Silva - Delegada de Policia
Distribuição por Dependência em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0007392-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007392-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

004 - 0007196-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007196-4
Réu: Mauri de Sousa Monteiro
Distribuição por Dependência em: 18/05/2016.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0008135-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008135-8
Sentenciado: Pedro Paulo Carmo de Castro
Inclusão Automática no SISCOM em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

006 - 0007195-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007195-6
Sentenciado: George Jerry Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

007 - 0007393-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007393-7
Réu: Edicley Costa Rebelo
Distribuição por Dependência em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

008 - 0007199-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007199-8
Réu: Flavio Santos de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0008573-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008573-3
Indiciado: C.R.F.
Distribuição por Dependência em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008575-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008575-8
Indiciado: E.O.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0008587-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008587-3
Réu: Antônio Pereira Cruz
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

012 - 0008594-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008594-9
Réu: Davi Soares de Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008595-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008595-6
Réu: Victor Henrique Lima de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0007395-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007395-2
Indiciado: C.A.R.S.M.
Distribuição por Dependência em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008574-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008574-1
Indiciado: N.C.A.
Distribuição por Dependência em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008578-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008578-2

Indiciado: J.M.C.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

017 - 0007197-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007197-2
Réu: Clauber Silva e Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

018 - 0008571-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008571-7
Indiciado: A.A.A.
Distribuição por Dependência em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008592-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008592-3
Indiciado: R.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0008607-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008607-9
Réu: Davi da Costa Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008608-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008608-7
Réu: Luis Gustavo Rocha da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008758-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008758-0
Réu: Erielton Costa
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Ação Penal

023 - 0013338-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013338-6
Réu: Valdoir Schau de Menezes
Transferência Realizada em: 18/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013393-15.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013393-1
Réu: Raimundo Cardoso Chaves
Transferência Realizada em: 18/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0023664-49.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023664-1
Réu: Pitter da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0029691-48.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029691-8
Réu: Rozilda Maria de Lima
Transferência Realizada em: 18/05/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

027 - 0097285-11.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097285-2
Réu: Roberto Filho Lopes da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016. ** AVERBADO **
Advogados: Kennedy Alves da Silva, Alci da Rocha

028 - 0100414-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100414-0
Réu: Antonio Manuel Moreira dos Santos
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

029 - 0150039-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150039-2
Réu: José Domingo Sousa
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

030 - 0150473-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150473-3
Réu: Francivaldo da Silva Leal
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0189361-15.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189361-1
Réu: Fredson Martins Aguiar
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

032 - 0193966-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193966-1
Réu: Darling Anselmo da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

033 - 0002642-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002642-5
Réu: Carlos Magno Ribeiro Liborio
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

034 - 0014595-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014595-1
Réu: T.C.O.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017432-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017432-4
Réu: Jeyson Elias de Jesus Lima
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

036 - 0000762-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000762-1
Réu: Harry Brayan Andrade de Magalhaes
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007554-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007554-5
Réu: Raimundo Nonato de Souza Chaves
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

038 - 0000523-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000523-3
Réu: Mauricio Mota Coelho
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002408-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002408-5
Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.
Transferência Realizada em: 18/05/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

040 - 0008387-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008387-5
Réu: Weverton Alves da Costa
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009040-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009040-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Arnon Jose Coelho Junior

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0017991-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017991-8
Indiciado: F.A.B.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

043 - 0013172-32.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013172-9
Réu: José Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0022071-82.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022071-0
Réu: Pedro Santana da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0022343-76.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022343-3
Réu: Aluisio da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0022593-12.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022593-3
Réu: Aristonildo Oliveira Flor
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

047 - 0023092-93.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023092-5
Réu: Danny Douglas Guedes Consolin
Transferência Realizada em: 18/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0023690-47.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023690-6
Réu: Luiz Mendes Teixeira
Transferência Realizada em: 18/05/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

049 - 0023995-31.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023995-9
Réu: Antonio Carlos da Silva Ferreira
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0027181-62.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027181-2
Réu: Jose Antonio de Souza Mattos
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota

051 - 0029690-63.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029690-0
Réu: Antonio Dierci Dieni dos Santos
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

052 - 0036082-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036082-1
Réu: Edinaldo Lima Batista
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

053 - 0058025-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058025-1
Réu: Thiago da Costa Souza
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Luis Gustavo Marçal da Costa

054 - 0064805-14.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064805-8
Réu: Edvaldo Alexandre da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0068081-53.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068081-2
Réu: Rodney Vieira Souza
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0091116-08.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091116-5
Réu: Edgar Souza
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Juberli Gentil Peixoto

057 - 0094693-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094693-0
Réu: Jose Rodrigues Moreira
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0102964-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102964-2
Réu: Joao Evangelista Silva de Oliveira
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

059 - 0106437-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106437-5
Réu: Eduardo Barreto Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

060 - 0126903-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.126903-0
Réu: Heliomar Severino dos Santos
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

061 - 0139456-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.139456-4
Réu: Montal Roges Pinheiro Pereira
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

062 - 0144881-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144881-6
Réu: Jose de Oliveira e Oliveira
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva

063 - 0154692-67.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154692-2
Réu: Manoel Costa Dela Rovere e outros.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0155366-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155366-2
Réu: Elin Ferreira Lima
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0155367-30.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155367-0
Réu: Ezio Franco dos Santos
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0159401-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159401-3
Réu: Edimilson Carneiro da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0184970-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184970-4
Réu: Ubiraci Alves da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogados: Sulivan de Souza Cruz Barreto, Marli Rodrigues Monteiro

068 - 0193585-93.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193585-9
Réu: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0195418-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195418-1
Réu: Francisco da Silva Ramos
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0195791-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195791-1
Réu: Paulo de Carvalho Souza
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0198294-74.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198294-3
Réu: Jose Antonio Pereira Alves
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

072 - 0203978-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203978-2
Réu: José Ribamar Lopes Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0205123-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205123-3
Réu: Jamerson Keito Oliveira de Sousa
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0207834-15.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207834-3
Réu: Hamilton Eduardo da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0208361-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208361-6
Réu: Arlindo Ribeiro da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva, Mauro Gomes Coelho, Glaucemir Mesquita de Campos

076 - 0214704-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214704-9
Réu: Valdir Alves da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0215117-89.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215117-3
Réu: Antonio Francisco do Nascimento Rosa
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013412-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013412-0
Réu: W.A.P.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0016194-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016194-1
Réu: A.B.C. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Advogados: Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Daniele de Assis Santiago

080 - 0016856-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016856-5
Réu: A.T.L.N.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000936-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000936-1
Réu: Elemar Bublitz
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

082 - 0005651-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005651-1
Réu: Almir Albertino de Souza
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0009078-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009078-3
Indiciado: J.P.S. e outros.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0011989-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011989-7
Réu: Anderson Soares de Sales
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013331-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013331-0
Réu: A.M.P.J.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0015144-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015144-5
Indiciado: F.C.F. e outros.
Transferência Realizada em: 18/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0000307-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000307-3
Réu: Romário da Silva Macêdo
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013932-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013932-3
Réu: Italo Maciel Machado Viana
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0016476-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016476-8
Réu: Andre Silva de Medeiros
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0020739-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020739-3
Réu: Weverton Nascimento da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0005545-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005545-1
Réu: Joao Batista Portela
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

092 - 0005546-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005546-9
Réu: Rogério Regis de Moura Azevedo
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

093 - 0008708-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008708-2
Réu: Maíra Gomes Cavalcante
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017036-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017036-7
Réu: Franclin Israel Machado e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0004568-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004568-2
Réu: Eugenio Pereira dos Santos
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0004629-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004629-2
Réu: Raimundo Charles Pacheco da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0005896-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005896-6
Réu: Lester James
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

098 - 0010710-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010710-2
Réu: Roberto Morel
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0012516-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012516-1
Réu: Valdeci Alfredo da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000200-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000200-3
Réu: Lindomar de Oliveira Ferreira
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0001445-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001445-3
Réu: Jamely Sales Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0002234-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002234-0
Réu: Wesley Morais Albuquerque
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0008579-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008579-2
Réu: Valdeir Alves dos Santos
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0011595-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011595-3
Réu: Meires Edmundo e outros.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Tulio Magalhães da Silva

105 - 0017521-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017521-3
Réu: Jose de Araujo da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0019076-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019076-6
Réu: Eduardo Martins Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0000115-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000115-1
Réu: Paulo Roberto Mota Lira
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000116-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000116-9
Réu: Bruno Diebi da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0001754-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001754-6
Réu: Magno Carneiro de Lima
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0003509-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003509-2
Réu: Messias Fernando Lima
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

111 - 0008932-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008932-3
Réu: Josue Leland Herculano Saraiva
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001728-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001728-0
Réu: José Cícero Teles dos Santos
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0004481-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004481-3
Réu: Adailton Matias Gomes
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0005725-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005725-2
Réu: Mozart Paulo da Silva Gomes e outros.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Raiza Maab de Brito Marques

115 - 0005805-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005805-2
Réu: Delleon Gonçalves de Nunes
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0007198-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007198-0
Réu: Oseias da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

117 - 0222007-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222007-7
Indiciado: A.S.S.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003063-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003063-3
Indiciado: R.P.S.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000742-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000742-3
Indiciado: J.S.L.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0007344-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007344-1
Indiciado: J.C.C.N.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

121 - 0009135-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009135-1
Indiciado: E.T.C.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0010100-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010100-2
Indiciado: F.C.C.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0018780-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018780-9
Réu: Francisco Francivaldo Moraes e outros.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0020159-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020159-2
Indiciado: E.M.R.O.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0000486-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000486-1
Indiciado: F.A.L.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000490-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000490-3
Indiciado: R.S.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0004620-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004620-1
Indiciado: M.B.R.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0005276-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005276-1
Indiciado: J.D.M.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0015849-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015849-3
Indiciado: M.S.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000007-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000007-2
Réu: Hemerson Rodrigues de Alencar
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004217-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004217-3
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008472-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008472-0
Indiciado: N.L.V.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0017452-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017452-1
Indiciado: F.D.B.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Silvia Dias Gomes

134 - 0018028-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018028-8
Indiciado: F.P.S.S.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0019471-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019471-9
Indiciado: J.Z.S.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0020572-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020572-1
Indiciado: F.A.C.F.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000125-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000125-0
Indiciado: R.F.S.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000303-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000303-3
Indiciado: M.P.R.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0001840-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001840-3
Indiciado: L.J. e outros.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008576-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008576-6
Indiciado: A.G.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

141 - 0008577-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008577-4
Indiciado: W.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008757-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008757-2
Indiciado: A.C.S.P.
Distribuição por Dependência em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

143 - 0007535-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007535-3
Réu: Sérgio Vianna
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Petição

144 - 0003870-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003870-0
Réu: Alberto Genesis Machado
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

145 - 0007335-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007335-8
Réu: Alissandro Carvalho da Silva Peixoto
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

146 - 0016578-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016578-4
Representado: Delegado de Policia
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

147 - 0012380-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012380-2
Autor: Yldemor Pereira de Figueiredo
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

Termo Circunstanciado

148 - 0004479-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004479-2
Indiciado: A.A.L.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0005582-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005582-2
Indiciado: V.S.B.
Transferência Realizada em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

150 - 0007976-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007976-9
Réu: R.D.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0007980-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007980-1
Autor: M.P.E.R.
Réu: S.M.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

152 - 0007977-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007977-7
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0007978-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007978-5
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

154 - 0006860-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006860-6
Autor: J.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Valor da Causa: R$ 150.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

155 - 0006891-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006891-1
Autor: J.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 49.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

156 - 0006893-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006893-7
Autor: C.H.P.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

157 - 0006900-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006900-0
Autor: A.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

158 - 0008322-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008322-5
Autor: H.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

159 - 0008323-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008323-3
Autor: R.O.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

160 - 0008325-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008325-8
Autor: I.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

161 - 0008327-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008327-4
Autor: F.B.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

162 - 0008342-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008342-3
Autor: A.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 50.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

163 - 0008449-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008449-6
Autor: A.P.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

164 - 0008450-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008450-4
Autor: M.C.P.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

165 - 0006892-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006892-9
Autor: G.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

166 - 0006894-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006894-5
Autor: C.C.K. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

167 - 0006895-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006895-2
Autor: E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

168 - 0006896-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006896-0
Autor: F.C.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

169 - 0006955-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006955-4
Autor: L.G.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

170 - 0008324-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008324-1
Autor: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 115.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

171 - 0008328-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008328-2
Autor: A.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 195.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

172 - 0008336-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008336-5
Autor: R.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 44.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

173 - 0008448-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008448-8
Autor: M.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2016.
Valor da Causa: R$ 45.000,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

174 - 0008451-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008451-2
Autor: M.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

175 - 0222016-06.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222016-8
Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.
Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/09/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Procedimento Ordinário

176 - 0015480-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015480-5
Autor: P.D.T.-.P.-.D.N.
Réu: N.G.V.
Ato Ordinatório: Às partes, acerca do retorno dos autos ao cartório da Secretaria da Vara. BVA-RR, 18.05.2016
Advogados: Lauro Mário Perdigão Schuch, Dario Martins de Lima, Luciana da Oliveira Vieira, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Agenor Veloso Borges, Vanessa Maria de Matos Beserra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Embargos à Execução

177 - 0042082-35.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.042082-3
Autor: Fazenda Castelão S/a
Réu: Banco Sudameris Brasil S/a
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. ** AVERBADO **
Advogados: Luiz Otávio Pedrosa, Guilherme Palmeira, Sileno Kleber da Silva Guedes, Luiz Fernando Menegais, Carlos Fernando Siqueira Castro

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

178 - 0154854-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154854-8
Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/08/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

179 - 0200289-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200289-9
Réu: Denilson Ubiratan Sabino da Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/08/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

180 - 0207644-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207644-6
Réu: Edisarlison Simão da Silva e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/08/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008253-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008253-1
Réu: Aldenor Alves Pereira
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/06/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0004566-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004566-1
Réu: Reginaldo de Almeida Sousa
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para instaurar incidente.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0013400-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013400-5
Réu: Carlos Jardel Lima Trajano
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

184 - 0019875-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019875-4
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Em razão da impossibilidade de comparecimento de Defensor Público no julgamento designado para a próxima quinta-feira (19/05), em razão da programação institucional da DPE/RR, somado ao fato do Acusado se encontar preso, nomeio como Defensor "Ad-Hoc" o ilustre Advogado Elias Bezerra. Forneça-se cópia integral dos autos e da mídia produzida. Em 17/05/16. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros
DESPACHO
Réu que se encontra segregado por ter supostamente assinado três vítimas e tentado contra outra Vítima, fato que gerou comoção social. Entendo ainda necessária a segregação do Acusado.
Encaminhem-se os autos à DPE para suas alegações finais. Em: 19/05/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

186 - 0003931-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003931-8
Réu: Nilton Abraao Estevao
DESPACHO
Consulte-se o sistema Canaimé sobre a fuga do Réu. Em caso positivo, cite-se por edital. Se não constar evasão do sistema prisional, emita-se novo mandado de citação. Em: 19/05/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

187 - 0005637-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005637-9
Réu: Janderli Pedro Almeida da Silva
PUBLICAÇÃO: Intime-se a advogada do réu da audiência designada para o dia 02/06/2016 às 09:00h.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

188 - 0016109-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016109-1
Réu: Heldernorran Correa Matos
Considerando a renúncia apresentada à fl. 115, intime-se a Advogada do réu, via DJE, para que comprove a notificação do seu cliente, a fim de que este lhe nomeie substituto, na forma do art. 112, do CPC e art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94, no prazo de dez (10) dias.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

189 - 0007096-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007096-6
Indiciado: H.R.S.M. e outros.
(Visto em mutirão)

1. Processo em ordem.

2. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(a)(s) acusado(a)(s) HARLLISSON RAYAM DE SOUZA MARTINS e JOÃO WESLEY PEREIRA para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

4. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

5. Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

6. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.

7. Intime-se a autoridade policial, para que comprove o depósito da quantia descrita no auto de apresentação e apreensão, apresentando a respectiva guia.

8. Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 21), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se à SENAD para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silencio, vista ao Ministério Público sobre a alienação antecipada do bem (art. 144-A do CPP).

9. Vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública para requerem o que for de direito, tendo em vista o mutirão criminal.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal

190 - 0011478-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011478-2
Réu: Jefferson Silva
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de JEFFERSON SILVA devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
....
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno JEFFERSON SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006.
...
Assim, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em 07 anos e 01 mês de reclusão e ao pagamento de 650 dias multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, expeça-se alvará de soltura.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

191 - 0208505-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208505-8
Sentenciado: George da Costa Batista
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 09:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

192 - 0068985-73.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068985-4
Sentenciado: Celso de Castro Parentes
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls.781, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora com de execução penal, com urgência, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Após vista a Advogada Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19/05/2016
MM. Juiz:
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ândria Bonfim de Lima

193 - 0087178-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087178-1
Sentenciado: Williams Marinho Tavares
DECIDO. Acolho a manifestação da defesa para que o juízo da vara de tráfico informe quanto a existência de processo e inquérito ou TCO, em relação ao reeducando por fato que teria ocorrido em 28 de agosto de

2015. Após vista a DPE.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0208518-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208518-1
Sentenciado: Gerson Pereira de Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 374/376 nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PEMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 355, bem como SUSPENDO os benefícios do regime SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004996-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004996-9
Sentenciado: Altamir de Souza
DECIDO. HOMOLOGO a juntada do laudo médico e a JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, após analise do pedido de detração, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001879-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001879-8
Sentenciado: Jhonatha Neves da Silva
DECIDO. Reconheço a perda do objeto à realização desta audiência. defiro a cota da defesa para soma das penas e unificação do regime com elaboração de calculadora de pena. Oficia-se ao juízo da vara de execução penal de Manaus quanto a existência de vaga para a transferência do reeducando.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0018050-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018050-7
Sentenciado: Taylon Lima Moraes
D E C I S Ã O
Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando TAYLON LIMA MORAES, que segundo informações prestadas pela Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, onde informa a fuga e recaptura do reeducando (fls. 79/80).
O Ministério Público Estadual, pugnou pela regressão cautelar do regime e demais consequências jurídicas em razão do cometimento de falta grave (fl. 82), o que foi deferido parcialmente à fl. 83, onde foi determinada sanção disciplinar de 20 dias e designada audiência de justificação.
Realizada audiência de justificação (fl. 91) o Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento da falta grave, em razão de fuga, que seja determinado que o reeducando permaneça do regime fechado, bem como sejam suspensos os benefícios do regime fechado, e, ainda, seja revogado 1/3 de eventuais dias remidos e, por fim, seja considerada a conduta do reeducando como Má, no termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação da justificativa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o alegado pelo reeducando e por sua Defesa, entendo que assiste razão ao Parquet, pois consta nos autos a notícia de fuga e em audiência de justificação informou que fugiu com outros 17 reeducandos.
Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, e, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, CLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisional, com a justiça e com a sua sanção penal, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Ante ao exposto, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando TAYLON LIMA MORAES, ocorrida no dia 22.08.2015, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO sua conduta como MÁ, nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 30 de março de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0011066-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011066-8
Sentenciado: Ronan Batista de Sena
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da prática de novo crime no curso da execução da pena, ver expediente de fls. 71, nos termos do art. 50, VII c/c art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, seja DETERMINADO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como seja SUSPENSO os benefícios do regime FECHADO, ainda, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.05.2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013018-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013018-7
Sentenciado: José da Cruz
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 120, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa

Vista/RR, 19.05.2016
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0019009-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019009-0
Sentenciado: Ronne Charles Luz de Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 82/83, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Requer nova calculadora. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0006897-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006897-0
Sentenciado: Tailson Nascimento de Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 48, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Requer juntada de nova calculadora. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 19.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

202 - 0013894-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013894-7
Réu: M.F.S.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 20/09/2016 as 12:40.
Advogado(a): Vital Leal Leite

203 - 0012084-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012084-0
Réu: Amilcar Wottrich
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 22/09/2016 as 9:00.
Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

204 - 0012640-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012640-3
Réu: Muriel Mendonça de Souza e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.12.012640-3
Réu: MURIEL MENDONÇA DE SOUZA E OUTROS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: MURIEL MENDONÇA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 11/05/1990, filho de Eliude Saraiva de Souza e Gilda Pond de Mendonça de Souza, estando em local incerto e não sabido e JHONATA SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 23/03/1993, filho de Josué Silva de Oliveira e Sueli Barbosa da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.012640-3, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I e IV do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 26 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo para o Réu Muriel Mendonça de Souza e 20 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo para o Réu Jhonata Silva de Oliveira, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira doos Santos Diretora de Secretaria.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

205 - 0013967-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013967-9
Réu: Edson da Silva Lopes
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.12.013967-9
Réu: EDSON DA SILVA LOPES

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: EDSON DA SILVA LOPES, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 03/07/1987, filho de João Pereira Lopes e Dilce da Silva Lopes, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.12.013967-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 20 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no

Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0005487-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005487-6
Réu: Alberto da Conceição Ferreira
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.13.005487-6
Réu: ALBERTO DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ALBERTO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, brasileiro, solteiro, açougueiro, natural de Santa Inês/MA, nascido em 16/12/1983, filho de José Arimateia de Melo Ferreira e Neusa da Conceição Ferreira, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.005487-6, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 306 e 309, ambos do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 20 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008384-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008384-2
Réu: Reginaldo Ramos Dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.13.008384-2
Réu: REGINALDO RAMOS DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: REGINALDO RAMOS DIAS, brasileiro, solteiro, açougeiro, nascido em 02.12.1986, filho de Alzenir Froz Dias e Angelina Santos Dias, estando em local incerto e não sabido.
FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.008384-2, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 16, da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno Reginaldo Ramos Dias nas penas dos artigos 155, caput, c/c art. 14, II, todos do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, (cf. FAC de fls. 83/84). Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado se aproveitou que a vítima deixou a bicicleta em frente a lan house e a pegou, tendo a res sido apreendida e devolvida. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.Não há circunstancias legais. Há no entanto a causa de diminuição da tentativa, razão pela qual reduzo a pena base em ½ restando uma pena final de 06 meses de reclusão e 06 dias-multa. Essa causa de redução não foi aplicada no máximo devido o acusado ter percorrido um trecho maior da parte executória do iter criminis, sendo perseguido e detido pelo PM Elissandro Gomes da Silva nas proximidades do local do cometimento do delito. Nos termos no arrt. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a serem especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa. P. R. I. e cumpra-se. Cientifique-se o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 06 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

208 - 0004574-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004574-5
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

209 - 0000801-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000801-7
Réu: Esau e outros.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu IZAÚ DA SILVA SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008726-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008726-8
Réu: L.C.M.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu LAERTY CHARDYSON MAGALHÃES DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

211 - 0010775-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010775-9
Réu: Thiago Silva Brandão

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu THIAGO SILVA BRANDÃO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0016309-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016309-1
Réu: Patrick Roni da Silva e outros.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu PATRICK RONNY DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0016876-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016876-9
Réu: Cloves Barbosa da Silva
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo CLOVES BARBOSA DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0020477-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020477-0
Réu: Wellyson Jorge Brasil Silva de Almeida
(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de WELLYSON JORGE BRASIL SILVA E ALMEIDA em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.° 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0006766-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006766-7
Réu: Amaro Junior Oliveira da Silva
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo AMARO JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O Réu resta intimado através da notificação da DPE. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, encaminhem-se os bens apreendidos para destruição e arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0019533-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019533-6
Réu: Joao Tiago Ribeiro de Paiva
(...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de JOÃO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.° 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0001662-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001662-1
Réu: Arivaldo Fernandes Jacomett
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Aguarde-se o prazo da suspensão processual para o pedido de restituição do item 03 de fls. 41, do inquérito policial, espingarda, marca CBC 151, calibre.20, Nº 1068998. Encaminhem-se os bens 01, 02, 04, 05, 06, 07 e 08 de fls. 41, do inquérito policial, apreendidos para destruição. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

218 - 0008013-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008013-7
Indiciado: J.P.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado JAMES MARCOS GARCIA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Medida Invest. Org. Crim.

219 - 0006174-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006174-1
Indiciado: J.P.S. e outros.
I- Por ora, deixo de apreciar as respostas à acusação de todos os Réus já apresentadas.
II- Certifique-se o cumprimento do item I de fls. 486, verso, caso negativo, cumpra-se.
III- Retifique-se a classe processual do Autos, tanto na etiqueta dos Autos quando junto ao SISCOM desta comarca.
IV- Cadastre-se junto ao SISCOM desta Comarca o Advogado constante do substabelecimento de fls. 504.
V- DJE.

18/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Mauro Silva de Castro, Alexander Ladislau Menezes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Walla Adairalba Bisneto, Daniele de Assis Santiago, Ben-hur Souza da Silva, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Robério de Negreiros e Silva

Petição

220 - 0001898-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001898-1
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
(...) "Diante do exposto, rejeito a queixa-crime face à ausência de condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

221 - 0001899-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001899-9
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
(...) "Diante do exposto, rejeito a queixa-crime face à ausência de condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

222 - 0001918-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001918-7
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
(...) "Diante do exposto, rejeito a queixa-crime face à ausência de condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Representação Criminal

223 - 0003822-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003822-9
Representado: Jalser Renier Padilha
Representado: Marlen Mendes Lima
(...) "Diante do exposto, rejeito a queixa-crime face à ausência de condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Rest. de Coisa Apreendida

224 - 0008139-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008139-5
Autor: Sumaia Sobral Melo
(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse dos objetos supracitados a sua imediata devolução as suas proprietárias SUMAIA SOBRAL MELO e LUCÉLIA JACKELINE SANTOS DE OLIVEIRA, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

225 - 0006986-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006986-9
Autor: Francisca Santos da Conceição
I- Cadastre-se junto ao SISCOM desta Comarca o Advogado constante da procuração de fls. 02.
II- Ao MP.
III- DJE.

18/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Termo Circunstanciado

226 - 0012874-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012874-4
Indiciado: A.L.P.H.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ANDRÉ LUIZ PINHO HELLER, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0017868-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017868-8
Indiciado: H.S.G.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato HALLACE DOS SANTOS GOMES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

228 - 0013976-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013976-3
Réu: Ismael Alves Lorena
ATA DE DELIBERAÇÃO

1. As partes declararam não ter requerimentos ou diligências a fazer.
2. O MP apresentou Alegações Finais orais requerendo a condenação nos termos da denúncia.
3. À Defesa para alegações finais.

Juiz:

Promotor de Justiça:

Advogada:
Advogado(a): Lúcia Andréa Ferreira

229 - 0009007-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009007-4
Réu: W.G.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu WANDERSON GOMES DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0014228-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014228-9
Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.
I- Certifique-se se houve resposta aos ofícios de fls. 317 e 318, caso negativo, reitere-se.
II- Indefiro fls. 319 diante da inobservância dos requisitos legais.
III- DJE.

18/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, João Alberto Sousa Freitas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Alex Reis Coelho

231 - 0017968-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017968-7
Réu: A.S.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ARLESON SILVA DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000811-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000811-6
Réu: Francisco Araujo de Almeida
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu FRANCISCO ARAÚJO DE ALMEIDA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

233 - 0004479-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004479-7
Autor: Eldson Pedroso da Silva
I- Com razão a ilustre Certidão retro.
II- Os Autos principais foram devolvidos nesta data para o cartório
III- Cadastre-se junto ao SISCOM desta Comarca o Advogado constante da procuração de fls. 04.
IV- DJE.

18/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): José Hilton dos Santos Vasconcelos

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

234 - 0006049-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006049-1
Réu: Gleicy Keven Oliveira Sonai
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

235 - 0001838-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001838-9
Réu: Antonio Sousa Vale
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Vara do Júri

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Insanidade Mental Acusado

236 - 0013850-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013850-0
Autor: Cariton Rodrigues Silva
Analisando os autos, percebo que o laudo foi homologado, tenho que o presente perdeu o seu objeto.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Designe-se nova perícia nos autos principais.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, mantendo-se em apenso.

Publique-se. Registre-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

237 - 0097704-31.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097704-2
Réu: Isidio Aniceto Cruz e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Samuel Almeida Costa

238 - 0012585-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012585-6
Réu: Leonardo Michell Silva dos Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

239 - 0013573-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013573-5
Réu: Jobms Santillana Lira Mendes
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Prazo de 199 dia(s). AUTOS AO TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

240 - 0009263-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009263-5
Réu: Sergio da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0000774-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000774-5
Réu: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RR, Dr(a). MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

242 - 0018754-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018754-8
Réu: Pablo Ricardo Oliveira Sampaio
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intime-se a vítima.Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público.Requisite-se os policiais militares. Boa Vista/RR, 18 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000943-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000943-1
Réu: Benedito da Conceição Rodrigues Filho
Cite-se o acusado por meio de edital, nos termos do art. 361 do CPP. Boa Vista/RR, 18 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000663-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000663-2
Réu: Mardeson Franco Pinheiro
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 40. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para ciência e manifestação acerca do documento de fl. 44.Boa Vista/RR, 18 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0019236-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019236-6
Réu: Ranicy Pantoja de Araújo
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns.Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público.Requisite-se os policiais militares/testemunhas.Cumpram o item 2 da cota ministerial de fl. 06, como já determinado.Boa Vista/RR, 19 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0005754-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005754-2
Réu: Evandro da Costa Mangabeira
Expeça-se carta precatória para intimação da vítima, com urgência, para a audiência designada para o dia 06/06/16, devendo ainda a secretria entrar em contato pelo telefone constante à fl. 31, próximo da data da audiência para intimar a vítima por meio do Sr. Silvio Batista. Em, 18/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

247 - 0004754-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004754-5
Réu: Clenilson da Costa Souza
Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, à vista de se verificar a a ocorrência de conexão e continência no caso, na forma alhures escandida, sobresto o julgamento da lide, nos termos do art. 313, V, "a", do NCPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, para posterior prosseguimento, após o cumprimento das

diligências deflagradas nos autos de Medida Protetiva de Urgência N.º 0010.16.007659-1, em face de ocorrência de conexão e continência entre as ações, nos termos dos arts. 55, §§ 1.º e 3.º, e 56, ambos do NCPC, no que, ainda, DETERMINO O APENSAMENTO DAS AÇÕES. Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, por seus respectivos defensores públicos/representantes processuais por prazo comum e sucessivo de até 05 (cinco) dias úteis (art. §1.º, do art. 357, NCPC), escoando-se primeiramente ao representante do requerido e, em seguida, ao da requerente. Decorrido o prazo, sem quaisquer manifestações e/ou requerimentos, por quaisquer das partes, certifique-se.Intime-se o Ministério Público.Junte-se cópia desta decisão nos autos N.º 0010.16.007659-1.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0015760-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015760-9
Réu: Marcos Antônio Félix de Oliveira
Intime-se a patrona constituída do requerido para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, tamar ciência do relatório técnico apresentado aos autos quanto ao estudo de caso realizado (fls. 46/47). Retornem-me conclusos os autos. .Boa Vista, 19 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

249 - 0001607-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001607-6
Réu: Antonio Alves Feitosa
Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para atuar nesta causa (art. 145, §1.º, NCPC), no que determino sejam estes autos redistribuídos e conclusos a outro(a) magistrado(a), a ser oportunamente indicado(a) pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJ, para presidir o feito. Aguarde-se referida indicação.Procedam-se as anotações necessárias na capa do feito quanto à constituição de patrono nos autos e de minha suspeição, na forma deste ato.Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 18 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

250 - 0001610-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001610-0
Réu: Ian Patrick Pinheiro Lopes
Considerando que o requerido, devidamente citado, manifestou desejo/necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública, determino: Nomeio defensor dativo ao requerido o membro da Defensoria Pública atuante no Juízo em assistência ao agressor (art. 396-A, § 2º, CPP, extensivamente, por analogia, c/c art. 306 do NCPC, na forma do art. 13, LVD) para assisti-lo nos presentes autos. Abra-se vista à DPE - defensor nomeado, para apresentar as razões em contestação; após, à DPE em assistência à requerente, para as razões em réplica e, por fim, ao MP, para o parecer/razões finais. Prazo comum e sucessivo de até 10 (dez) dias úteis.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 19 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0004450-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004450-8
Réu: Deivid Souza
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, BEM COMO SEUS DEMAIS FAMILIARES ACIMA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESOO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0005614-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005614-8
Réu: Gleidson Nascimento dos Santos
Junte-se certidão de termino do acompanhamento do caso por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha", se eventualmente apresentada, haja vista as informações já apresentadas à fl. 21. Retornem-me conclusos os autos. .Boa Vista, 19 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0007659-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007659-1
Réu: Clemilson da Costa Souza
Considerando a notícia de novos fatos envolvendo vítima e agressor em face dos quais já houve concessão de medidas protetivas em feito em curso regular no juízo, conforme documentos de fls. 19/23, dando conta da ocorrência de conexão e continência entre a presente ação e outra em curso no juízo (MPU N.º 0010.15.0004754-5); a decisão de saneamento e organização do processo proferida nos referidos autos da ação já em curso, determino:Designe-se data breve para audiência de justificação e intimem-se as partes (agressor e as vítimas/requerentes).Intimem-se o MP e a DPE em assistência às requerentes e ao requerido.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0008567-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008567-5
Réu: Erimilton Ribeiro da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:RESTITUIÇÃO/ENTREGA À REQUERENTE DO CONTOLE/CHAVE(S) DO PORTÃO E DEMAIS DA RESIDÊNCIA DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, solucionar a questão patrimonial, quer quanto a residência do casal e demais bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento quer quanto às demais questões cíveis alusivas aos filhos menores (guarda e regime de visitação, definitivos), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, no tocante aos filhos menores, tal como inteermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido àqueles, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

255 - 0007165-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007165-9
Réu: Edson Ferreira Alexandre
Certifique a Secretaria se o IP foi remetido ao Juízo. Caso negativo, aguarde-se o prazo de 30 dias. Certifique. .Boa Vista, 19 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0007407-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007407-5
Réu: Walison Vieira de Oliveira
Abra-se vista ao MP para ciência e manifestação tendo em vista os fatos narrados nos autos e possível incompetência deste juízo. Boa Vista, 18/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Habilitação Para Adoção

257 - 0000978-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000978-2
Autor: L.F. e outros.
DESPACHOIntimem-se os autores para se manifestarem acerca da manifestação retro.Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.Parima Dias VerasJuiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes

Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

258 - 0012354-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012354-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial, acolho a mesma para o fim de determinar o desligamento da criança ..., sob responsabilidade da genitora .... Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0012572-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012572-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada. Expedientes e comunicações de estilo. Transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

260 - 0015009-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015009-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de dano ao patrimônio público, previsto no art. 163, inciso III do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Emancipação

261 - 0020044-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020044-1
Autor: N.I.I.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que o requerido, devidamente citado por edital, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Exec. Medida Socio-educa

262 - 0015434-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015434-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

263 - 0007930-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007930-6
Autor: A.C.V.B.K. e outros.
Réu: Y.R.S.R. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 148, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Família da Comarca de Boa Vista. Baixas necessárias. Cumpra-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

264 - 0015415-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015415-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista a situação de vulnerabilidade que a criança ... se encontra, conforme relatório do Setor Interprofissional desta Vara (fl. 42/42v), defiro o pedido ministerial de fl. 44, a ser realizado pela Divisão de Proteção. Oficie-se, como requerido pelo MP. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0018122-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018122-9
Criança/adolescente: J.C.B.C.

Sentença: (...) Sendo assim, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada. Transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 18.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0001576-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001576-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada. Transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 18.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

267 - 0005322-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005322-0
Autor: J.C.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Inicialmente, no que tange a maioridade do jovem ..., a mesma não possui a força necessária para deslocar a competência ou extinguir a presente demanda, tendo em vista o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ao compulsar os autos, verifica-se que não há a necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual dê-se vistas ao MP para parecer final, no prazo legal. Por fim, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Vara Itinerante

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Ret/sup/rest. Reg. Civil

268 - 0006850-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006850-7
Autor: Criança/adolescente
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Vara Itinerante

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

269 - 0016947-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016947-4
Autor: E.L.O.
Réu: V.N.O. e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias.
Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 17 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

270 - 0013050-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013050-7
Autor: A.S.
Réu: P.H.S. e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para informar o novo endereço da parte requerida, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Em, 18 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Execução de Alimentos

271 - 0007368-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007368-6
Executado: M.S.T.
Executado: S.S.T.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para esclarecer se houve pagamento parcial do débito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 15 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

272 - 0009662-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009662-5
Executado: W.R.M.
Executado: I.R.M.
DESPACHO

Oficie-se à fonte pagadora do alimentante, conforme determinado em fl. 82/84, com a máxima urgência.
Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 16 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: James Pinheiro Machado, Antônio Agamenon de Almeida, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Ivaldo Gomes Barbosa

273 - 0010749-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010749-7
Executado: H.P.S.
Executado: V.S.
DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação a recair no bem indicado em fl. 81/82. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.
Efetue-se bloqueio de transferência do bem supramencionado no sistema Renajud.
Cumpra-se.

Em, 13 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

Alimentos - Lei 5478/68

274 - 0001141-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001141-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Intime-se o alimentante para informá-lo acerca dos dados bancários apresentados em fl. 24.
Aguarde-se por dez dias.
Sem manifestação das partes, certifique o cartório o trânsito em julgado e arquive-se com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 17 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

275 - 0002283-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002283-5
Autor: J.L.S.
Réu: N.M.M.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Cumprimento de Sentença

276 - 0002622-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002622-4
Executado: L.V.O.
Executado: A.G.S.
DESPACHO

O acordo celebrado neste Juízo não estabeleceu o responsável pela venda do imóvel.
Nesta feita, determino que o executado venda o imóvel em litígio no prazo de noventa dias, sob pena de execução forçada.

Em, 14 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

001088-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relaxamento de Prisão

001 - 0000240-54.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000240-6
Réu: Allex Oliveira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000241-39.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000241-4
Réu: Felipe Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

003 - 0000091-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000091-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ANTECIPADA para o dia 17/05/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

021678-PE-N: 008
000303-RR-A: 008
000566-RR-N: 008
000682-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

001 - 0000256-75.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000256-1
Indiciado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000259-30.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000259-5
Indiciado: B.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000265-37.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000265-2
Indiciado: F.J.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000263-67.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000263-7
Indiciado: M.E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000264-52.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000264-5
Indiciado: R.P.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

006 - 0000267-07.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000267-8
Indiciado: A.N.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000260-15.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000260-3
Réu: Arnaldo Neres Morais
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Procedimento Ordinário

008 - 0000997-28.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000997-3
Autor: Jose Washington Roriz Cunha
Réu: Bv Financeira S/a - Cfi
PUBLICAÇÃO: Defiro o pedido feito à fl 209. Cadastre o novo patrono na capa do processo. Intime-se a ré para realizar o respectivo requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação, promova-se o arquivamento dos autos. Cumpra-se.
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Edilaine Deon e Silna

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 004, 013
001602-AM-N: 004, 013
006725-AM-N: 004
007243-AM-N: 004, 013
008123-PR-N: 001
000254-RR-A: 012
000264-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Incidente de Falsidade

001 - 0001296-80.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001296-9
Autor: Moacir Reginatto
Réu: Banco do Brasil
Intime-se, o Dr. Alexandre Dantas, pela derradeira vez, para levantar alvará judicial constante nos autos.
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Vara Criminal
Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000683-89.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000683-5
Réu: Sebastião Carvalho Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000696-88.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000696-7
Réu: Eliesio da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 22/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0000148-92.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000148-4
Autor: Adjanes Ferreira de Menezes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Gedeon Rocha Lima, Áureo Gonçalves Neves, Aureo da Silveira Batista Junior, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

Ação Penal

005 - 0010454-67.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010454-9
Réu: José Augusto Lemes de Sousa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009828-48.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009828-7
Réu: Brener Cruz de Carvalho
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0010318-70.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010318-6
Réu: Neinando dos Reis Oliveira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000098-76.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000098-4
Réu: Ismaildo Mariano de Farias
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000210-45.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000210-5
Réu: Erivaldo Costa Alves
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000829-72.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000829-2
Réu: Charles Melgueiro Vitor
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001326-86.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001326-8
Réu: Francisco Souza Feitosa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000259-76.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000259-9
Réu: Jose Carlos de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Seqüestro

013 - 0001411-72.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001411-8
Réu: Adjanes Ferreira de Menezes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Gedeon Rocha Lima, Áureo Gonçalves Neves, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

Vara Criminal
Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):

Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

014 - 0000042-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000042-9
Réu: Elton Sacramento da Silva
(...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 08/06/2016 às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Após, com o Laudo Clínico sobre o estado de saúde do acusado, dê-se vista ao órgão ministerial para parecer.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 10 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

015 - 0000263-16.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000263-1
Réu: Jorgiete Ferreira de Araujo
(...) Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual da requerente e à míngua de motivação para a manutenção de sua prisão preventiva, RELAXO a PRISÃO PREVENTIVA de JORGIETE FERREIRA DE ARAÚJO, nos termos do art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal e da Súmula 697 do STF, com a determinação de expedição de Alvará de Soltura, mediante as seguintes medidas cautelares:
a) comparecimento mensal em juízo (art. 319, I, do CPP);
b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, por mais de quinze dias (CPP, art. 328), fornecendo novo endereço, em caso de mudança;
c) recolhimento domiciliar no período noturno (CPP, art.319, V);
d) comparecimento a todos os demais atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 282, § 5º, do CPP), pelo que, por isso, deve ser advertido, tal qual descumprimento dessas medidas (art. 282, § 4º, do CPP).
Firmado o competente Termo, expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato pelo oficial de Justiça perante autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver presa, devendo a acusada no ato da assinatura do respectivo Alvará, informar endereço atualizado, bem como número de telefone, cientificando-a que o descumprimento de qualquer uma das medidas acima aplicadas, poderá ensejar a revogação do benefício, sob pena de ser decretada nova prisão preventiva, por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução
P.R.I.C.
Rorainópolis (RR), 19 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000277-97.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000277-1
Réu: Karlson da Silva Rodrigues
(...) Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do requerente e à míngua de motivação para a manutenção de sua prisão preventiva, RELAXO a PRISÃO PREVENTIVA de KARLSON DA SILVA RODRIGUES, nos termos do art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal e da Súmula 697 do STF.
Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver presa a acusada, tomando-se o compromisso de comparecer a todos os atos que for intimada, sob pena de nova decretação de prisão preventiva.
No momento da assinatura do respectivo Alvará, a acusada deverá informar endereço atualizado, bem como nº de telefone e ser cientificada de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar a esta Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução.
P.R.I.C.
Rorainópolis (RR), 18 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000777-03.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000777-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 08/06/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000106-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000106-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/07/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

019 - 0000514-39.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000514-4
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2016 às 09:00 horas.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0000221-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000221-9
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000311-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000311-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/07/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000302-13.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000302-7
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000304-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000304-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/07/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000219-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000219-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/07/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000247-RR-B: 002
000481-RR-N: 009
000809-RR-N: 008

001107-RR-N: 009
001191-RR-N: 008
001266-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Execução da Pena

001 - 0000252-45.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000252-7
Sentenciado: Natalia Serrão de Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Procedimento Ordinário

002 - 0000153-17.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000153-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: Construtora Paraíso-eep

Sentença: "Tendo em vista que a presente demanda encontra-se a mais de um ano paralisada em face da não localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC, ficando assegurada ao exequente a integridade do crédito objeto da execução. Após as formalidades legais, arquive-se. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 18 de maio de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0000225-33.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000225-8
Réu: Patrícia Marques dos Santos e outros.
Processo N.º 0060.14.000225-8

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor das acusadas Patricia marques dos santos e Lucilene Rodrigues da Silva.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se as acusadas, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se as acusadas constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 12.05.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0000226-47.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000226-1
Autor: Ministerio Publico Estadual
DESPACHO
1- Segue decisão .
2- Apesar da urgência justifico a demora na apreciação do feito no fato desta magistrada estar cumulando a Comarca de Caracaraí. Assim foi dado prioridade a realização de audiência para evitar remarcação de audiências.
3- Expedientes necessários.
São Luis do Anaua, 18 de maio de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS.
Juiza Titular da Comarca de São Luis do Anaua.

DECISÃO

? 1- Cuida-se de Petição formulada pelo MPE onde em sintese aduz que após verbalização com o Delegado de Policia desta Comarca obteve informações junto a este de que os presos em flagrante somente seriam aceitos a Cadeia Pública de São Luis após a audiência de custódia. Aduz, ainda, que não ha fornecimento de alimentação para os presos em delegacia. O MPE junta aos autos decisão proferida pelo Juizo de Rorainopolis onde foi determinado que a cadeia publica de São Luis receba os presos, independente da previa realização da audiência de Custódia.

É o relato. DECIDO

Assiste razão integralmente a manifestação do MPE de fls.02/05 dos autos quanto a não permanencia de presos em Delegacias, visto que as delegacias não são locais para aprisionamento cautelar e/ou definitivo, pois posuem apenas celas de detenção, que são usadas durante o tempo necessário para a documentação da prisão em flagrante e/ou outros atos correlatos. A decisão proferida pelo ilustre Titular de Rorainopolis é escorreita.

Pontuo, ainda, que nas reuniões que antecederam a implementação da audiência de custódia esta Magistrada esteve presente em pelo menos duas reuniões e nas duas reuniões foi pontuado que não poderia haver preso em Delegacia, vez que não há condições estruturais de segurança e, ainda, ha uma normativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ no sentido de que presos não fiquem em Delegacias.

Nas reuniões o DESIPE foi alertado desta situação de adequação para que os presos não ficassem em Delegacia. E, pelo visto o DESIPE vem descumprindo os acordos de implementação da audiência de Custódia. Mais uma vez a ineficiência do DESIPE impõem sobrecarga de trabalho ao Judiciário.

Assim, pelas razões expostas e pelo bem parecer lançado do MPE e a brilhante decisão de fls. 06/07 dos autos, em caráter liminar antecipo os efeitos da tutela para: a) DETERMINAR QUE A CADEIA PÚBLICA DE SÃO LUIS RECEBA OS PRESOS ENCAMINHADOS EM VIRTUDE DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE PREVIA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, ATÉ POSTERIOR DECISÃO JUDICIAL, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA e APLICAÇÃO DE MULTA NA PESSOA DO DIRETOR DA CADEIA PUBLICA E DO SECRETÁRIO TITULAR DA SEJUC.

b) Ainda, DETERMINO: QUE OS PRESOS EM FLAGRANTES FIQUEM SEPARADOS DOS DEMAIS PRESOS, como determina a legislação penal no Art. 300 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011, para o resguardo de suas integridades físicas.

P. R. I

Intime-se o Direitor da Cadeia Pública, bem como o Secretário da SEJUC para que cumpram a presente determinação judicial e para que no prazo de 05 (cinco) dias impugnem a presente antecipação da tutela, sob pena da tutela provisória deferida em carater liminar se estabilizar, nos termos do Art. 304, caput do novo CPC/2015, utilizado por analogia ao presente caso. Intime-se pessoalmente.

Dê-se ciência a Delegacia Local

Encaminhe-se via AGIS a presente decisão ao Juizo de Rorainopolis para ciencia da presente decisão.

Encaminhe-se, via AGIS a presente decisão ao Juíz Auxiliar da Presidência, uma vez este até onde tenho ciência é o gestor do projeto das Audiências de Custódias e a presente decisão tem correlação com os protocolos do projeto.

Se não houver impugação da presente decisão desde já devera o presente feito ser movimentado no sistema como SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ou qualquer outra movimentação assemelhada que possa colocar fim ao procedimento para os fins de Metas CNJ.

São Luis do Anaua, 18 de maio de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS.
Juiza Titular da Comarca de São Luis do Anaua.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000561-03.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000561-3
Réu: Evair Lopes Aquino e outros.
Comarca de São Luís do Anauá.

Processo de nº 0060.15.000561-3

Acusados: EVAIR LOPES AQUINO e WELLINGTON VIANA FARIAS.

Artigos:

244-B do ECA.

157, § 2º, nºs I, II e IV do Código Penal

288, parágrafo único do Código Penal.

Vítimas:

SÉRGIO MAMEDES ARANTES, em relação ao artigo 157, § 2º, nºs I e II e IV do Código Penal;

BRENO VINICIUS ALVES SILVA OLIVEIRA, em relação ao artigo 244-B, do Eca;

Sentença,

"Falou da injustiça de uns terem dinheiro,

E de outros terem fome, que não sei se é fome de comer,

Ou se é fome da sobremesa alheia." (Fernando Pessoa).

I- RELATÓRIO:

EVAIR LOPES AQUINO e WELLINGTON VIANA FARIAS, V. Harry, foram denunciados perante este Juízo pelos fatos delituosos descritos na petição inicial de fls. 02 a 02-F, subscrita pelo Promotor de Justiça que atua nesta Comarca.

Com a descrição dos fatos, ajustada a prévia cominação legal, culminou o Ministério Público por declarar aos denunciados EVAIR LOPES AQUINO e WELLINGTON VIANA FARIAS como incursos nas sanções do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nas sanções do artigo 157, § 2º, nºs I e II e IV do Código Penal, e, ainda, Art. 288 do Código Penal.

Fotos de fls. 38 e 39 dos autos.

Relatório da Autoridade Policial de fls. 41 a 44.

Termo de Ata de Custódia de fls. 46.

Parecer do Ministério Público para a prisão preventiva de WELLINGTON VIANA FARIAS e busca e apreensão do adolescente BRENO VINÍCIUS ALVES DA SILVA OLIVEIRA, fls. 47 a 52 dos autos, acompanhado de termos de declaração do menor a ser apreendido, conforme fls. 53 e 54.

Decisão de internação de adolescente em BRENO VINÍCIUS ALVES DA SILVA OLIVEIRA em fls. 55 e 56, com a guia de internação provisoria em fls. 57 dos autos.

Decisão de prisão preventiva quanto ao acusado WELLINGTON VIANA FARIAS, fls. 58 e 59, com o respectivo mandado de prisão em fls. 61.

Denúncia recebida em desfavor dos acusados em fls. 66.

Citação do acusado EVAIR LOPES AQUINOO, em fls. 69, oportunidade que disse que quer ser assistido pela DPE.

Laudo de Exame Pericial, com anexos fotográficos, em fls. 71 a 79.

Folha de Antecedentes dos acusados em fls.93 a 102.

Citação do acusado WELLINGTON VIANA FARIAS, em fls. 109.

DPE apresenta resposta do acusado WELLINGTON em fls. 112.

DPE apresenta resposta do acusado EVAIR em fls. 113.

Despacho de fl. 113 manda designar Audiência de Instrução e Julgamento, conforme fls. 113, verso.

Audiência de Instrução e Julgamento devidamente marcada para 30 de março de 2016 realizou-se no Fórum da Comarca, conforme se verifica em fls. 134 e 135, com o respectivo CD acostado em envelope de fls. 140.

Na audiência foram ouvidas as testemunhas de acusação ELSON FRANK FELIPE TIMBO, IOMAR ARAUJO DUARTES, SERGIO MAMEDE ARANTES, MOISEIS REGINADO e BRENO VINÍCIUS ALVES DA SILVA OLIVEIRA, conforme ata de deliberação de fls. 135

Ainda na audiência foram ouvidas as testemunhas de defesa JUDITE PAIVA DE SOUZA, OTONIEL VIEIRA SILVA e ROSINEIDE DOS SANTOS PIMENTEL, conforme ata de deliberação de fls. 135

Na mencionada audiência o MPE apresentou os memoriais finais na forma oral, onde em síntese apertada requereu a procedência na denúncia por entender que restaram comprovados autoria e materialidade com relação aos três delitos: roubo majorado, associação criminosa e corrupção de menores.

Na mencionada audiência a DPE em assistência ao acusado EVAIR LOPES AQUINO apresentou os memoriais orais, onde em síntese apertada requereu: a) quanto ao delito de roubo a impugnação a qualificadora da restrição da liberdade da vítima e aplicação da majorante no mínimo de um terço; b) quanto a associação criminosa de que não há provas de que no assalto de Reginato houvesse 3 pessoas associadas. Discorda do MPE de que o delito de associação seja formal.

Assim não haveria o fato de associação criminosa ou não haveria prova suficiente para a condenação; c) Quanto a corrupção de menores, sustenta que o acusado não sabia que BRENO era menor de idade e portanto, deve ser absolvido nos termos do Art. 386, III do CPP ou por falta de provas alternativamente, nos termos do Art. 386, VI do CPP, ou, ainda, no caso de condenação que lhe seja aplicada a pena no mínimo legal. d) aduz, ainda em defesa de seu assistido que as circunstâncias judiciais do Art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis; e) que estão presentes as atenuantes de "menoridade", da confissão; f) que, ainda, está presente a atenuantes da coculpabilidade, nos termos do Art. 66 do Código Penal; g) E, ainda que a participação de seu assistido seria de menor importância e portanto aplicaria o Art. 29 do Código Penal.

A DPE em assistência ao acusado WELLINGTON VIANA FARIAS apresentou seus memoriais finais, por meio de memoriais escritos, conforme fls. 144 a 151 dos autos, requerendo em síntese: a) que quanto ao delito de associação e de corrupção de menores que o acusado seja absolvido; b) quanto ao roubo majorado requer que se afaste a majorante prevista no inciso V do segundo parágrafo do Art. 157 do Código Penal; c) quanto a condenação do art. 157 requer o reconhecimento das atenuantes dos Art. 65, I e III, alínea "d" do Código Penal; d) e quanto aos delitos de

corrupção e associação que no caso de condenação seja aplicada a pena mínima e) no caso da corrupção de menores que seja absolvido e aplique-se a causa especial de aumento de pena do paragrafo único do Art. 288 do Código Penal.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

A prova em desfavor dos acusados quanto aos delitos constantes da imputação é indubitável.

Da oitiva de REGINATO é possível aferir que este fora vítima de um roubo uns 10 dias antes do processo que apura estes fatos. Esta testemunha descreve o que passou no seu assalto, descrevendo que os fatos se deram em concurso de pessoas (de duas que ele viu e uma terceira pessoa que ele teria ouvido bater o portão) e que, inclusive o seu celular foi apreendido de posse de um dos acusados. Na sua oitiva reconhece os rapazes da foto de fls. 39 e a arma de fls. 38. Entrega ao MPE um CD com fotos retiradas dos celulares apreendidos com um dos acusados.

O adolescente BRENO afirma que depois dos fatos veio ao MPE e falou da espingarda e que levou o promotor, dois policiais e Messias no local onde a arma estaria e esta foi encontrada por eles. A arma era da vítima da Baliza. Aduz que do assalto do 500 não participou, mas que EVAIR lhe contou. Contou os detalhes que o EVAIR era da sua sala que o fomos ate o WELLINGTON. Ficamos na laje da casa do avô dele. Nos bebemos, tinha maconha. Tiramos as fotos de fls. 38 e 39. Na foto é eu, EVAIR e WELLINGTON. Umas 4 da manha, caminhamos um 20 minutos e entramos la na casa. O WELLINGTON já tinha entrado la antes. Entramos e rendemos a vítima. O WELLINGTON entrou primeiro porque estava com a arma de verdade. Tinha uma arma de brinquedo com o EVAIR e eu estava sem arma. A vítima estava no sofá. O EVAIR amarrou com a corrente e cadeado no chão. O WELLINGTON que comandava. Ficamos revirando ai eu achei a espingarda. O WELLINGTON deu pressão na vítima pelas balas. Já sabíamos do cofre. Foi no final o cofre. A vítima falava que não sabia a senha do cofre. Eu fui buscar a ferramenta e abrimos o cofre na marretada. O WELLINGTON deu uma marretada e o EVAIR deu outra marretada. Tinha dinheiro no cofre e mostraram para a vítima, era 03 bolos com liga. Ficamos procurando mais arma mais não tinha. Pegamos o celular, a espingarda e o dinheiro. A vitima falou das chaves do carro e da moto. O EVAIR pegou a moto e o WELLINGTON o carro. Eu fui no carro fomos em direção a vicinal. Deixamos o carro la e saímos os 3 na moto e fomos para a vicinal 22 e repartimos o dinheiro. Escondemos a moto na vicinal. Ficou R$ 5.300 para cada um era R$ 15.900. Tinha dinheiro que não era de real. Repartimos e esperamos na vicinal, la dormimos e secamos cachaça. Depois chegamos na casa do WELLINGTON e o avo dele disse que os Policias estiveram la e fomos nos esconder. Na BR vimos a viatura, nos pulamos, o EVAIR saiu com a moto. A Policia abordou ele. O WELLINGTON disse que se a Policia chegasse nele não pensaria duas vezes que mataria. O do 500 (se referindo ao assalto) o EVAIR disse que foi eles. O cordão que o WELLINGTON usava era da vitima do 500, e o celular também. No 500 eu não participei. Só era 02 no 500.

O Policial Civil IOMAR ARAUJO DUARTE declarou: fui la no mato com o promotor e a espingarda estava lá. Ela estava desmontada e escondida. O adolescente estava com a gente e levou ate na arma. A arma pertencia a vítima "mao de paca". Alguém foi na Delegacia dizendo que tinha sido assaltado e estava muito nervoso. Pelas características deduzimos a vítima e fomos la na casa dela. Chegando lá ele estava mais calmo e disse que chegaram 3 indivíduos que aparentavam ser bem jovens. Tim um magro e alto com a pistola pequena. Disse que foi amarrado e acorrentado e que pediam a senha do cofre. Pelas características que ele falou deduzimos que era o WELLINGTON. O que comandou efetuou um disparo. Arrebentaram o cofre la. Levaram o dinheiro, moto e carro. A PM começou a fazer buscas e encontramos o carro la na vicinal. A carteira da vítima estava la dentro do carro. Falei para o pessoal que tinha tudo para ser o WELLINGTON e fomos la no avô dele. O avô dele franqueou a entrada. Fomos do quarto do WELLINGTON e

tinha celulares, luvas. Dois celulares pertenciam a vítima do 500 e o outro a vítima do Baliza. Semana antes tinha ocorrido o furto de uma arma do PM, quebraram o vidro do carro. Essa casa da vítima já tinha sido assaltada antes e chegou-se ao WELLINGTON e o EVAIR tinha falado que assaltar lá era fácil.

Já o Policial Militar ELSON TIMBO em sua oitiva: A civil disse que tinha um roubo na casa do seu Sergio. Ele disse que roubaram 27 mil reais, um carro e uma moto. Diligenciamos nas vicinais. Ouvi um disparo de arma de fogo e entramos em um vicinal. A strada da vítima estava la. Informaram as características do WELLINGTON. O Sérgio falou que conhecia o avo dele e fomos la e ele franqueou a casa. Tinha la vários celulares de fotos deles com armas. Identificamos a foto do Sargento na foto. Me recordo da foto de fls. 39, a de 38 não recordo. Ficamos esperando na casa porque eles teriam que voltar. Abordamos o EVAIR ei mostramos a foto e ele contou que tinha sido eles e que já haviam dividido o dinheiro e a divisão da moto. O dinheiro estava numa mochila perto da moto no local onde EVAIR indicou. O EVAIR falou que a arma menor era de brinquedo. Disse que quando terminou o assalto eles foram beber. O WELLINGTON foi preso em Boa Vista. E o BRENO se apresentou e mostrou a moto entre o Banco do Brasil e o banheiro publico. Me lembro do dinheiro e da moto, se tinha coisas na mochila não recordo. EVAIR não sabia de confusão dele. Apos ele ver a foto ele colaborou e indicou onde estava a moto. Não participei da prisão do WELLINGTON. O EVAIR comentou do roubo no 500.

A vítima SERGIO MAMEDES ARANTES, foi ouvida e narrou os fatos que em essência é a mesma narrativa encontrada na sede de inquérito policial constante em fls. 07 e 08 dos autos, na sede de inquérito policial.

As testemunhas de defesa ouvidas a saber JUDITE PAIVA DE SOUZA, OTONIEL VIEIRA DA SILVA e ROSINEIDE DOS SANTOS PIMENTEL se limitaram a dizer que não presenciaram os fatos e de que EVAIR era uma boa pessoa e que antes dos fatos ele havia sido expulso de casa pela mãe devido ao uso de drogas.

O acusado EVAIR LOPES AQUINO (18 ANOS) disse que não fazia coisa errada, mas quando me vi no mundo das drogas. Estava presente nos dois assaltos confesso, sempre sobre efeito de drogas e álcool.

O acusado WELLINGTON VIANA FARIAS (20 ANOS) que possui outras passagens em sede de recurso. Que tem passagens quando era de menor por tentativa de homicídio e, é verdade os 02 roubos. O EVAIR eu conhecia. No roubo do 500 o Breno não participou era só eu e o EVAIR.

Assim, pelo que se depreende dos autos tem se como provado o delito de roubo majorado, nos termos em que postula o MPE com a presença das 03 majorantes descritas no paragrafo 2, vez que restou comprovado que havia a presença de uma arma de verdade, uma arma de brinquedo; restou comprovado, ainda, o concurso de pessoas a saber o WELLINGTON, EVAIR e o adolescente EVAIR. Também restou demonstrada a restrição da liberdade da vítima, ao contrário do que sustentou a defesa de EVAIR. Pelo que se denota do caderno probatório a vítima teria ficados com sua liberdade restrita por aproximadamente 40 minutos, tempo que teria durado a empreitada criminosa dos 03 (três) agentes).

DELITO DE ROUBO:

Quanto ao delito de roubo majorado há para os 02 acusados a atenuante da menoridade (menor de 21 anos) a época dos fatos. E, ainda, há a atenuante da confissão de ambos.

Quanto a tese da defesa de EVAIR de que sua participação seria de menor importante tem-se por rejeitada. Do caderno probatório tem que efetivamente houve participação ativa do acusado na empreitada criminosa que era liderada pelo correu WELLINGTON. Tanto que EVAIR entrou na residência da vítima e participou efetivamente dos fatos descritos na imputação.

Quanto a tese da defesa de EVAIR de coculpabilidade esta também deve ser rejeitada. A sociedade não pode ser responsabilidade pelas escolhas pessoais do acusado e tanto que inicialmente o mesmo se comportava de acordo com o direito e depois foi que praticou crimes. A acolher esta tese considerando as peculiaridades da Comarca, onde há carência de tudo (basta olhar em volta) estaria se dando uma carta branca pra a prática de crimes. A maioria dos munícipes dessa pacata Comarca se comportam de acordo com as regras, mesmo com a carência que lhe cerca.

DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR:

O delito descrito no Estatuto da Criança e do adolescente restou devidamente comprovado. O menor possuía a época dos fatos 13 anos de idade. Basta olhar para a vítima deste delito para perceber claramente que esta era efetivamente menor de idade. Na sua oitiva em Juízo resta cristalino que suas feições são de uma pessoa que não atingiu a maioridade penal.

No caso aplica-se a Sumula 500 do STJ.

Este delito é independente e aplica-se em conjunto como paragrafo único do Art. 288 do Código Penal, vez que são delitos independentes e sem que haja bis in idem vez que ha autonomia entre os delitos.

DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:

O MPE logrou êxito em demonstrar que o acusado EVAIR, WELINGTON e o menor BRENO estavam associados para praticaram delitos. Insta aqui pontuar que conforme doutrina sequer é necessário que os associados cheguem de fato a cometer os ilícitos para os quais tenha se associado, bastando a demonstração desse animo associativo para configuração do delito.

O fato de no assalto do 500 terem somente 02 agentes não é capaz de afastar a associação como pretende a defesa já que primeiramente não se faz necessário a prática efetiva de crimes para os quais estavam associados só agentes. E, segundo o filho da vítima do 500 disse ter uma pessoa no portão e a vítima no 500 disse que escutou um barulho no portão que seria esta terceira pessoa.

DA REDAÇÃO DOS ARTIGOS:

Diz o artigo 157 do Código Penal:

"Subrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido `impossibilidade de resistência:

Pena reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º. omissis.

§ 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I se a violência ou ameaça é exercita com emprego de arma;

II se há concurso de duas ou mais pessoas;

III omissis;

IV omissis;

V se o agente mantém a vitima em seu poder restringindo a sua liberdade.

§ 3º. omissis".

Diz o artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do adolescente:

"Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º. Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1.990".

Com a leitura deste artigo, fácil concluir que o delito se consuma quando o agente, maior e capaz, pratica infração penal ou induz a pessoa menor de 18 (dezoito) anos a praticar infração penal.

Provado está que os acusados consumaram o delito de roubo majorado em companhia do Adolescente então com 13 anos de idade.

Diz o Art. 288, parágrafo único do Código Penal:

"Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena reclusão de 01 (um) a 3 (três) anos.

Paragrafo único - A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

III - DISPOSITIVO:

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, por inteiro, a presente ação penal, para:

A) CONDENAR,o acusado EVAIR LOPES AQUINO nos delitos do Art. 157, parágrafo 2º, I, II e IV do Código Penal, Art. 288, parágrafo único do Código Penal e, Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

B) CONDENAR,o acusado WELLINGTON VIANA FARIAS nos delitos do Art. 157, parágrafo 2º, I, II e IV do Código Penal, Art. 288, parágrafo único do Código Penal e, Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV- DOSIMETRIA DE PENA: ACUSADO WELLINGTON VIANA FARIAS

Como consequência jurídica inevitável, passo a fixar-lhe, individualmente, as penas, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal, que incidem no mesmo juízo para os 3 delitos.

Culpabilidade: comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso.

Antecedentes criminais: sem antecedentes nos termos de súmula do STJ, embora possua condenações em grau de recurso.

Conduta social: não foi possível aferir

Personalidade: não foi possível aferir

Motivos: normais no tipo penal tanto de roubo, quanto dos demais delitos

Circunstâncias: não favorecem o réu vez que inclusive amarrou a vítima no delito de roubo, denotando maior desvalor de sua conduta.

Consequências: graves tendo em vista o modus operandi em que se deram a empreitadas criminosas.

Comportamento das vítimas: em nada facilitaram ou incentivaram a ação do réu na prática do crime.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 244-B, do E. C. A:

1ª Fase:

Pena base: 02 (dois) anos de reclusão.

A pena base já foi pouco acima do mínimo legal, tudo atento as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Há a atenuante do acusado ser menor de 21 (vinte um) anos de idade. Não ha da confissão, uma vez que alega não saber a idade do menor.

Assim ATENUO a pena em 06 (seis) meses de detenção. Pelo que a pena intermediária esta concretamente fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª Fase:

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado

WELLINGTON VIANA FARIAS para o delito descrito no art.244-B do ECA é de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão,

PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, nºs I,II E V do Código Penal:

1ª Fase:

Pena base: 08 (oito) anos de reclusão e 100 (cem) dias - multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena base foi fixada pouco acima do mínimo legal, tudo atento as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, notadamente ao dolo intenso do acusado.

2ª Fase:

Quanto a este delito ha atenuante da confissão e da menoridade do acusado, nos termos do Art. 65, I e III, alínea d do Código Penal. Atenuo a pena em 1 (um) ano para cada uma das atenuantes.

Para este acusado restou nítido de que ele era o que promovia a empreitada criminosa, dirigindo-a, pelo que cabível a AGRAVANTE de pena descrita no Art. 62, I do Código Penal. Assim AGRAVO a pena em 1 (um) ano

Assim, a pena intermediária nesta fase esta concretamente fixada em 07(sete) anos de reclusão e em 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário vigente a época do fatos.

3ª Fase:

Aumento a reprimenda corporal na fração 1/2 (metade), reconhecendo a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, nº.s I, II, V do Código Penal e considerando o fato de que a vítima chegou a ser amarrada. A pena de multa também será aumentada na mesma fração.

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado WELLINGTON VIANA FARIAS é de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

PARA O DELITO DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL.

1ª FASE:

Quanto a este delito fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano

2ª FASE:

Sem agravantes e atenuantes para este delito. Ademais a pena foi fixada no mínimo e, portanto incide a Sumula 231 do STJ.

3ª FASE:

Houve a participação de adolescente e não ha bis in idem com o delito do Eca, vez que são delitos autônomos e foi praticado o delito de roubo majorado. Assim, AUMENTO a pena de metade. Ficando definitivamente fixada para o delito em questão em 01 (um) ano e 06 (seis) meses).

DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL:

As penas impostas ao acusado WELLINGTON VIANA FARIAS, incurso que se encontra no delito de roubo, associação criminosa e na corrupção de menores é, portanto, de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época do fatos.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais.

Considerando que WELLINGTON VIANA FARIAS apresenta condenação em grau de recurso, já respondeu quando menor por ato infracional ao delito de homicídio tentado, e respondeu a Instrução Criminal no cárcere, entendo restarem presentes os requisitos para a sua prisão, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda para garantia da ordem pública.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS, RESTRITIVAS DE DIREITO E SURSIS:

Para o delito de ROUBO MAJORADO, considerando o quantum da condenação fixo o REGIME inicial FECHADO.

Para o delito de CORRUPÇÃO DE MENORES e de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA fixo o regime SEMIABERTO de cumprimento de pena.

Tendo em vista o modo em que se deram os fatos e o cúmulo material de infrações tenho que não é suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e nem o sursis, para o delito de associação e corrupção de menores, apesar de a pena concretamente fixada admitir. Quanto ao delito de roubo tendo em vista o quantum da condenação e a violência não é cabível a substituição ou sursis.

V- DOSIMETRIA DE PENA: ACUSADO EVAIR LOPES AQUINO

Como consequência jurídica inevitável, passo a fixar-lhe, individualmente, as penas, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal, que incidem no mesmo juízo para os 3 delitos.

Culpabilidade: comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso.

Antecedentes criminais: sem antecedentes

Conduta social: não foi possível aferir

Personalidade: não foi possível aferir

Motivos: normais no tipo penal tanto de roubo, quanto dos demais delitos

Circunstâncias: não favorecem o réu vez que inclusive amarrou a vítima no delito de roubo, denotando maior desvalor de sua conduta.

Consequências: graves tendo em vista o modus operandi em que se deram a empreitadas criminosas.

Comportamento das vítimas: em nada facilitaram ou incentivaram a ação do réu na prática do crime.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 244-B, do E. C. A:

1ª Fase:

Pena base: 02 (dois) ano de reclusão.

A pena base já foi pouco acima do mínimo legal, tudo atento as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

2ª Fase:

Há a atenuante do acusado ser menor de 21(vinte um) anos de idade. Não há da confissão, uma vez que alega não saber a idade do menor.

Assim ATENUO a pena em 06 (seis) meses de detenção. Pelo que a pena intermediária esta concretamente fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª Fase:

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado EVAIR LOPES AQUINO para o delito descrito no art.244-B do ECA é de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão,

PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, nºs I, II e V do Código Penal:

1ª Fase:

Pena base: 08 (oito) anos de reclusão e 100 (cem) dias - multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena base foi fixada pouco acima do mínimo legal, tudo atento as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, notadamente ao dolo intenso do acusado.

2ª Fase:

Quanto a este delito ha atenuante da confissão e da menoridade do acusado, nos termos do Art. 65, I e III, alínea d do Código Penal. Atenuo a pena em 1 (um) ano para cada uma das atenuantes.

Não há agravante para este acusado

Assim, a pena intermediária nesta fase esta concretamente fixada em 06(seis) anos de reclusão e em 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário vigente a época do fatos.

3ª Fase:

Aumento a reprimenda corporal na fração 1/2 (metade), reconhecendo a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, nºs I, II, V do Código Penal e considerando o fato de que a vítima chegou a ser amarrada. A pena de multa também será aumentada na mesma fração.

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado EVAIR LOPES AQUINO é de 9 (NOVE) anos de reclusão, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

PARA O DELITO DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL.

1ª FASE:

Quanto a este delito fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano

2ª FASE:

Sem agravantes e atenuantes para este delito. Ademais a pena foi fixada no mínimo e, portanto incide a Sumula 231 do STJ.

3ª FASE:

Houve a participação de adolescente e não ha bis in idem com o delito do Eca, vez que são delitos autônomos e foi praticado o delito de roubo majorado. Assim, AUMENTO a pena de metade. Ficando definitivamente fixada para o delito de associação criminosa em 01 (um) ano e 06 (seis) meses).

DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL: CUMULO MATERIAL DE INFRAÇÕES PENAIS.

As penas impostas ao acusado WELLINGTON VIANA FARIAS, incurso que se encontra no delito de roubo, associação criminosa e na corrupção de menores é, portanto, de 12 (doze) anos de reclusão e de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época do fatos.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais.

Considerando que EVAIR LOPES AQUINO respondeu a Instrução Criminal no cárcere, entendo restarem presentes os requisitos para manutenção de sua custódia, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda para garantia da ordem pública, notadamente pelo modo que se deram os fatos e considerando o abalo que a empreitada criminosa gerou na Comarca.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS, RESTRITIVAS DE DIREITO E SURSIS.

Para o delito de ROUBO MAJORADO, considerando o quantum da condenação fixo o REGIME inicial FECHADO.
Para o delito de CORRUPÇÃO DE MENORES e de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA fixo o regime SEMIABERTO de cumprimento de pena.

Tendo em vista o modo em que se deram os fatos e o cúmulo material de infrações tenho que não é suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e nem o sursis, para o delito de associação e corrupção de menores, apesar de a pena concretamente fixada admitir. Quanto ao delito de roubo tendo em vista o quantum da condenação e a violência não é cabível a substituição ou sursis.

VI- DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex oficio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

Não há empecilho para que a vítima busque a reparação no Juízo cível, nos termos do Código de Processo Penal.

VII- Transitada em julgado esta
Decisão:

A) lance-se o nome do réu EVAIR LOPES AQUINO e WELLINGTON VIANA FARIAS no rol dos culpados;

B) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

C) expeça-se guia para execução definitiva da pena.

D) Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

E) Intime-se a(s) vitima (s) tanto do roubo, quanto a da corrupção de menores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís do Anauá, 18 de maio de 2.016.

Joana Sarmento de Matos.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000476-17.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000476-4
Indiciado: S.S.S.
Processo N.º 0060.15.000476-4

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado Salantiel Saldanha de Souza.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 12.05.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000115-63.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000115-6
Réu: Renier Rodrigues Ribeiro Paz
Processo N.º 0060.16.000115-6

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado Renier Rodrigues Ribeiro Paz.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 12.05.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

008 - 0000306-79.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000306-6
Sentenciado: Enoque Pereira do Nascimento
EXECUÇÃO PENAL
Autos nº 0010 14.000306-6
Reeducando ENOQUE PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, em favor do reeducando acima, fls. 404/406, condenado à pena de 31 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213, e 217-A, ambos do Código Penal Brasileiro.
Calculadora de execução penal, fls. 426/427.
Certidão carcerária, fls. 447/448.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento da progressão de regime, fls. 467/472.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, por não preencher os requisitos subjetivos, conforme exame criminológico acostado em folhas 352/356 dos autos.
Logo, no momento, o benefício não se mostra compatível com o objetivo da pena.
De acordo com o Código Penal e a LEP, a pena será executada de forma progressiva, ou seja, o condenado que obedecer aos requisitos legais poderá passar de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso, desde que respeitando os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.
A jurisprudência do STJ pronuncia-se no seguinte sentido antes a utilização do exame criminológico para a decisão da progressão de regime:
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA439/STJ. REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Em consenso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que o exame criminológico constitui um instrumento útil para formação da convicção do magistrado, servindo como balizamento acerca dos riscos de colocar um condenado em contato amplo com a sociedade, não se podendo reconhecer como constrangimento ilegal, pois é uma avaliação feita por meio de entrevista, sem qualquer ofensa física ou moral (Súmula nº 439/SSTJ). 2. A decisão motivada, consubstanciada em laudo pericial desfavorável, ao não reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse executória penal, encontra-se em conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210 /84.3. Habeas corpus não conhecido. (STJ- hc: 233917 RS 2012/0033903-2, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 18/10/2012, T5- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2012).

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando Enoque Pereira do Nascimento, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
São Luiz /RR, 16.5.2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Advogados: William Souza da Silva, Rubens da Mata Lustosa Junior

009 - 0000471-29.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000471-8
Sentenciado: Edson de Souza Vidal França
DESPACHO
1- Defiro integralmente a cota do anverso de fls. 119.
2- Intime-se o advogado constituído de fls. 92/93 para manifestar nos autos, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.
3- Após, nova conclusão.
São luis, 18 de maio/2016
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiva Rego Junior, Eloi Barbosa da Silveira

Infância e Juventude

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Exec. Medida Socio-educa

010 - 0000237-76.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000237-8

Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO
(...)
Assim, defiro:

1 Requisição para tratamento psiquiátrico, em regime hospitalar, nos termos requeridos pelo Ministério Público às fls. 06/07;
2 Que a Unidade Integrada de Saúde Mental forneça a medicação necessária, de maneira continuada e gratuita ao adolescente;
3 Que os Conselheiros Tutelares e os responsáveis pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS III) mantenham este juízo informado quanto aos procedimentos adotados em benefício do adolescente.

Expedientes necessários.
Cientifique-se o Ministério Público.
P.R.I.

São Luiz do Anauá-RR, 18 de maio de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

011 - 0000250-75.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000250-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO
(...)
Portanto, com fundamento no princípio da proteção integral e diante dos elementos constantes dos autos, que dão conta de que os adolescentes encontravam-se em situação de vulnerabilidade, consoante se vê na manifestação ministerial, por entender que, pelo menos por ora, tal medida resguarda a integridade física e psicológica dos adolescentes, determino o acolhimento institucional dos adolescentes J.M.M e J.M.M., com fundamento no artigo 98, III, e artigo 101, VII, §1° do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Expeçam-se as guias de acolhimento.
Designe-se audiência para oitiva dos Conselheiros Tutelares de São Luiz, senhores Eliezer Uchoa da Silva e Cleber Moreira Lima.
Expeçam-se ofícios ao Conselho Tutelar de São Luiz/RR e ao Abrigo Estadual de Adolescente Masculino nos termos requeridos pelo Ministério Público à fl. 07.
Cientifique-se o Ministério Público.
Citem-se e intimem-se os genitores das crianças, mãe e pai que encontram-se nos registros.
P.R.I.

São Luiz do Anauá-RR, 19 de maio de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência para o dia 08/06/2016 às 08h30min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

São Luiz do Anauá/RR, 19.05.2016.

Isabela Melo de Andrade
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000251-60.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000251-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO
(...)
Portanto, com fundamento no princípio da proteção integral e diante dos elementos constantes dos autos, que dão conta de que as crianças encontravam-se em situação de vulnerabilidade, consoante se vê na manifestação ministerial, por entender que, pelo menos por ora, tal medida resguarda a integridade física e psicológica das crianças, determino o abrigamento das crianças A.V.S.S. e A.V.S.S, com fundamento no artigo 101, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Expeçam-se as guias de acolhimento.
(...)
P.R.I.

São Luiz do Anauá-RR, 19 de maio de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000253-30.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000253-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO
(...)
Portanto, com fundamento no princípio da proteção integral e diante dos elementos constantes dos autos, que dão conta de que o adolescente encontra-se em situação de vulnerabilidade, consoante se vê na manifestação ministerial, por entender que, pelo menos por ora, tal medida resguarda a integridade física e psicológica do adolescente, determino o acolhimento institucional do adolescente D.S. B., com fundamento no artigo 98, II, e artigo 101, VII, §1° do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Expeça-se a guia de acolhimento.
Designe-se audiência para oitiva do ex-Conselheiro Tutelar de de Caroebe/RR, senhor Raimundo Araújo Hosano, e para oitiva dos atuais Conselheiros Tutelares, senhoras Ayla Nara de Sousa e Sousa e Kátia Boa Ventura Barbosa.
Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Rorainópolis nos termos requeridos pelo Ministério Público à fl. 06.
Expeça-se ofício às Secretarias Municipais de Educação de Caroebe e Rorainópolis, para que forneçam todos os dados que possuem atinente ao adolescente D.S. B..
Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis para que proceda diligências aptas a localizar os genitores do adolescente.
Expeçam-se ofícios aos Conselhos Tutelares de Caroebe e Rorainópolis e ao Abrigo Estadual de Adolescente Masculino nos termos requeridos pelo Ministério Público à fl. 07.
Cientifique-se o Ministério Público.
Caso os genitores do adolescente sejam localizados, citem-se e intimem-se.
P.R.I.

São Luiz do Anauá-RR, 19 de maio de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência para o dia 08/06/2016 às 09h00min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

São Luiz do Anauá/RR, 19.05.2016.

Isabela Melo de Andrade
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001

001048-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0003157-09.2007.8.23.0005
Nº antigo: 0005.07.003157-9
Réu: Deusalina Ciriaco da Silva e outros.
Despacho:Designo Audiência de Instrução/Julgamento para o dia 08/06/2016, às 09h.Intimem-se as testemunhas de fl. 142.Intimem-se os réus.Intimem-se os advogados.Ciência ao MP.Alto Alegre/RR, 11/05/2016.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000165-DF-A: 001
000165-RR-A: 001
000171-RR-B: 004
000295-RR-A: 003, 004
000314-RR-B: 002
000604-RR-N: 003, 004
000723-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Procedimento Ordinário

001 - 0000137-45.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000137-2
Autor: Josifran Alves de Lima
Réu: Prefeitura Municipal de Amajari
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE PACARAIMA. a pagar INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS à Parte Requerente, no importe de R$3.200,00 (três mil e duzentos reais), bem como para julgar improcedente o pedido referente ao dano material.
Determino, ainda, que o Requerido repasse os valores descontados do contracheque no Requerente à instituição financeira, para que a dívida seja quitada.
Condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Requerente, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação atualizada.

Intimem-se as partes, via DJE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 17 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Afonso Santana de Andrade, Paulo Afonso de S. Andrade, Flauenne Silva Santiago

Ação Civil Pública

002 - 0000034-33.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000034-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Governo do Estado de Roraima
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Claudio Belmino Rebelo Evangelista

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Carta Precatória

003 - 0000568-74.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000568-2
Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

004 - 0000569-59.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000569-0
Réu: Genival Costa da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2016 às 11:30 horas.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000727-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000183-20.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000183-1
Indiciado: J.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000202-26.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000202-9
Indiciado: E.P.S.(.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000205-78.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000205-2
Indiciado: I.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

004 - 0000182-35.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000182-3
Indiciado: N.M.V.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

005 - 0000203-11.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000203-7
Indiciado: G.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000204-93.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000204-5
Indiciado: L.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

007 - 0000253-08.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000253-7
Réu: Stenisson da Silva Nascimento
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Liberdade Provisória

008 - 0000191-94.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000191-4
Réu: Franklin de Lima Paulino
Entendo que persistem os requisitos da prisão preventiva conforme fundamentados na decisão que a decretou, não havendo o que se falar em qualquer fato novo que conduza a um outro entendimento.
Dessa forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva;
Intimem-se.

Bonfim, 12/05/16.

BRUNA ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

EXPEDIENTE DE 25/04/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EUDES ALVES DE SOUZA E LIDIA CAMILO DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º **0702442-66.2011.8.23.0010,** AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA, em que figura como requerentes **EUDES ALVES DE SOUZA E LIDIA CAMILO DO NASCIMENTO** e requeridos **SINÉZIO JOSÉ DA SILVA, EVA PEIXOTO DA SILVA, ROSENDO GALDINO DA SILVA, RITA COSTA DA SILVA, ILDA RODRIGUES COSTA, ANGELA NASCIMENTO DE SOUZA, RITA DA COSTA LIMA, EURICO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA.** Como se encontra a **parte Autora**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 20/04/2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO FORTE BONFIM, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº *0910506-86.2008.8.23.0010*, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA e como requerido CARLOS ALBERTO FORTE BONFIM. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor de R$ 2.024,73, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 e ss do Código de Processo Civil.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 dias de abril de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

s1KYhJ3Rm2He33yDOECySaiL99s=

EDITAL DE CITAÇÃO DE FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0904325-69.2008.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que figura como autor MIGUEL ALVES DE SOUZA e requerido FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA. Como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), 20/04/2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

s1KYhJ3Rm2He33yDOECySaiL99s=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

LANA LEITÃO MARTINS
MM. Juíza de Direito Titular

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DA 1ª VARA DO JÚRI NO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA – SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA NOS MESES DE JUNHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2016.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 02 de junho de 2016, às 08 horas é a seguinte:

Data: 02/06/2016
Ação Penal: 010 13 006041-0
Réu: **JONAS ALBUQUERQUE DE SOUZA**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítima: **ROBSON DA SILVA MENDES**
Art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB.

Data: 07/06/2016
Ação Penal: 010 12 020413-5
Réu: **VANDINEI GUILHERMI**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. William Souza – OAB/RR 809
Vítima: **ISMAEL SALDANHA DA SILVA**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB e art. 12, da Lei n° 10.823/03.

Data: 09/06/2016
Ação Penal: 010 14 004657-3
Réu: **ADEMIR PEREIRA**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítima: **VANDERSON PEREIRA DA COSTA**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 14/06/2016
Ação Penal: 010 14 019875-4
Réu: **DAVI LIMA PEREIRA DA SILVA**
Situação: Réu Preso
Advogado: DPE
Vítimas: **REGINALDO VICENTE DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV (1ª Vítima) e art. 129, *caput*, (2ª Vítima), ambos do CPB.

Data: 16/06/2016
Ação Penal: 010 15 008418-3
Ré: **EDNEUMA MELO DE OLIVEIRA**
Situação: Ré Solta
Advogado: Dra. Layla Hamid Fontinhas – OAB/RR 350B
Vítima: **DANIELA DOS SANTOS ANDRADE**
Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
kbDK01pqjl6UaKlvkKCnfmSXt48=

Data: 21/06/2016
Ação Penal: 010 11 005024-2
Réus: **FABIO CAMPOS DA SILVA, WILLERSON DARLON ARAÚJO DA SILVA e RAFAEL DE CASTRO NOGUEIRA**
Situação: Réus Soltos
Advogado: DPE
Vítima: **BIRACI SOUZA DA LUZ**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB e art. 244-B da Lei n° 8.069/90.

Data: 23/06/2016
Ação Penal: 010 15 003290-1
Réu: **ROBSON RODRIGUES CARVALHO**
Situação: Réu Preso
Advogado: DPE
Vítima: **DYEMIS FERREIRA VIANA**
Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CPB.

Data: 28/06/2016
Ação Penal: 010 08 192971-2
Réu: **VALFERES DE SOUZA MOURA**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. Ednaldo Gomes Vidal – OAB/RR 155 B
Vítima: **ELECTO FONTINELLE NOBRE**
Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB.

Data: 30/06/2016
Ação Penal: 010 14 019880-4
Réu: **THIARLISON DA COSTA SILVA**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítima: **MARLÚCIO DIAS DE OLIVEIRA**
Art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB.

Data: 02/08/2016
Ação Penal: 010 13 000458-2
Réu: **NEWTON CARLOS DE LIMA JUNIOR**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítima: **GRACIMAR DA SILVA SANTOS**
Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do CPB.

Data: 04/08/2016
Ação Penal: 010 12 000227-3
Réus: **GILSON TEODORO DE AZEVEDO e HERMÍNIO DA SILVA FEITOSA**
Advogado: DPE
Vítima: **RONALDO PINHEIRO**
Situação: Réu Solto
Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB.

Data: 09/08/2016
Ação Penal: 010 15 003550-8
Réu: **KEMUEL KESLLER PEREIRA DIAS**
Advogado: DPE
Vítima: **FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA DE SOUSA**
Situação: Réu Preso
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
kbDK01pqjl6UaKlvkKCnfmSXt48=

Data: 16/08/2016
Ação Penal: 010 13 095682-2
Réu: **JOAQUIM SILVA BRAGA**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítima: **MARIA ANTONIA PEREIRA**
Art. 121, § 2º, inciso I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 18/08/2016
Ação Penal: 010 09 207644-6 e 010 09 219649-1
Réus: **RAIMUNDO DA SILVA LIMA, EDISARLISON SIMÃO DA SILVA e BRUNO STEFANO VERAS COELHO**
Situação: Réus Soltos
Advogado: DPE
Vítima: **JOÃO MAGALHÃES DA SILVA**
Art. 121, § 2º, incisos II e III, do CP.

Data: 23/08/2016
Ação Penal: 010 13 008485-7
Réu: **GERALDO ROCKLANNY PEREIRA LIMA**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. Kleber Paulino de Souza – OAB/RR 624.
Vítimas: **AMANDA DOMINGUES NOGUEIRA DA SILVA e ANDREYSLLA TAIS DA SILVA LIMA**
Art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB (1º Vítima) e art. 309 do CTB (2º Vítima).

Data: 25/08/2016
Ação Penal: 010 07 154854-8
Réu: **PAULO SERGIO MACEDO RODRIGUES**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítima: **AGEU GOMES ALVES**
Art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 30/08/2016
Ação Penal: 010 08 200289-9
Réu: **DENILSON UBIRATAN SABINO DA SILVA**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210
Vítima: **DOMINGOS DA SILVA NETO**
Art. 121, § 2º, incisos II e III, do CPB.

Data: 01/09/2016
Ação Penal: 010 08 197769-5
Réus: **SIDNEY SILVA DOS SANTOS e outros**
Situação: Réus Soltos Réus Presos
Advogados: DPE e Dr. Alci da Rocha – OAB/RR 005B, Dr. Frederico Silva Leite – OAB/RR 514, Dr. Mauro Silva de Castro – OAB/RR 210 e Roberto Guedes de Amorim – OAB/RR 155A.
Vítima: **FRANCMAR FERREIRA PANTOJA**
Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV e art. 288, § único, ambos do CPB.

Data: 06/09/2016
Ação Penal: 010 01 010030-2
Réu: **SILVINO LOPES DA SILVA**
Situação: Réu Solto
Advogado: Dr. Ednaldo Gomes Vidal – OAB/RR 155B.
Vítimas: **HERYSSON SOARES NEVES, EDIVILSON DA SILVA LIMA, JOSÉ DA COSTA, RUBENS ARAÚJO DA SILVA, RUDSON ARAÚJO DA SILVA, TIAGO MIGUEL FONSECA RODRIGUES, GREYCE ANNE LIMA SALES, REGINALDO DOS SANTOS VASCONCELOS e ROSANA ALVES DA SILVA.**

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
kbDK01pqjl6UaKlvkKCnfmSXt48=

Art. 121, § 2º, incisos III e IV (7 primeiras Vítimas) e art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II (2 últimas Vítimas), ambos do CPB., c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 08/09/2016
Ação Penal: 010 12 013743-4
Réu: **RENATO DA SILVA TEIXEIRA**
Situação: Réu Preso
Advogado: DPE
Vítima: **MARCONDES DA SILVA SOBRAL**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 329, todos do CPB.

Data: 13/09/2016
Ação Penal: 010 10 013400-5
Réu: **CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítima: **FLAVIO SILVA MOREIRA**
Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB.

Data: 15/09/2016
Ação Penal: 010 12 008380-2
Réus: **RANIELSON VIEIRA DE SOUSA e JEFFERSON BRUNO PEREIRA DA SILVA**
Situação: Réus Soltos
Advogado: DPE
Vítima: **JOSÉ ANDERSON DE SOUSA ROLIM**
Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB.

OBS: Dias 20, 22, 27 e 29 de setembro de 2016, são datas reservadas para a inclusão de processos como dispõe o art. 429, § 2º, do CPB.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kbDK01pqjl6UaKlvkKCnfmSXt48=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

LANA LEITÃO MARTINS
MM. Juíza de Direito Titular

TERMO DE SORTEIO
(1ª Turma de Jurados)

Aos nove dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal do Júri, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, Dra. LANA LEITÃO MARTINS, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presentes os representantes do Ministério Público, Dr. ANDRE NOVA, da Defensoria Pública, Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO e da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima, Dr. ÂNGELO PECCINI NETO. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 2ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 02 de junho de 2016, às 08 horas, nas dependências do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: ADRIANA QUETHE MARTINS QUADROS, ANDREIA MARIA DOS SANTOS ARRUDA, ALINE ANDRADE PANTOJA, DELZANIRA DE LIMA SOUZA, RUBILENE AMARAL FERREIRA, GILMARIO ALVES PEREIRA, CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA, DANIELE ROCHA SILVA, ADRIANO RAMOS REMOR, YANNE KYARA PINHEIROS GOMES, ITALO BONOMO MOLETTA, ARLETE BRAGA DE OLIVEIRA, ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR, AURYDETH SALUSTIANO PONTES, RAIMUNDO LIMA BEZERRA JÚNIOR, ANDERSON BRUNO M. WANDERLEY DE MELLO, FRANCISCA BATISTA DA CRUZ, ABEL FRANCISCO DA SILVA DE PAULO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS FONSECA, ANGELA NATALINA SARAIVA DA SILVA, JOAQUIM SARMENTO, LIEGE DA SILVA XAVIER, LUCIANA ROSIBELE GARCIA BEZERRA, CICERO DA COSTA MORAIS, VANILDA BARRETO DA SILVA, MARCO ANTONIO AMARAL MACEDO, BECKEMBAUER RODRIGUES DE LIMA, ANDERSON BEHENCK SCEFFER, KELLYANNE PAES PEREIRA, ELIAS ROCHA DIAS, IVO CIPIO AURELINO, MARIA TRAJANO DE SOUZA, MARCELLY LIMA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, ALDENORA AQUINO RAMOS, CELIANE DE JESUS PEREIRA, LINDONALSA ALVINO DE SOUZA, LIDIA DE SOUZA SANTOS, DORACI CAVALCANTE BARBOSA, DANIEL ADELSON FREITAS D`ANJOS, RAFAEL OLIVEIRA DIAS, ARTHUR OLIVEIRA MONTEIRO, JONATHAN PABLO DA SILVA PEIXOTO, OLIVIA MAIARA CELESTINO, CICERO VICENTE PEREIRA, SALIM MUSTAFA BARBOSA, MÁRCIA ROSIANE CORRÊA DE AZEVEDO, MAIRTON REIS PASCOAL, MARIA APARECIDA ALVES VÓRIA, MARIA CLOTILDE SOARES ANANIYA e JUCIDEIA DE ALMEIDA SILVA.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante do MP/RR:

Representante da OAB/RR:

Representante da DPE/RR:

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kbDK01pqjl6UaKlvkKCnfmSXt48=

TERMO DE SORTEIO
(2ª Turma de Jurados)

Aos nove dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal do Júri, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, Dra. LANA LEITÃO MARTINS, comigo Escrivão Substituto em seu cargo, presentes os representantes do Ministério Público, Dr. ANDRE NOVA, da Defensoria Pública, Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO e da Ordem dos Advogados do Brasil, secciona Roraima, Dr. ÂNGELO PECINI NETO. Procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 1ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 07 de junho de 2016, às 08 horas, nas dependências do Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CHAVES, CARLOS ALBERTO BICUDO, ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, FRUTUOSO ALVES FERREIRA, ADSON DA SILVA PINTO, TEREZINHA TEIXEIRA RAMALHO, MARIA FRANCILENE DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DOS S. CHAVES DA SILVA, IRENE ANN HART, ALCIONE ALEXANDRE FREITAS, MILTON PAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR, BIANCA FORTES VIEIRA, ANA GORETTI REBELO NORONHA, DARLIM DOS REIS VIANA, MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA BARROS, NILSON REBOUÇAS PERES, MARIA HELENA RUFINO DE AZEVEDO, LETICIA SOUZA DE QUEIROZ, DÉBORA PINTO CARVALHO. ALEXANDRE HENRIQUE BARBOSA GIL DE SOUZA, ILSON RODRIGUES SANTOS, ENILDA NUNES ARAGÃO, CLEIDIMAR BARBOSA DA SILVA COSTA, MARTA SORAIA DE LIRA DANTAS ROQUE, MARIA IOLANDA MESQUITA NASCIMENTO, CHERMES CRUZ SOUZA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA PAZ, HELENILSON MELO DE SOUSA, GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO, ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA, MARCEL PAULINELLI CAVALCANTE, JANDER DOS SANTOS CORREIA, FRANCISCA SILVA E SILVA, MARIA FERREIRA PEREIRA, FERNANDA PAZ CARNEIRA, AGEU LIMA DE SOUZA, IARA DOS SANTOS MENDES MARTINS, CLAMMERCY DA COSTA FRANCA, MANOEL DANTAS LAVOR, LARISSA SALDANHA FRANÇA, EDIANA ALFAIA DE MOURA, MARIA RODRIGUES VAZ, ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA DA SILVA, ADILSON FELISMINO FERREIRA JINUOR, SILVINO COELHO GUEDES CORREA GONDIM, ELIZABETH CARVALHO LEITE ALMEIDA, MARIA MARLENE KUHNEN, MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, JACQUELINE PONTES DIAS, MAYARA NATASHA SOARES PEIXOTO e WESLY OTAVIO DA SILVA VERAS**. Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante do MP/RR:

Representante da OAB/RR:

Representante da DPE/RR:

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kbDK01pqjl6UaKlvkKCnfmSXt48=

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2016.

A Doutora LANA LEITÃO MARTINS, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 02 de junho de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, sito a Rua CB PM José Tabira de Alencar, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares: ADRIANA QUETHE MARTINS QUADROS, ANDREIA MARIA DOS SANTOS ARRUDA, ALINE ANDRADE PANTOJA, DELZANIRA DE LIMA SOUZA, RUBILENE AMARAL FERREIRA, GILMARIO ALVES PEREIRA, CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA, DANIELE ROCHA SILVA, ADRIANO RAMOS REMOR, YANNE KYARA PINHEIROS GOMES, ITALO BONOMO MOLETTA, ARLETE BRAGA DE OLIVEIRA, ANTONIO BRASIL DE SOUZA JUNIOR, AURYDETH SALUSTIANO PONTES, RAIMUNDO LIMA BEZERRA JÚNIOR, ANDERSON BRUNO M. WANDERLEY DE MELLO, FRANCISCA BATISTA DA CRUZ, ABEL FRANCISCO DA SILVA DE PAULO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS FONSECA, ANGELA NATALINA SARAIVA DA SILVA, JOAQUIM SARMENTO, LIEGE DA SILVA XAVIER, LUCIANA ROSIBELE GARCIA BEZERRA, CICERO DA COSTA MORAIS, VANILDA BARRETO DA SILVA, MARCO ANTONIO AMARAL MACEDO, BECKEMBAUER RODRIGUES DE LIMA, ANDERSON BEHENCK SCEFFER, KELLYANNE PAES PEREIRA, ELIAS ROCHA DIAS, IVO CIPIO AURELINO, MARIA TRAJANO DE SOUZA, MARCELLY LIMA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, ALDENORA AQUINO RAMOS, CELIANE DE JESUS PEREIRA, LINDONALSA ALVINO DE SOUZA, LIDIA DE SOUZA SANTOS, DORACI CAVALCANTE BARBOSA, DANIEL ADELSON FREITAS D`ANJOS, RAFAEL OLIVEIRA DIAS, ARTHUR OLIVEIRA MONTEIRO, JONATHAN PABLO DA SILVA PEIXOTO, OLIVIA MAIARA CELESTINO, CICERO VICENTE PEREIRA, SALIM MUSTAFA BARBOSA, MÁRCIA ROSIANE CORRÊA DE AZEVEDO, MAIRTON REIS PASCOAL, MARIA APARECIDA ALVES VÓRIA, MARIA CLOTILDE SOARES ANANIYA e JUCIDEIA DE ALMEIDA SILVA.** Boa Vista-RR, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kbDK01pqjl6UaKlvkKCnfmSXt48=

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2016.

A Doutora LANA LEITÃO MARTINS, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 07 de junho de 2016, às 08 horas, no Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva, sito a Rua CB PM José Tabira de Alencar, 602, Caranã, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CHAVES, CARLOS ALBERTO BICUDO, ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, FRUTUOSO ALVES FERREIRA, ADSON DA SILVA PINTO, TEREZINHA TEIXEIRA RAMALHO, MARIA FRANCILENE DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DOS S. CHAVES DA SILVA, IRENE ANN HART, ALCIONE ALEXANDRE FREITAS, MILTON PAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR, BIANCA FORTES VIEIRA, ANA GORETTI REBELO NORONHA, DARLIM DOS REIS VIANA, MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA BARROS, NILSON REBOUÇAS PERES, MARIA HELENA RUFINO DE AZEVEDO, LETICIA SOUZA DE QUEIROZ, DÉBORA PINTO CARVALHO. ALEXANDRE HENRIQUE BARBOSA GIL DE SOUZA, ILSON RODRIGUES SANTOS, ENILDA NUNES ARAGÃO, CLEIDIMAR BARBOSA DA SILVA COSTA, MARTA SORAIA DE LIRA DANTAS ROQUE, MARIA IOLANDA MESQUITA NASCIMENTO, CHERMES CRUZ SOUZA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA PAZ, HELENILSON MELO DE SOUSA, GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO, ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA, MARCEL PAULINELLI CAVALCANTE, JANDER DOS SANTOS CORREIA, FRANCISCA SILVA E SILVA, MARIA FERREIRA PEREIRA, FERNANDA PAZ CARNEIRA, AGEU LIMA DE SOUZA, IARA DOS SANTOS MENDES MARTINS, CLAMMERCY DA COSTA FRANCA, MANOEL DANTAS LAVOR, LARISSA SALDANHA FRANÇA, EDIANA ALFAIA DE MOURA, MARIA RODRIGUES VAZ, ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA DA SILVA, ADILSON FELISMINO FERREIRA JINUOR, SILVINO COELHO GUEDES CORREA GONDIM, ELIZABETH CARVALHO LEITE ALMEIDA, MARIA MARLENE KUHNEN, MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, JACQUELINE PONTES DIAS, MAYARA NATASHA SOARES PEIXOTO e WESLY OTAVIO DA SILVA VERAS**. Boa Vista-RR, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kbDK01pqjl6UaKlvkKCnfmSXt48=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 19/05/2016

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2016.

A MM. Juíza de Direito **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc....

Emite, em razão da permanente necessidade de se buscar o aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, a seguinte **ORDEM DE SERVIÇO** aos Servidores desta Vara:

A – Quanto às atribuições dos servidores.

1 – A responsabilidade sobre a tramitação, processamento e demais atos relativos a todos os feitos desta Vara será dividida entre os servidores lotados no Cartório, nos termos desta Ordem de Serviço;

2 – Todos os processos, com exceção daqueles em segredo de justiça, bem como as cartas precatórias serão divididos entre 05 (cinco) servidores por suas numerações, ficando a cargo do diretor de secretaria fazer a separação dos dígitos;

3 – O cadastro e a inserção de dados no Sistema de Informações dos Serviços das Comarcas, SISCOM Caracter, expedição de ofícios, mandados, calculadoras, guias etc., recebimentos, remessas, juntada de documentos, numeração das folhas e demais atos de cada processo ou carta precatória ficarão a cargo do respectivo servidor responsável por aquele processo ou aquela carta precatória;

4 – Os ofícios físicos serão assinados pelo diretor de secretaria, salvo aqueles que devam ser assinados pelo Gabinete;

5 – Os expedientes por meio eletrônico e/ou malote digital devem ser assinados pelo servidor responsável por cada processo;

6 – Todos os processos suspensos pelo art. 366 do CPP, bem como os que aguardam recaptura, deverão contar com a calculadora de prescrição da pretensão punitiva, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

7 – Todos os cálculos deverão conter a assinatura do servidor responsável pela elaboração da referida calculadora;

8 – O atendimento no balcão será executado pelos(as) estagiários(as) e, em suas ausências, por rodízio entre os servidores, sendo o expediente diário dividido em dias, cabendo ao diretor de secretaria a respectiva fiscalização e controle dos dias destinados a cada servidor;

9 – Quando um servidor usufruir férias, afastamento, licença ou qualquer outra forma de interrupção de suas atividades (com exceção de falta ao expediente diário) os processos sob sua responsabilidade serão acumulados pelos demais servidores, com exceção do diretor de secretaria;

10 – O servidor designado para ser diretor de secretaria substituto continuará com suas funções normais e acumulará as do diretor de secretaria titular quando este estiver ausente;

11 – Todos os documentos recebidos em Cartório, por qualquer estagiário e/ou servidor, devem ser nominados e datados com o respectivo horário de recebimento e imediatamente colocados sobre a mesa de cada servidor, com a respectiva movimentação processual e o indicativo de juntada no SISCOM Caracter;

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gDqHZ2Z+vJhDrGFE4O4m/6PZMpg=

12 – Os documentos que dizem respeito ao Gabinete devem ser colocados na mesa do diretor de secretaria;

13 – O estagiário e /ou servidor que receber quaisquer documentos no Cartório, antes de assinar o recebimento, deve conferir se os mesmos estão assinados, se estão acompanhados dos anexos neles mencionados, e se são endereçados a esta Vara;

14 – Caso se verifique que os documentos não estão assinados, nem acompanhados dos anexos neles mencionados, ou não são endereçados a esta Vara, estes não devem ser recebidos;

15 – O item 14 não se aplica no caso de alvará de soltura, ou documentos de outras Comarcas, os quais devem ser encaminhados ao diretor de secretaria para a respectiva análise e adoção das providências necessárias.

B – Quanto às atribuições específicas do diretor de secretaria.

O diretor de secretaria, além de suas atribuições legais, será responsável pelo setor administrativo do Cartório, incumbindo-lhe, entre outras funções, as seguintes:

1 – A orientação jurídica e administrativa do trabalho dos Servidores, sem prejuízo das orientações do Gabinete;

2 – Coordenar e fiscalizar os trabalhos cartorários, bem o como o atendimento ao público no Cartório;

3 – Analisar os documentos que dão entrada no Cartório, quando não dizem respeito a processos, adotando as providências a seu cargo ou levá-los ao Gabinete;

4 – Emitir os relatórios mensais de feitos paralisados, a fim de regularizar as pendências, casos existentes;

5 – As funções e/ou atribuições administrativas a cargo do diretor de secretaria não poderão ser delegadas a outro Servidor;

C – No cartório só é permitido o ingresso dos servidores desta Vara, objetivando a não dispersão durante a execução dos trabalhos cartorários;

D – Remeta-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça (CGJ);

E – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gDqHZ2Z+vJhDrGFE4O4m/6PZMpg=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 19/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.401191-4
Vítima: ALINE SOUZA DIAS
Réu: JOSÉ ROBERTO DE LIMA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALINE SOUZA DIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, arguida em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lU0pwHepk/0UO+fwBPkKE/9zrl8=

Expediente de 19/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.006804-6
Vítima: DEBORA CAMPOS DA SILVA
Réu: EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:(...) Nesse diapasão, o deferimento do pedido liminar, sem prévia citação do réu, deve ser deferido de imediato, por ser medida de urgência. Posto isso, defiro liminarmente o pedido, sem a oitiva prévia do requerido, as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. **Determino o afastamento do ofensor dos locais de convivência com a ofendida (residência, local de trabalho e igreja), para que este não se aproxime da vítima e das pessoas do núcleo familiar desta, observando o limite mínimo de distância de 500 (quinhentos metros) entre a protegida e seu agressor.**
2. **Determino o imediato afastamento do Agressor da residência do casal.**
3. **Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação.**
4. **Proibição do Agressor frequentar os mesmos lugares da Vítima.**

Cientifique-se o agressor de que, desejando, poderá se defender nos autos de Medidas Protetivas no Prazo de 05(cinco) dias úteis, e que a não manifestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. O descumprimento da Decisão poderá acarretar Prisão em Flagrante Delito por Desobediência Judicial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2015. Lana Leitão Martins – Juíza de Direito Plantonista"
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lU0pwHepk/0UJ0+fwBPkKE/9zrl8=

Expediente de 19/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.015648-3
Vítima: LUCILANE BENTES DE OLIVEIRA e MARIA DE NAZARÉ COSTA BENTES
Réu: FÁBIO ARAÚJO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FÁBIO ARAÚJO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: Por todo o exposto, com fundamento no art. 383, do CPP, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR FÁBIO ARAÚJO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 147 (04 vezes) c/c o art. 61, I e II, aliena "f", na forma do art. 71, parágrafo único, e artigo 150, caput, c/c o art. 61, I e II, "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e com fundamento no art. 336, do CPP, determinar que o valor da fiança recolhida pelo réu seja revertido em favor da vítima a título de indenização. [...] Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de **06 (seis) meses e 12 (doze) dias de detenção. [...]** O regime inicial de cumprimento das penas será o semiaberto, tendo em vista a reincidência, conforme disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. [...] Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lU0pwHepk/0UO+fwBPkKE/9zrl8=

Expediente de 19/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15..015836-7
Vítima: Jane Maria Teixeira de Oliveira Araújo
Réu: Ranicy Pantoja de Araújo

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte,**Jane Maria Teixeira de Oliveira Araújo** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Tendo em vista a manifestação da vítima revogo as medidas protetivas, uma vez que a requerente declara de forma inequívoca que não mais necessita das medidas e que tem interesse em auxiliar o tratamento do ofensor de controle à dependência química que vem fazendo junto à Casa do Pai. Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC(...)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de maio de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lU0pwHepk/0UO+fwBPkKE/9zrl8=

Expediente de 19/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.009133-7
Vítima: Marieth Freitas Barbosa
Réu: Fábio de Oliveira Belgrave Drakes

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte, **Marieth Freitas Barbosa,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR) caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC vigente(…)." Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de maio de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lU0pwHepk/0UO+fwBPkKE/9zrl8=

Expediente de 19/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.6350-8
Vítima: DEBORA AQUINO CANTANHEDE
Réu: FRANCISCO DA CUNHA BRITO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte: **FRANCISCO DA CUNHA BRITO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento imediato do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida DÉBORA AQUINO CANTANHEDE; b) Proibição do requerido/agressor de aproximação ofendida, de seus familiares, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar o requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima e de seus familiares. (…) CITE-SE também para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). (…) Intimem-se o requerido/agressor, bem como a ofendida dando-lhes ciência desta decisão. Redistribuam-se os autos, via Distribuidor, ao final do plantão judiciário. Boa Vista/RR, 11 de abril de 216. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA-Juiz Substituto Plantonista do 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de maio de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lU0pwHepk/0UO+fwBPkKE/9zrl8=

Expediente de 19/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.6350-8
Vítima: DEBORA AQUINO CANTANHEDE
Réu: FRANCISCO DA CUNHA BRITO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte: **DEBORA AQUINO CANTANHEDE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento imediato do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida DÉBORA AQUINO CANTANHEDE; b) Proibição do requerido/agressor de aproximação ofendida, de seus familiares, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar o requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima e de seus familiares. (…) Fica advertida de que em eventual desistência-renúncia à representação, deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art.16, da lei 11.340/06). E de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão. (…) Intimem-se o requerido/agressor, bem como a ofendida dando-lhes ciência desta decisão. Redistribuam-se os autos, via Distribuidor, ao final do plantão judiciário. Boa Vista/RR, 11 de abril de 216. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - Juiz Substituto Plantonista do 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de maio de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

lU0pwHepk/0UO+fwBPkKE/9zrl8=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19MAI16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 470 - DG, DE 18 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 19MAI16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial para buscar matérial de expediente. Processo nº 305/16 – DA, de 18 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 471 - DG, DE 18 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 19MAI16, com pernoite, para conduzir veículo oficial para revisão de garantia, transporte de material de expediente e também uma copiadora para manutenção. Processo nº 306/16 – DA, de 18 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 472 - DG, DE 18 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 20MAI16, sem pernoite, para executar serviço de limpeza nas instalações do prédio da Promotoria de Mucajaí-RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 20MAI16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidora que executará serviço de limpeza nas instalações do prédio da Promotoria de Mucajaí-RR. Processo nº 307/16 – DA, de 18 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

VShwDzBY8Nh4Aan/m9+YrxyRVG4=

Ministério Público

PORTARIA Nº 473 - DG, DE 18 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR,** Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento à zona rural de Boa Vista-RR, região do Água Boa BR-174 Sul, Km 30, no dia 20MAI16, sem pernoite, sem ônus, para localizar e fotografar o endereço da pessoa relacionada na OMS nº 020/2016 – PJECSECAI/MP/RR. Processo nº 308/16 – DA, de 18 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 474 - DG, DE 18 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento à zona rural de Boa Vista-RR, região do Passarão, sem pernoite, sem ônus, para diligenciar à Escola Estadual Nilo José de Melo, a fim de verificar e extrair cópia do inventário de bens da referida unidade de ensino e outras diligências necessárias da O.M.D. nº 046/2016/PDPP/MP/RR . Processo nº 309/16 – DA, de 18 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 475 - DG, DE 18 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede, no dia 19MAI16, sem pernoite, sem ônus, para entregar, em mãos, os Ofícios nº 374/2016 e nº 396/2016, à Prefeita do Município do Cantá. Processo nº 310/16 – DA, de 18 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 476 - DG, DE 18 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

VShwDzBY8Nh4Aan/m9+YrxyRVG4=

Ministério Público

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Caroebe-RR, sede, Vila Entre Rios e adjacências, no dia 23MAI16, com pernoite, para localizar e/ou confirmar o endereço e dados das pessoas relacionadas na OS nº 141/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caroebe-RR, sede, Vila Entre Rios e adjacências, no dia 23MAI16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidora para localizar e/ou confirmar o endereço e dados das pessoas relacionadas na OS nº 141/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR. Processo nº 311/16 – DA, de 18 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 477 - DG, DE 18 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessora Técnica, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR. Bairro Santa Cecília, no dia 25MAI16, sem pernoite, sem ônus, para diligenciarem junto à Escola Municipal Tia Toquinha, com o fito de verificar a atual condição de funcionamento e sua estrutura física.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR. Bairro Santa Cecília, no dia 25MAI16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir veículo oficial com servidoras para diligenciarem junto à Escola Municipal Tia Toquinha, com o fito de verificar a atual condição de funcionamento e sua estrutura física. Processo nº 312/16 – DA, de 18 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 478 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI,** dispensa, nos dias 25 e 30MAIO2016, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

VShwDzBY8Nh4Aan/m9+YrxyRVG4=

Ministério Público

PORTARIA Nº 479 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Dongival Veiga Aguiar	05	13 a 17/06/2016	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 480 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **JACOBEDE RABELO VELOSO GOUVEIA,** a serem usufruídas no período de 30MAIO16 a 03JUN16, conforme Processo nº 290/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 16MAIO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 481 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES,** a serem usufruídas no período de 02 a 10AGO16, conforme Processo nº 289/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 16MAIO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 482 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **LEUDA MARTINS NOBRE,** a serem usufruídas no período de 20 a 29JUL16, conforme Processo nº 293/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 16MAIO16.

VShwDzBY8Nh4Aan/m9+YrxyRVG4=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 483 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **AMÓS DE CASTRO MELO,** a serem usufruídas no período de 30MAIO16 a 06JUN16, conforme Processo nº 294/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 16MAIO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA Nº 006/2016/Pro-DIE/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, titular da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima),

CONSIDERANDO a Resolução n.º 063/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que do Inquérito Civil Público – ICP n.º 001/2010/Pro-DIE/MP/RR, restou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o Estado de Roraima, representado pela Secretaria de Estado da Educação e Desportos (SEED) e Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINF), ante a necessidade de se garantir aos alunos da Escola Estadual Jesus de Nazareno o direito a uma educação digna e de qualidade, com a correta adequação arquitetônica e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do TAC;

R E S O L V E :

1. Instaurar Procedimento Administrativo;
2. Registre-se em meio eletrônico;
3. Junte-se a este procedimento o Termo de Ajustamento de Conduta, Termos Aditivos e demais documentos pertinentes;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima a instauração do procedimento administrativo, com cópia da presente portaria e do ajustamento de conduta;
5. Publique-se no Diário de Justiça eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima;
6. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

Ministério Público

VShwDzBY8Nh4Aan/m9+YrxyRVG4=

Ministério Público

PORTARIA Nº 003/2016/Pro-DIE/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, titular da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima),

CONSIDERANDO a Resolução n.º 063/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que do Inquérito Civil Público – ICP n.º 008/2011/Pro-DIE/MP/RR, restou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o Instituto Batista de Roraima – ESCOLA IBR, representado pela Sra. Iraci Lavareda Ferraz, conforme aditamento efetuado, ante a necessidade de implementação de políticas de educação especial na perspectiva da educação inclusiva no referido estabelecimento de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do TAC;

R E S O L V E :

Instaurar Procedimento Administrativo;

Registre-se em meio eletrônico;

Junte-se a este procedimento o Termo de Ajustamento de Conduta, Termo Aditivo e demais documentos pertinentes;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima a instauração do procedimento administrativo, com cópia da presente portaria e do ajustamento de conduta;

Publique-se no Diário de Justiça eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima;
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA Nº 004/2016/Pro-DIE/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, titular da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima),

CONSIDERANDO a Resolução n.º 063/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que do Inquérito Civil Público – ICP n.º 020-B/2011/Pro-DIE/MP/RR, restou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o Centro de Educação Integrada Colmeia, representado pela Sr. Alexsandro do Nascimento Queiroz, ante a necessidade de implementação de políticas de educação especial na perspectiva da educação inclusiva no referido estabelecimento de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do TAC;

R E S O L V E :

VShwDzBY8Nh4Aan/m9+YrxyRVG4=

Ministério Público

Instaurar Procedimento Administrativo;

Registre-se em meio eletrônico;

Junte-se a este procedimento o Termo de Ajustamento de Conduta, Termo Aditivo e demais documentos pertinentes;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima a instauração do procedimento administrativo, com cópia da presente portaria e do ajustamento de conduta;

Publique-se no Diário de Justiça eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima;
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA Nº 005/2016/Pro-DIE/MP/RR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, titular da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - PRO-DIE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "b", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Es tado de Roraima),

CONSIDERANDO a Resolução n.º 063/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que do Inquérito Civil Público – ICP n.º 007/2011/Pro-DIE/MP/RR, restou a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta com o CLARETIANO-COLÉGIO, representado pelo Padre Luis Claudemir Botteon, ante a necessidade de implementação de políticas de educação especial na perspectiva da educação inclusiva no referido estabelecimento de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o fiel cumprimento do TAC;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo;

Registre-se em meio eletrônico;

Junte-se a este procedimento o Termo de Ajustamento de Conduta e demais documentos pertinentes;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima a instauração do procedimento administrativo, com cópia da presente portaria e do ajustamento de conduta;

Publique-se no Diário de Justiça eletrônico do Ministério Público do Estado de Roraima;
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

VShwDzBY8Nh4Aan/m9+YrxyRVG4=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 19/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 500455 - Título: DM/Q55L443/008 - Valor: 750,00
Devedor: MARIA GILSA MELO GOMES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500460 - Título: DM/Q74L215/001 - Valor: 418,00
Devedor: NUBIA SILVA SOUSA RODRIGUES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500461 - Título: DM/Q74L215/003 - Valor: 448,36
Devedor: NUBIA SILVA SOUSA RODRIGUES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500462 - Título: DM/Q74L205/003 - Valor: 380,00
Devedor: NUBIA SILVA SOUSA RODRIGUES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500467 - Título: DM/00000000995 - Valor: 1.340,00
Devedor: STEPHANIR MATOS DE RARIAS
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 500486 - Título: CD/20.551 - Valor: 5.720,35
Devedor: KAIO CALIXTO DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500503 - Título: DM/Q54L055/008 - Valor: 766,66
Devedor: ANDERSON NEVES CAVALCANTE
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTTDA

Prot: 500505 - Título: DM/00000001138 - Valor: 1.340,00
Devedor: ACACIO PEREIRA MEDEIROS
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 500506 - Título: DM/Q55L413/008 - Valor: 750,00
Devedor: DIEGO DOS PASSOS BRITO
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500507 - Título: DM/00000001146 - Valor: 141,00
Devedor: DIARRAIRA SOARES CARVALHO
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 500509 - Título: DM/Q52L165/012 - Valor: 1.000,00
Devedor: ESTENIA MARCOLINO DA SILVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500510 - Título: DM/Q53L572/007 - Valor: 900,00
Devedor: EMILARDO RODRIGUES MOLLEGAS
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Tabelionato 1º Ofício
90a16PsCargR+V65PzfmgquX9ZI=

Prot: 500514 - Título: DM/Q53L105/009 - Valor: 833,33
Devedor: LEANDRO JOSE PONTES DE OLIVEIRA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500515 - Título: DM/00000001124 - Valor: 1.340,00
Devedor: MARCOS ANTONIO SOUSA CAVALCANTE
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 500516 - Título: DM/Q68L440/002 - Valor: 431,45
Devedor: MIGUEL PEREIRA DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500517 - Título: DM/Q78L340/003 - Valor: 700,00
Devedor: OTANIEL MENDES SOUZA JUNIOR
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500518 - Título: DM/Q78L230/003 - Valor: 700,00
Devedor: OTANIEL MENDES SOUZA JUNIOR
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500519 - Título: DM/Q73L495/004 - Valor: 391,87
Devedor: PAMELLA AGUIAR DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500520 - Título: DM/Q70L610/004 - Valor: 417,99
Devedor: RAIMUNDO NONATO DIAS ARAUJO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500523 - Título: CBI/780876956 - Valor: 7.078,76
Devedor: MARIANO GABRIEL PERES DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO E I

Prot: 500532 - Título: DM/Q55L513/007 - Valor: 750,00
Devedor: ANA PAULA MAIA GOMES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500533 - Título: DM/Q73L045/004 - Valor: 348,33
Devedor: ALICE MARCIA SOUZA QUEIROZ
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500534 - Título: DM/Q78L120/001 - Valor: 418,00
Devedor: ARNALDO MATOS DE LIMA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500535 - Título: DM/16846109/1 - Valor: 597,72
Devedor: AMER ALAKABANI EIRELI ME
Credor: VULCABRAS AZALEIA CE CALCADOS E ARTIGOS

Prot: 500536 - Título: DM/Q75L563/004 - Valor: 570,00
Devedor: CRISTIANE MACHADO FERREIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500537 - Título: DM/Q74L425/002 - Valor: 387,91
Devedor: GENIALDO MORAIS REIS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500538 - Título: DM/Q73L175/004 - Valor: 465,50
Devedor: HELIVANIA ATHAN DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Tabelionato 1º Ofício

90a16PsCargR+V65PzfmgquX9ZI=

Prot: 500540 - Título: DM/0000075/007 - Valor: 319,42
Devedor: IRENILDE OLIVEIRA
Credor: C DOS SANTOS DINIZ & CIA LTDA - ME

Prot: 500541 - Título: DM/Q79L180/004 - Valor: 418,00
Devedor: ITALO YURI RODRIGUES SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500543 - Título: DM/00000000978 - Valor: 254,17
Devedor: JESSICA CARLA DA SILVA
Credor: CENTRO DE ESTETICA DE BOA VISTA LTDA

Prot: 500545 - Título: DM/Q70L598/003 - Valor: 570,00
Devedor: JANDER MARIO FERREIRA REIS
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500546 - Título: DM/00000001028 - Valor: 74,00
Devedor: LARISSA LAYANNE DE SOUZA CUNHA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA
Prot: 500549 - Título: DM/Q54L045/010 - Valor: 766,67
Devedor: PATRICK ALENCAR THOME
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA
Prot: 500553 - Título: CS/SN - Valor: 659,31
Devedor: GIOVANA NAZARE DE SOUZA MENDES
Credor: EEV - EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA - SMARTZ SC
Prot: 500554 - Título: NP/SN - Valor: 197,80
Devedor: LINDALU COELHO SILVA
Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO
Prot: 500555 - Título: NP/SN - Valor: 208,00
Devedor: MILENA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA
Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO
Prot: 500556 - Título: NP/SN - Valor: 123,50
Devedor: INGRID CAROLINA LOTAS
Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO
Prot: 500557 - Título: NP/SN - Valor: 37,90
Devedor: SARA GABRIELE DE LIMA AQUINO
Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO
Prot: 500558 - Título: NP/SN - Valor: 109,80
Devedor: RAYANE ALVES ARAUJO
Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO
Prot: 500563 - Título: CD/0718361-61.2012.8.23.0010 - Valor: 7.641,39
Devedor: ALEXSANDRO EVANGELISTA DE SOUSA
Credor: BEATRIZ DA CONCEICAO DIAS TOLENTINO
Prot: 500564 - Título: CD/0718361-61.2012.8.23.0010 - Valor: 7.641,39
Devedor: EVILASIO MACIEL BENTO
Credor: BEATRIZ DA CONCEICAO DIAS TOLENTINO
Prot: 500566 - Título: CD/0718361-61.2012.8.23.0010 - Valor: 7.641,39
Devedor: ALEXSANDRO EVANGELISTA DE SOUSA
Credor: VAGNER TOLENTINO LEITE
Prot: 500567 - Título: CD/0718361-61.2012.8.23.0010 - Valor: 7.641,39
Devedor: EVILASIO MACIEL BENTO
Credor: VAGNER TOLENTINO LEITE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 19 de maio de 2016. (43 apontamentos). JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

90a16PsCargR+V65PzfmgquX9ZI=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO PINTO e PRISCILA CRISTINA CAROLINE RODRIGUES DIAS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 12/12/1991, de profissão Torneiro Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Suiça, nº72, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de CARLOS CESAR ALMEIDA PINTO e MARIA DAS DORES SARAIVA DE FIGUEIREDO. ELA: nascida em Santarém-PA, em 02/12/1993, de profissão Estagiária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Suiça, nº72, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de MAURICIO CANDIDO DIAS e NAZARÉ RODRIGUES DOS SANTOS.

02)ISMAEL PALMEIRA DA SILVA e TATYELLE MATOS MARTINS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/07/1990, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Ville Roy, Nº 8120, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de ELIZABETE DA SILVA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/06/1992, de profissão Auxiliar Financeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Ville Roy, Nº 8120, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ELCINEI FALCÃO MARTINS e VALDEIZIA PERPETUA MATOS DOS SANTOS.

03)FÁBIO PEREIRA BRITO e KERLIN NEPER LIRA PEREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/04/1986, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua SD Damião Gentil de Goes, nº 450, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO SÉRGIO NASCIMENTO BRITO e CARLA EUGÊNIA VIEIRA PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/06/1987, de profissão Policial Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua SD Damião Gentil de Goes, nº 450, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de NEPER PEREIRA e LENISE DE ANDRADE LIRA.

04)FRANDO LÁZARO PEDRAZA PITA e INGRID NARJARA DE ANDRADE PINHEIRO

ELE: nascido em Havana - Cuba, em 24/10/1983, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Libra, Condominio Macunaima , Bloco I2, Apt.205, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO PEDRAZA AMADOR e MARITZA PITA FIGUEREDO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/02/1982, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Libra, Condominio Macunaima , Bloco I2, Apt.205, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO e MARIA DE ANDRADE PINHEIRO .

05)LEONARDO ALE MELO DE MENEZES e DASYLANNE SILVA SAMPAIO MACIEL DA SILVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/12/1989, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Bacabeira, nº 746, Biarro Caçari, Boa Vista-RR, filho de ANILTON MOREIRA DE MENEZES e SISSI MARIA MELO DE MENEZES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/12/1991, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Extremosas, nº 403, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO OBEDE SAMPAIO MACIEL DA SILVEIRA e ELIZABETH DA SILVA GOMES.

06)MIZAEL LIMA ANDRADE e MARIA DE NAZARÉ DA SILVA LEMOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/11/1995, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Três Marias, nº. 1360, Boa Vista-RR, filho de JOÃO PEREIRA ANDRADE e MARIA DAS GRAÇAS LIMA ANDRADE. ELA: nascida em Monte Alegre-PA, em 20/09/1991, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Porto Velho, nº. 639, Boa Vista-RR, filha de PAULO FERREIRA LEMOS e GRAÇA SOLIENE MENDES DA SILVA.

90a16PsCargR+V65PzfmgquX9ZI=

07)ELIAS PEREIRA SENA e MARIA LUCILANE COSTA LIMA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 26/07/1982, de profissão Agente de Portaria, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Tapajos, nº 498, Bairro Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de MARIA JOSEFA PEREIRA SENA. ELA: nascida em Rio Preto da Eva-AM, em 09/04/1987, de profissão Agente de Limpeza, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Tapajos, nº 498, Bairro Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de GENESIO FERREIRA DE
LIMA e LUCILENE DE SOUZA COSTA.

08)KLEYTON COSTA RODRIGUES e WYLYANA KATHERINE ALMEIDA XAVIER DE AGUIAR

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/06/1992, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua SD. PM Jacinto Jose de Santana da Silva, nº 752, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOÃO MACEDO RODRIGUES e ANA ELIZABET SOUZA DA COSTA. ELA: nascida em Pio XII-MA, em 11/07/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Belarmino Fernandes Magalhães, nº 2630, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de WDEILTON FRANCO DE AGUIAR e ANA MARIA ALMEIDA XAVIER DE AGUIAR.

09)NAIADSON PEREIRA NASCIMENTO e ALINE FARIAS DE SOUZA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 02/04/1996, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Marieta Melo Marques, nº1487, Bairro Sivio Leite, Boa Vista-RR, filho de LINDOMAR DA SILVA NASCIMENTO e EDILENE PEREIRA DE SENA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/10/1999, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Pedro, nº351, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de FRANCIMAR NUNES DE SOUZA e AURILEUDE FARIAS DE SOUZA.

10)BRUNO DA SILVA OLIVEIRA e LUCIANA DA SILVA JONAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/03/1995, de profissão Ajudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Hungria, nº41, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JUDSON ALVES DE OLIVEIRA e MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/11/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Hungria, nº 41, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de EUGÊNIO JONAS e TERCY OLIVEIRA DA SILVA.

11)WILLIAM ANDRÉ COSTA SILVA e BRUNA MAYARA SILVA COSTA

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 21/02/1995, de profissão Tecnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Unicórnio, nº. 62, Boa Vista-RR, filho de JEREDIEL DOS SANTOS SILVA e VALDETE COSTA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/03/1996, de profissão Desempregada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Unicórnio, nº. 62, Boa Vista-RR, filha de NILSON ARAÚJO COSTA e ANA FLORISA SILVA COSTA.

12)LEANDRO PEREIRA SILVA e CLÁUDIA RAYANES DE CARVALHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/09/1990, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Horacio Mardel de Magalhães, nº 30, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA e MARLENE PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Teresina-PI, em 22/02/1993, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Horacio Mardel de Magalhães, nº 30, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO MANOEL DE CARVALHO e MARIA DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO.

13)MARCELO DE SALES COSTA e JAILANE DE BARROS MELO

ELE: nascido em Santarém-PA, em 28/06/1991, de profissão Operador de Caixa, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Estrelas, nº 255, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO TARGINO SOUSA DA COSTA e ALDEIZE FRANCISCA DE SALES COSTA. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 14/12/1994, de profissão Auxiliar de Escritório, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Brilho do Sol, nº 48, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de JUSTINO CARDOSO DE MELO e MARIA JOSÉ DE BARROS MELO.

Tabelionato 1º Ofício

90a16PsCargR+V65PzfmgquX9ZI=

14)ORLANDO DA SILVA e ILSA MARIA MARQUES BATISTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/08/1962, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Egito, nº 434, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de MARIA FERNANDES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/03/1970, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Egito, nº 434, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de SEVERINO JOSÉ BATISTA e FRANCISCA MARQUES LIBÓRIO.

15)VLADIMIR NUNES ALVES e MARIA ELCILAN SANTOS DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Rio Grande-RS, em 18/09/1961, de profissão Militar, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Rua Leo Ferrrer, nº. 20, Cantá-RR, filho de ORESTE BELEM ALVES e FLOR DE LÍCIA NUNES ALVES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/06/1972, de profissão Recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Ruas Carlos Gomes, Quadra 90, Lote 403, Cantá-RR, filha de HILDEBRANDO BEZERRA DE OLIVEIRA e MARIA CARMÉLIA SANTOS.

16)ADNAN WADSON DE LIMA e DELVANYS DE JESUS COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/11/1984, de profissão Gerente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dourado, nº733, Bairro Santa Tereza I, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDA DE LIMA CABRAL. ELA: nascida em Santa Luzia do Paruá-MA, em 24/09/1988, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dourado, nº 733, Bairro Santa Tereza I, Boa Vista-RR, filha de DOMINGOS GOMES COSTA e RAIMUNDA DE JESUS COSTA.

17)CHRISTOPHER ADRIAN CHU e CLAMMERCY FIGUEIRA DA COSTA

ELE: nascido em Guiana, em 01/06/1988, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Mario Homem de Melo, nº 384, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de BRIAN CHU e AUDREY NORTON. ELA: nascida em Manaus-AM, em 14/04/1974, de profissão Funcionária Pública Estadual, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av Mario Homem de Melo, nº 384, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de PERCI BRASIL DA COSTA
e MARIA DO CARMO FIGUEIRA DA COSTA.

18)WANDERLEY ARAUJO FEITOSA e ANTONIA MARIA MOREIRA LIMA

ELE: nascido em Monção-MA, em 27/07/1975, de profissão Taxista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Felipe Xaud, nº. 775, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FEITOSA FILHO e VALDECI DE AMORIM ARAÚJO FEITOSA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 20/11/1982, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Felipe Xaud, nº. 775, Boa Vista-RR, filha de MILTON CAITANO LIMA e TEREZINHA GOMES MOREIRA.

19)ADELMO SILVA LIMA e ÁILA PÂMELA COSTA ARAÚJO

ELE: nascido em Zé Doca-MA, em 30/06/1990, de profissão Serralheiro, estado solteiro, domiciliado e residente na Rua S-28, nº. 120, Boa Vista-RR, filho de ELIAS MONTEIRO DE LIMA e MARIA DOS REIS SILVA LIMA. ELA: nascida em Ji-Paraná-RO, em 18/10/1994, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua S-28, nº. 120, Boa Vista-RR, filha de EDSON DE AMORIM ARAÚJO e RAIMUNDA COSTA ARAÚJO.

20)FRANCISCO DE ASSIS MORAIS e MARIA DE LOURDES DE MENEZES

ELE: nascido em Matias Olímpio-PI, em 04/10/1954, de profissão Aposentado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Raimundo Alves Soares, nº 690, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de MARIA OLINDA MORAIS. ELA: nascida em Gijoca-CE, em 14/11/1960, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Raimundo Alves Soares, nº 690, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO MIGUEL DE MENEZES e MARIA CALIMA DE MENEZES.

Tabelionato 1º Ofício

90a16PsCargR+V65PzfmgquX9ZI=

Tabelionato 1º Ofício

21)ELOY DE JESUS FREITAS BEZERRA e REJANE SENA LEITÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/12/1974, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa B, nº. 150, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA e ANAIR FREITAS BEZERRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/07/1967, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Travessa B, nº. 150, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO ALVES DE SENA e MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA SENA.

22)BENSON DOS SANTOS RAPOSO e POLIANA PEREIRA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/07/1987, de profissão Estudante Academico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Raimundo Correa Soares, nº 205, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de JAIME JERONIMO RAPOSO e JULIETA SANTOS RAPOSO. ELA: nascida em Santarém-PA, em 25/06/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Raimundo Correa Soares, nº 205, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS.

23)JOEL OLIVEIRA MAGALHÃES e ALINE JANY COSTA SAMPAIO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/07/1986, de profissão Eletricista Automotivo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Bérgamo, nº. 900, Apto. 01, Boa Vista-RR, filho de MARCOS SILVA MAGALHÃES NETO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA MAGALHÃES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/01/1997, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Bérgamo, nº. 900, Apto. 01, Boa Vista-RR, filha de ANATÓLIO DE SOUZA SAMPAIO e ALDECI COSTA PEREIRA.

24)FRANKLIN DOS SANTOS SANTANA JÚNIOR e GILCIMARA MAGALHÃES DE AZEVEDO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/05/1993, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Camilo, nº 328, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de FRANKLIN DOS SANTOS SANTANA e IVANETH CRUZ SANTANA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/10/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Camilo, nº 328, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de GILDO GONÇALVES DE AZEVEDO e VALDENEIDE MAGALHÃES DA SILVA.

25)LADIMILTON DE OLIVEIRA CARVALHO e ANIELY KEYKO HIDESHIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/10/1979, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Raimundo Pena Forte, nº 761, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ LADIR CARVALHO e DEUNILCE DE OLIVEIRA CARVALHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/06/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Raimundo Pena Forte, nº 761, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de MAYUMI HIDESHIMA.

26)ROBERT CLENER DA SILVA ROCHA e ANDREIA GENTIL SANTIAGO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/09/1990, de profissão Eletricista Automotivo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 12, nº172, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ROCHA DA SILVA e MARIZETE PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/08/1985, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua 12, nº 172, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO SANTIAGO FELIPE e ARLENE GENTIL DO NASCIMENTO.

27)JOSÉ ROSA TERCEIRO e ALEXSANDRA MONGAÇAS FARAY DOS REIS

ELE: nascido em Presidente Dutra-MA, em 05/02/1985, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Severino Soares de Freitas, nº 1414, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ALDIRON ROSA DA SILVA e AURICELIA MAUZINHO COÊLHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/04/1993, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Severino Soares de Freitas, nº 1414, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CARLOS DOS REIS SOBRAL e VERA LÚCIA FARAY DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2016. JOZIEL DA SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

90a16PsCargR+V65PzfmgquX9ZI=